



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de dezembro de 2017

nº 1531 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
Administração Pública Municipal	Pág. 22
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 52
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 115
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Concessão de Diárias	Pág. 121
>>Extratos	Pág. 122
Licitações	
>>Avisos	Pág. 123
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 124
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 130

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 15.386/2017  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO : Ministério Público de Contas  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00322/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com legislação de regência.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médico temporário do Estado de Rondônia que além de trabalhar semanalmente como médico estadual por 40h em regime ordinário e por mais 24h em regime extraordinário (plantões especiais) no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o jurisdicionado ainda possui mais 1 (um) vínculo como médico efetivo do Município de Porto Velho (Contrato de 40 h semanais, lotado no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU).

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado, Município de Porto Velho e plantões especiais realizados pelo servidor totalizaria jornada laboral de, aproximadamente, 146,8 h semanais, em aparente contrariedade das prescrições do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio nº 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada como médico conveniado da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos das tutelas reintegratória e inibitória, inaudita altera parte, objetivando determinar à autoridade estadual responsável pela contratação temporária de Vinicius Ubirajara Marques, para que conceda ao servidor prazo de 5 (cinco) dias visando solicitar a exoneração de um dos 3 (três) cargos ilícitamente cumulados, e impedir as supostas falhas praticadas no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, atinentes à prestação de plantões especiais em desacordo com as previsões do art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipais do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos das Tutelas Reintegratória e Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Vinicius Ubirajara Marques (de janeiro a outubro de 2017), a título de plantões especiais, com as regras estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012), a princípio, aparenta existir irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pelo servidor com este Estado e o Município de Porto Velho. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido agente apresente justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo de médico efetivo – lotado no SAMU; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.386/2017. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.386/2017.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de médico temporário de 40 h – lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; do contrato de 40 h, atinente ao cargo de médico efetivo – lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.386/2017. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.386/2017.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se, para que sirva como subsídio, ao citado agente cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.386/2017. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.386/2017.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

5.3 – Cumpra as notificações previstas nos itens II, III e IV desta decisão;

5.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 15.386/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II, III e IV desta decisão.

VII - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSELHEIRO

Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 15.388/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde  
 INTERESSADOS : Ministério Público de Contas  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00321/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com a legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de servidor do quadro de médicos do Estado de Rondônia que trabalha semanalmente como médico estadual por 40h em regime ordinário, possui contrato de 20 h de médico efetivo com o Município de Porto Velho e realiza plantões especiais no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado, Município de Porto Velho e plantões especiais realizados pelo servidor totalizaria jornada laboral que supera 90 h semanais, em aparente contrariedade das prescrições do item II, alínea "d", do Parecer Prévio nº 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada como médico conveniado da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, objetivando determinar à autoridade estadual responsável a imediata suspensão da concessão de plantões especiais a Rogeres Augusto Barroso em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Rogeres Augusto Barroso (de janeiro a outubro de 2017), a título de plantões especiais, com as regras estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012), a princípio, aparenta existir irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pelo servidor com este Estado e o Município de Porto Velho. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz oportunizar o contraditório para, querendo, o aludido agente apresente justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de 20 h efetivo de médico - SAMU; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.388/2017.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williams Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de 40 h de médico efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.388/2017.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se, como subsídio, ao citado agente cópia integral da representação em testilha. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.388/2017.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

5.3 – Cumpra as notificações previstas nos itens II, III e IV desta decisão;

5.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 15.388/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO : Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Ministério Público de Contas  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II, III e IV desta decisão.

VII - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 926/2017 TCE-RO  
INTERESSADA: Maria Goreti Segura Monteiro - CPF n. 203.457.802-30  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 121/ 2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Goreti Segura Monteiro, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Referência 17, Matrícula nº 300012809, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 153/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016 (fl. 1), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96 de 30.5.2016 (fl. 2), nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 163/168), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.
4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls.207/211), divergiu do entendimento apontado pela Unidade Técnica, recomendando a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico nos termos art. 6º da EC 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls.207-210), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com aplicação do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/CACOAL-RO, conforme demonstra a Certidão acostada a fl. 5/6, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desenvolvidas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

### DISPOSITIVO

9. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Maria Goreti Segura Monteiro, quando em atividade, preencheu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1144/2017 TCE-RO  
INTERESSADA: Marlene Aparecida da Silva Marques  
CPF: 432.897.976-00  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 122/ 2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marlene Aparecida da Silva Marques, ocupante do cargo efetivo de Professora, Classe C, Referência 13, Matrícula n. 300014194, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório de aposentadoria n.208/IPERON/GOV-RO de 29.05.2015 (fl.01), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.723 de 23.06.2015 (fl. 2/3), nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c com os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 64/68), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls.73/74), divergiu do entendimento apontado pela Unidade Técnica, opinando pela necessidade de comprovação do tempo laborado exclusivamente na função de magistério.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c com os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 73/74), verificou que não há nos autos comprovação do tempo laborado pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO. Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desenvolvidas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

### DISPOSITIVO

9. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Marlene Aparecida da Silva Marques, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1157/2017 TCE-RO  
INTERESSADA: Clarice Alves Oliveira - CPF n. 191.082.492-53  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 123/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Clarice Alves Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe C, Referência 05, Matrícula nº 300014593, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 129/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016 (fl. 1), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 27.4.2016 (fl. 3), nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 165/170), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 174/179), divergiu do entendimento apontado pela Unidade Técnica, recomendando a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico nos termos art. 6º da EC 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 174/179), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino

fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com aplicação do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/OURO PRETO-RO, conforme demonstra a Certidão acostada a fl. 5/6, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desenvolvidas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

### DISPOSITIVO

9. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Clarice Alves Oliveira, quando em atividade, preencheu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3326/2015 TCE-RO  
INTERESSADA: Antônia Brito Onofre - CPF: 113.507.682-00  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

### DECISÃO Nº 128/ 2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antônia Brito Onofre, ocupante do cargo efetivo de Professora, Classe A, Referência 11, Matrícula n. 300014480, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório de aposentadoria n.189/IPERON/GOV-RO de 20.10.2014 (fl.71), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.582 de 13.11.2014 (fl. 72), nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c com a Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 112/117), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls.120/125), divergiu parcialmente do entendimento apontado pela Unidade Técnica, opinando pela necessidade de complementação da comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º e incisos da EC 41/2003, c/c com a Lei Complementar n. 432/2008.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 120-125), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com aplicação

do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/RO, conforme demonstra a Certidão acostada a fl. 57, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desenvolvidas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

### DISPOSITIVO

9. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Antônia Brito Onofre, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0637/2011.  
INTERESSADO: Davina Souza da Costa Lima – CPF n. 286.418.092-87.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade (Proporcional).  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 119/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos proporcionais. Dilação de prazo. Deferimento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, a servidora Davina Souza da Costa Lima, inativada no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 38725, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A aposentação foi concedida a interessada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 61/IPERON/TJ-RO, de 29.10.10 (fl. 75), publicado no DOE n. 1.626, de 2.12.10 (fl. 76), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c Emenda Constitucional n. 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

3. Em análise exordial, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (fls. 104/106) constatou impropriedades no tempo de contribuição/serviço, visto que foi computado como tempo até a data de 11.5.10 (fl. 27), sendo que o correto seria até 19.2.04.

4. Apontou ainda que a fundamentação legal do ato encontra-se equivocada, eis que deveria ter constado na fundamentação legal do ato o art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC n. 20/98 c/c 3º da EC n. 41/03, e os proventos calculados de forma proporcional em dias, com base no §2º do art. 17 da Lei Complementar n. 432/08.

5. Ao final, fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de multa, adotem as seguintes providências:

I – Retifiquem o ato concessório nº 6/IPERON/TJ-RO, de 29.11.10 para que passe a constar a fundamentação legal prevista no art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03;

II – Encaminhem a esta Corte de Contas à cópia do novo ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial das retificações pugnadas.

Ainda, em atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, (art. 5º, LV da CF/88), da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, sugere-se ao relator que determine ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a adoção da seguinte medida:

- Notifique a interessada, para que, caso queira, se manifeste a respeito das irregularidades detectadas nos seus proventos, conforme apontamentos feitos no item V do presente relatório técnico.

6. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 118/120), constatou que a servidora preencheu os requisitos para se aposentar voluntariamente, com proventos proporcionais (59,27%), calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03.

7. Em 9 de outubro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 88/2017/GCSEOS, publicada em 10.10.2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em convergência com a ilação do MPC e com base nas razões expostas na fundamentação, fixo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que haja o saneamento dos autos com a adoção das seguintes medidas e/ou apresente justificativas:

I – Notifique a interessada, a senhora Davina Souza da Costa Lima, para que escolha uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções, sendo elas:

i.i) art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição (6.491 dias), computados até a entrada de regulamentação da EC nº 41/03 (19.2.04), e calculados com base na última remuneração percebida pela servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens;

i.ii) art. 40, §1º, III, "b" e §3º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição (8.968 dias), computados até o dia em que ocorreu a publicação do Ato Concessório (2.12.10), e calculados pela média contributiva, sem paridade e extensão de vantagens;

8. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício 97/2017/GCSEOS, datado 9 de outubro de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

9. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, via ofício n. 1668/2017-GABSGP/SGP/SGE/PRESI/TJRO em 10 de novembro de 2017 (fls.137/138), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum sob o fundamento de ter sido solicitado anteriormente a cópia do processo, todavia, somente em 6/11/2017 foi remetido a este tribunal, por meio do Ofício n. 103/2017/GCSEOS.

10. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

11. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão da cópia do processo ter sido encaminhada tardiamente somente no dia 6.11.2017 impossibilitando o departamento de Remuneração e Política Salarial realizar a análise da aposentadoria da interessada, portanto, defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do recebimento.

12. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



13. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0588/2010 TCE/RO  
INTERESSADOS: Waldirene Galvão de Lima (Cônjuge) – CPF n.739.941.702-49  
Guilherme Galvão Fontinele (Filho) – CPF n.999.871.552-00  
Luigy Galvão Fontinele (filho) – CPF n. 014.327.822-31  
Nádia K. Galvão Fontinele (filho) - CPF n. 014.296.952-42  
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.132/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Necessidade de planilha de pagamento de pensão. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Waldirene Galvão de Lima (Companheira) – CPF n. 739.941.702-49, e em caráter temporário aos seus filhos Luigy Galvão Fontinele – CPF n. 014.327.822-31 e Nádia K. Galvão Fontinele - CPF n. 014.296.952-42, – representados por sua genitora Waldirene Galvão de Lima – CPF n. 739.941.702-49 e Guilherme Galvão Fontinele - CPF n.999.871.552-00, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Gerson Eudes Fontinele de Melo, falecido em 30.3.2009, quando ativo no cargo de Assistente Técnico Legislativo, referência 11, matrícula 5.720, do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n.042/DIPREV/2010 (fl.106), publicado no Diário Oficial dos Estados n. 1.432, de 19.2.2010 (fl. 107), posteriormente retificado pelo Ato Concessório n.171/DIPREV/2016 de 13.9.2016 (fl.150), publicado no Diário Oficial dos Estados n. 174 de 16.9.2016 (fl. 151), com fulcro no art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 28, I; 30, II; 32, II “a”; 33; 34, I, II e III e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 120/121) concluiu que a interessada faz jus à concessão da pensão em apreço e que o Ato está apto para registro.

4. O Parquet de Contas (fls. 132/133) opinou que fosse assinalado prazo para que o IPERON apresentasse esclarecimentos e documentos comprobatórios, advertindo-o que a não comprovação ensejaria a negativa do registro e multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

5. Esta relatoria exarou a Decisão n. 81/2016 – GCSEOS com as seguintes determinações:

I –Encaminhe a esta Corte de Contas a declaração judicial de convivência marital entre a senhora Waldirene Galvão de Lima e o ex-servidor Gerson Eudes Fontinele de Melo.

II –Caso não tenha sido comprovada judicialmente a união estável, o IPERON deve retificar o ato com o fito de excluir a senhora Waldirene Galvão de Lima do rol de beneficiários da pensão por morte em comento, encaminhando a esta Corte prova de que houve a reversão da cota-parte em face dos demais beneficiários.

III –Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV –Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

6. Em resposta o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON juntou novos documentos (fls.140/153), e opinou pelo indeferimento do pedido de pensão relativo à Sra. Waldirene, com a justificativa de que o direito requerido havia sido alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, devido ao transcurso de 05 anos desde o indeferimento do benefício da interessada, bem como pela negativa do pedido de pagamento do valor retroativo do percentual sobrestado aos dependentes.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em posterior análise (fls. 155/158) contrapôs a Decisão tomada pelo IPERON, aduziu que o termo inicial para a contagem de prazo prescricional quando o pedido for negado pela Administração Pública é a data de ciência do interessado. Sugeriu a retificação do Ato Concessório n. 171/DIPREV/2016, de 13.9.2016, a fim de que seja concedida pensão mensal vitalícia a Sra. Waldirene Galvão de Lima, no percentual correspondente à cota parte que lhe é devida e o envio de planilha de proventos comprovando o pagamento da cota parte do benefício.

8. O Ministério Público de Contas convergiu in totum com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

9. A União Estável entre a interessada Waldirene Galvão de Lima e o instituidor da pensão foi declarada por intermédio da Decisão Judicial colacionada aos autos sob o n. Processo Judicial n. 0007447-50.2014.8.22-0102, 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO.

Em que pese o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ter indeferido o pedido de pensão relativo à Sra. Waldirene, com a justificativa de que o direito requerido havia sido alcançado pelo instituto da prescrição, devido ao transcurso de 05 anos desde o indeferimento do benefício da interessada, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, corroboro com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e Parquet de Contas. Trata-se de entendimento já pacificado pelo STJ que o termo inicial do prazo prescricional tem seu início do conhecimento do indeferimento pela parte interessada.

Assim, entendo que a interessada Waldirene Galvão de Lima faz jus a concessão do benefício de pensão sub examine. Portanto, determino a retificação do Ato Concessório para fazer constar os seguintes beneficiários: Waldirene Galvão de Lima (Cônjuge) – CPF n.739.941.702-49, Luigy Galvão Fontinele (filho) – CPF n. 014.327.822-31 e Nádia K.

Galvão Fontinele (filho) - CPF n. 014.296.952-42, representados por sua genitora Waldirene Galvão de Lima – CPF n. 739.941.702-49 e Guilherme Galvão Fontinele (Filho) – CPF n.999.871.552-00.

Da Necessidade de Planilha do Pagamento de Pensão

6. Desta feita, faz-se necessário a expedição de Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício aos interessados, juntamente com a ficha financeira atualizada.

#### DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar o nome da beneficiária (vitalícia), sra. Waldirene Galvão de Lima (Companheira), CPF n.739.941.702-49, bem como de seus filhos (temporários) Luigy Galvão Fontinele – CPF n. 014.327.822-31 e Nádia K. Galvão Fontinele - CPF n. 014.296.952-42, – representados por sua genitora Waldirene Galvão de Lima – CPF n. 739.941.702-49 e Guilherme Galvão Fontinele - CPF n.999.871.552-00.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Remeta a Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício a todos os interessados, acompanhada da ficha financeira atualizada;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03229/2016.

INTERESSADOS: Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) – CPF n.633.182.452-91.

Janaína Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.412-10.

Fernanda Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.342-73, representada por seu genitor Francisco Alexandre Bellinassi Paim– CPF n.633.182.452-91.

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.133/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Envio de planilha de pagamento de pensão. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) – CPF n. n.633.182.452-91, e em caráter temporário as filhas Janaína Oliveira Paim – CPF n. 025.205.412-10 e Fernanda Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.342-73, representada por seu genitor Francisco Alexandre Bellinassi Paim– CPF n.633.182.452-91, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Joelma Santos Oliveira Paim-CPF: 625.140.402-72, falecida em 16 de janeiro de 2016, quando em atividade no cargo de Assistente de gestão de defesa agropecuária, matrícula 300091039, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 114/DIPREV/2016, de 24.6.2016 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 12.8.2016 (fls. 99/100), com fundamento no artigo 40, §7º, II; 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os artigos 28, I; 30, II; 32, I, II, “a”; 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 120/124) concluiu que os interessados fazem jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de retificação do Ato Concessório: (...) para retificar a cota-parte do Sr. Francisco Alexandre Bellinassi Paim, caso tenha restado comprovado o direito à concessão do benefício, após a apresentação da cópia da Certidão de casamento atualizada, conforme PROGER/IPERON.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No caso sub examine, consta na letra C do Ato Concessório o sobrestamento no percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do benefício da pensão, para que comprovando mediante Certidão de casamento atualizada venha a fazer jus o requerente Francisco Alexandre Bellinassi Paim.

6. Importa comentar que, em relação à matéria, a Corte Superior de Justiça, se manifestou no sentido de que:

Não é possível reservar cota - parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado. Isso porque, somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. Precedente citado: REsp 1.002.419 - CE, Quinta Turma, DJe 28/9/2009. AgRg no REsp 1.273.009 - RJ, Re I. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2013.

7. In casu, após a publicação do Ato Concessório foi acostada aos presentes autos a Certidão de Casamento atualizada com data de 28 de junho de 2016 (fl. 90). Verifica-se, portanto, que a condição para a concessão da pensão ao requerente foi atendida. Desse modo, faz-se necessário retificar o Ato Concessório concedendo-lhe a cota-parte que lhe é devida.

8. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório da Pensão em análise, para retificar a cota-parte do Sr. Francisco Alexandre Bellinassi Paim, concedendo-lhe o percentual de 33,33% do benefício.

#### DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar como beneficiários da pensão por morte da ex-servidora Joelma Santos Oliveira Paim: Em caráter vitalício Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) – CPF n.633.182.452-91, cota-parte de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento); em caráter temporário a Janaína Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.412-10, cota-parte de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) e Fernanda Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.342-73, representada por seu genitor Francisco Alexandre Bellinassi Paim – CPF n.633.182.452-91 no percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Envie Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício aos interessados;

IV - Recomendo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão.

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1152/2017 TCE-RO  
INTERESSADA: Marivanda Castro da Silva da Silveira  
CPF: 109.620.692-72  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 137/ 2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, à servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Classe C, Referência 06, Matrícula n. 300019748, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 296/IPERON/GOV-RO de 4.7.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 26.7.2016 (fl. 2), nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c com os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 162-166), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 172/177), divergiu do entendimento firmado pela Unidade Técnica, sugerindo:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela:

1. Recomendação ao Iperon para que:

1.1. retifique o ato, nos moldes delineados neste parecer ou caso a servidora tenha requerido aposentadoria especial de professora, apresente declaração de que laborou vinte e cinco anos na função de magistério ou ficha funcional;

1.2. observe em futuras aposentadorias de servidores que ocupem cargos de professor, a regra de aposentadoria benéfica;

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico artigo 6º da EC 41/2003, c/c com os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 160), indicou que a servidora atendeu as exigências contidas no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, vindo a preencher os requisitos no dia 28.5.2014, data anterior à publicação do Ato Concessório.

7. Por outro lado, observa-se que em 17.7.2017 (fl. 161), a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05, a qual adiro, permitindo também que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professor em 1.3.1988 (fl. 150), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e contava com 64 anos de idade, 30 anos de

contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Assim, verifica-se que os proventos já estejam sendo pagos de forma integral e base de cálculo a última remuneração e com paridade (fl. 93), convido com o entendimento do MPC no sentido de que a concessão do ato de Aposentadoria em questão deve ter por fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, por estender a paridade à pensão.

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

9. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 170/176), verificou a ausência nos autos documentação que comprove o exclusivo exercício da servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com o redutor aplicável para professores exigido pelo §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88 e artigo 6º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41/03.

10. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, ampliou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

11. Deste modo, acompanhando entendimento do MPC, entende-se necessário que Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desenvolvidas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

#### DISPOSITIVO

12. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula n. 300019748, de forma a constar o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) da servidora, quando em atividade, preencheu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00786/2016 - TCE/RO16.  
INTERESSADO: Maurício Cícero de Souza  
CPF no 504.973.757-53.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 138/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do servidor Maurício Cícero de Souza, inativado no cargo de Agente de Polícia, referência Especial, Matrícula nº 300012150, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 202/IPERON/MP-RO, de 20.10.2014 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.578, de 7.11.2014 (fl. 83), posteriormente modificado pela Retificação Ato Concessório de Aposentadoria de 25.2.2015 (fl. 90), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.659, de 13.3.2015 (fl. 91), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pelo artigo 20, caput, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 139/144), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

I - retifique a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria nº 202/IPERON/GOV-RO que concedeu aposentadoria ao Senhor Maurício Cícero de Souza, Matrícula 300012150, no Cargo de Agente de Polícia, para fazer constar art. 20, caput, da LCE nº 432/08 e art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12;

II - retifique a planilha de proventos para que o cálculo seja efetuado na proporção de 9.598/12.775 e promova a correspondente implementação em folha de pagamento;

III - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a planilha de proventos retificada para análise da legalidade do ato, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 146/150) acompanhou o entendimento emitido pelo Corpo Técnico.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No presente caso, o Ato Concessório em questão foi fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pelo artigo 20, caput, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Contudo, observa-se a omissão do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que é o fundamento jurídico aplicável ao caso, visto que o interessado faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, inativado em razão de doença incapacitante não prevista em lei, conforme Laudo Médico (fl. 50).

7. O artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas estabeleceu critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que já haviam ingressado no serviço público na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (31.12.2003), como é o caso do interessado, dando-lhes direito ao cálculo dos proventos proporcionais ou integrais com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.

8. O Corpo Técnico observou também o equívoco no Ato Concessório (fl. 90) ao ser mencionado o artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que estabelece critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez utilizando como base de cálculo a média aritmética simples de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, indo de encontro com o que prevê o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

9. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe à legislação de regência, no caso, o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08.

Quanto à retificação da Planilha de Proventos.

10. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, observa-se que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, computou o período em que o servidor laborou no próprio ente (RPPS), totalizando 9.660 dias (26 anos, 5 meses e 20 dias), correspondentes a data de 28.7.1988 a 6.11.2014 (fl. 134).

11. Por outro lado, o Corpo Técnico desta Corte, em análise preliminar (fl. 139/144), apurou 9.598 dias (26 anos, 3 meses e 18 dias), conforme metodologia do sistema SICAP PREMIUM, e, portanto, gerou uma

diferença de 69 dias. No ponto, observa-se que a Unidade Técnica deste Tribunal considerou como data inicial de contribuição à da posse no cargo efetivo (28.7.1988) e não da nomeação do servidor (27.5.1988) (fl.118). Logo, o tempo correto a ser computado no total é de 9.598 dias.

12. Desta forma, observo nos autos que a Planilha de Proventos do servidor (fls. 99/100) contabilizou o total de 9.660 (nove mil, seiscentos e sessenta) dias, divergindo do programa SICAP WEB (fls. 133/137), que apontou o tempo de 9.598 (nove mil, quinhentos e noventa e oito) dias.

13. In casu, na visão desta Relatoria, o Tempo de Contribuição a ser considerado é o do SICAP WEB, que obteve o cômputo de 9.598 (nove mil, quinhentos e noventa e oito) dias, resultando na proporcionalidade de 75,131%, com base na última remuneração e com paridade. Desta forma, determino o envio de nova Planilha de Proventos com o percentual citado.

#### DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determina-se à Presidente do IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fazendo constar o regime jurídico ao qual o servidor está vinculado, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Encaminhe nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional ao tempo de contribuição de 9.598/12.775 dias (75,131%), com base na última remuneração e com paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 70/2012;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

V - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matricula 467

#### Poder Legislativo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02698/2017–TCE-RO .  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – CPF nº 220.095.402-63  
Rafael Figueiredo Martins Dias – CPF nº 616.896.612-91  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVA OITIVA.

DM-GCJEPPM-TC 00464/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório sob ID 481668, apontando diversas irregularidades no portal da transparência da ALE-RO e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 67,21%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Presidente do Legislativo Estadual Mauro de Carvalho e o responsável pelo Portal da Transparência Rafael Figueiredo Martins Dias, foram instados a apresentarem justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente notificados (ID 491789 e ID 491790, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas (ID 523104) e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN nº 52/2017/TCE-RO.

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Corpo Instrutivo (peça técnica sob ID 540382) assim concluiu, verbis:

[...] Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Mauro de Carvalho – CPF nº 220.095.402-63 – Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia e Rafael Figueiredo Martins Dias – CPF nº 616.896.612-91 - Responsável pelo Portal da Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE – RO;

4.4. Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, "d" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos. (Item 3.5 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c art. 48, § 1º, II, da lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c, art. 13 I, II, III da IN nº.52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

- Dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração.

4.6. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, parágrafo único por não disponibilizar ferramenta disponível para a realização de consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais. (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. (Item 3.8 desta análise de defesa e item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art.8º, §3º, I da Lei nº. 12.527/11, c/c art. 16, Parágrafo único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO.

4.9. Infringência aos art. 10, § 2º, 11, § 4º e 15 da Lei 12.527/2011 c/ arts. 7º, II, e 17, §1º, II e 18, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de fiscalização);

4.10. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 1º da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, c/c com art. 20, § 1º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos de eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivos-texto. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de fiscalização);

4.13. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC. (Item 3.22 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.23 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20, § 3º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: Opção de alto contraste. (Item 3.24 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.3 da Matriz de fiscalização);

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal da ALE-RO de 67,21% para 85,22%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCERO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

9. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (art. 12. II, "b", "d", 13 I, II, III e parágrafo único, 15, VI e art. 16, Parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

10. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, o Presidente do Poder Legislativo Estadual, Mauro de Carvalho, e o responsável pelo Portal da Transparência da ALE-RO, Rafael Figueiredo Martins Dias, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 540382, para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens "4.1" a "4.15" da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico da ALE-RO tenha alcançado o percentual de 85,22%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias, dispostas no art. 12. II, "b", "d", 13 I, II, III e parágrafo único, 15, VI e art. 16, Parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO;

III – DECORRIDO o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação e após, retorne-me os autos conclusos.

11. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

12. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2017

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02185/17

PROCESSO: 4049/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria do Carmo Oliveira Pereira Sampaio  
CPF n. 206.312.781-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo Oliveira Pereira Sampaio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 625/IPERON/GOV-RO, de 12.12.2016, publicado no DOE nº 240, em 26.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Carmo Oliveira Pereira Sampaio, CPF n. 206.312.781-68, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 09, matrícula n. 300026152, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e

63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.05469-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02186/17

PROCESSO: 3646/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Aristoteles Nazareno Casara.  
CPF n. 040.534.002-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter

ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Aristoteles Nazareno Casara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 415/IPERON/GOV-RO, de 19.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016, em favor do servidor Aristoteles Nazareno Casara, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300029721, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1389/02

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Omissão

ASSUNTO : Omissão do dever de prestar contas dos balancetes de setembro a dezembro de 2001

JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

INTERESSADO : Permínio de Castro da Costa Neto - CPF n. 270.296.386-20, à época Diretor-Presidente da CAERD.

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA-TC 00320/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS BALANCETES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2001. PREJUDICIALIDADE QUANTO À VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ÍTEM IV DO ACÓRDÃO N. 46/2002-1ª CÂMARA, EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO.

1. Considerar prejudicado o cumprimento da determinação contida no item IV do acórdão n. 46/2002 - 1ª Câmara, em virtude do lapso temporal.

2. Contas julgadas.

3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o descumprimento da norma estatuída no artigo 53, da Constituição Estadual, artigo 7º, I da Resolução Administrativa n. 003/TCER-96, e artigo 10, I, "a" da Instrução Normativa n.005/TCER-2000, por omissão na apresentação dos Balancetes dos meses de setembro a dezembro de 2001, de responsabilidade do Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, CPF n. 270.296.386-20, à época Diretor Presidente da CAERD.

2. O e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, no Despacho de fl. 86, manifestou-se in verbis:

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para análise do cumprimento do item IV do Acórdão n. 46/2002, de 30.07.2002.

2. Ocorre que com a ascensão deste subscritor à Presidência da Corte, nos exercícios de 2012/2013, a Relatoria destes autos foi herdada sucessivamente pelo então Conselheiro José Gomes de Melo e Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a aposentaria daquele.

3. Assim, considerando que esta Relatoria padece de competência para a análise da matéria, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves para conhecimento e deliberação.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

4. É o breve escorço.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre o descumprimento da norma estatuída no artigo 53, da Constituição Estadual, artigo 7º, I da Resolução Administrativa n. 003/TCER-96, e artigo 10, I, "a" da Instrução Normativa n. 005/TCER-2000, por omissão na apresentação dos Balancetes dos meses de setembro a dezembro de 2001, de responsabilidade do Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, CPF n. 270.296.386-20, à época Diretor Presidente da CAERD, os quais foram encaminhados à esta relatoria para fins de verificação quanto ao cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão n. 46/2002 - 1ª Câmara.

6. Quanto à multa pecuniária aplicada ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, disposta no item I do citado Acórdão, saliento que a cobrança da mesma já está sendo efetivada nos autos n. 6113/17-PACED, em

consonância com a Resolução n. 248/17/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuções de Decisão.

7. No entanto, perlustrando amiúde os autos, verifico que não consta comprovação em relação ao cumprimento do item IV, do citado Acórdão, que determinou ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., que adotasse providências no sentido de encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, os Balancetes mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96 e Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 41 e 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

8. Dessarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não vejo outra saída neste momento que não seja considerar prejudicado o cumprimento do item IV do Acórdão n. 46/2002-1ª Câmara, vez que nova determinação para que fossem encaminhados os balancetes dos meses de setembro a dezembro de 2001, à Secretaria Geral de Controle Externo, não trará nenhum efeito prático, ante a absoluta impossibilidade material de seu cumprimento, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, e pelo fato de as contas já terem sido julgadas por esta Corte de Contas no Processo n. 4835/02.

9. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o cumprimento do item IV do Acórdão n. 46/2002-1ª Câmara pelo fato de as contas já terem sido julgadas e pelo transcurso de longo lapso temporal (17 anos), que demonstram a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR OS AUTOS, após os tramites legais.

Porto Velho (RO), 12 dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO 05844/17/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Auditoria.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Auditoria Operacional efetivada no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes.

UNIDADES: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68),

Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO;

João Silva dos Santos (CPF: 561.927.543-49), Secretário Municipal de

Saúde de Novo Horizonte do Oeste/RO; e

Dayane dos Santos Simões (CPF: 006.726752-18), Coordenadora de

Assistência Farmacêutica do município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

ADVOGADO: Sem Advogado.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0355/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL EFETIVADA NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, TENDO POR OBJETO A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, NO QUE CONCERNE À SELEÇÃO, AO PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E AOS CONTROLES (ENTRADA, ARMAZENAMENTO E SAÍDA) DE MEDICAMENTOS; BEM COMO QUANTO AO ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E À DISTRIBUIÇÃO DOS FÁRMACOS AOS PACIENTES. ACHADOS DE AUDITORIA. COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 38, § 2º, E 39, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, COM OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Posto isso, nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que “dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia” c/c artigos 38, § 2º, e 39, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, Decide-se:

I – Determinar a audiência dos Senhores (as) CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO; JOÃO SILVA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste/RO; e, DAYANE DOS SANTOS SIMÕES, Coordenadora de Assistência Farmacêutica do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal: A administração da Secretaria de Saúde não dispõe de normatização e estrutura especializada para a Assistência Farmacêutica Municipal.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (Achado A1, pag. 230 do Relatório Técnico).

I.2. Estrutura Física Inadequada da Assistência Farmacêutica Municipal: Por observação direta, nas instalações das Farmácias (localizadas nos Centros de Saúde) e da Central de Abastecimento Farmacêutico, constatou-se que ambos não possuem estrutura física adequada, vez que o espaço é insuficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos, além de ventilação inadequada, luminosidade baixa e aparente umidade elevada, tendo em vista que as paredes e teto estavam danificados. Evidenciou-se ainda a ausência de mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade).

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A2, pag. 231 do Relatório Técnico).

I.3. Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica: A Administração da Secretaria de Saúde não dispõe de um Planejamento para Assistência Farmacêutica, consistente em um processo sistematizado, dinâmico, contínuo, racional, participativo, realista, pragmático, de se conhecer e intervir na realidade local, para o alcance de uma situação desejada, com objetivos de, entre outros: possibilitar uma visão ampliada e melhor conhecimento dos problemas internos e externos; evitar o improviso e o imediatismo da rotina; proporcionar eficiência, eficácia e efetividade nas ações programadas; possibilitar o controle, o aperfeiçoamento contínuo, a avaliação permanente das ações e resultados alcançados; estabelecer prioridades.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A3, pag. 232 do Relatório Técnico).

I.4. Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica: A Secretaria Municipal de Saúde não instituiu uma Comissão de Farmácia e Terapêutica, instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo, que tem por finalidade selecionar medicamentos essenciais a serem utilizados no âmbito municipal; elaborar o Formulário Terapêutico Municipal, além de assessorar a gestão nas questões referentes a medicamentos.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A4, pag. 233 do Relatório Técnico).

I.5. Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos: A Secretaria Municipal de Saúde não elaborou a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, de modo que os medicamentos são adquiridos sem critérios epidemiológicos, técnicos e econômicos.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A5, pag. 234 do Relatório Técnico).

I.6. Não utilização do Formulário Terapêutico: Não foi elaborado Formulário Terapêutico no âmbito municipal, tampouco é utilizado Formulário Terapêutico Nacional, os quais deveriam conter informações científicas sobre os medicamentos selecionados, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da relação de medicamentos essenciais.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A6, pag. 235 do Relatório Técnico).

I.7. Falta de atualização da relação de medicamentos fornecidos pelo município: Não há atualização da relação de medicamentos periodicamente, a partir das necessidades e evoluções terapêuticas, bem como por demanda não atendida da população.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A7, pag. 236 do Relatório Técnico).

I.8. Falha na programação para aquisição dos medicamentos: A programação da aquisição de medicamentos não atende, em termos quantitativos, às reais necessidades da população e não existem rotinas com prazos estabelecidos para as suas atividades nem cronograma previamente estabelecido para a realização das aquisições, uma vez que não se levam em consideração as demandas atendida e reprimida, as perdas e os eventuais desvios existentes, além da inexistência de planejamento na Assistência Farmacêutica.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A8, pag. 237 do Relatório Técnico).

I.9. Central de Abastecimento Farmacêutico com instalações inadequadas para armazenamento dos medicamentos: Por observação direta, constatou-se que as instalações da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF não tem dimensão suficiente, infraestrutura adequada, pois é insuficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos, bem com condições inadequadas de temperatura, ventilação, luminosidade e umidade (sinais de infiltrações e mofo). Ainda nesse local, são insuficientes os mecanismos e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque. Não possui computador com impressora, acesso a internet, mobiliário (mesas, cadeiras e estantes, em quantidade suficiente).

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A9, pag. 239 do Relatório Técnico).

I.10. Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação: Foi constatado que os medicamentos vencidos ou deteriorados são armazenados juntamente/ou próximos aos fármacos aptos a dispensação, e ainda, não há procedimentos preventivos da perda de medicamentos por validade na Unidade, com o agravante de inexistir um local separadamente adequado para o armazenamento dos medicamentos vencidos. Ademais, neste sentido, não foram encontrados Procedimentos Operacionais Padrão – POP que descrevam as normas para o correto armazenamento dos fármacos. Cabe destacar ainda que não há Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, de modo a dar a destinação final adequada aos fármacos vencidos/deteriorados.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A10, pag. 240 do Relatório Técnico).

I.11. Falhas no Registro de entrada/saída dos medicamentos: Não há padronização na escrituração das fichas de estoques (manual) que propicie o adequado controle dos estoques, minimize os riscos de desvios de medicamentos e possibilite a rastreabilidade dos medicamentos dispensados, pois não são registradas as principais informações acerca dos fármacos (validade, número do lote, registro sanitário), uma vez que não há arquivo e controle da documentação pertinente à verificação das especificações técnica e administrativas em conformidade com a nota fiscal e o pedido, nem da conferência das quantidades e atesto do recebimento.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); Acórdão APL TC 226/16-TCE/RO. (Achado A11, pag. 241 do Relatório Técnico).

I.12. Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque: Verificou-se que não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, de forma a evitar o desatendimento aos pacientes, conseqüentemente, não há elementos para previsão do estoque: consumo médio mensal; estoque máximo; estoque mínimo; tempo de reposição e ponto de reposição, dado a inexistência de escrituração dos eventos relativos ao fluxo dos medicamentos adquiridos, tais como data de entrada, quantidade, lote e fornecedor, movimentações e saídas, com identificação dos seus destinatários, bem como a escrituração das eventuais perdas de medicamentos, com a indicação dos seus motivos. O controle (previsão do estoque) é feito basicamente pelo conhecimento prático dos responsáveis pelo Setor (partir da constatação direta de diminuição ou falta do medicamento nos estoques).

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A12, pag. 243 do Relatório Técnico).

I.13. Falta de previsão de consumo de medicamentos: Verificou-se que não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições. Não há cadastro de pacientes atendidos contendo o tipo de fármaco utilizado, a quantidade e a data da última dispensação, tampouco perfil epidemiológico. O registro é feito somente em relação aos pacientes que utilizam medicamentos controlados. E, ainda, não há registro da demanda não atendida para que, juntamente com a previsão de consumo, subsidie a aquisição dos medicamentos.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A13, pag. 244 do Relatório Técnico).

I.14. Inexistência de Farmacêutico na dispensação: Na Farmácia do Centro de Saúde de Migrantópolis (Distrito), verificou-se que a dispensação dos medicamentos não são realizadas por um profissional Farmacêutico. Deste modo, restou prejudicada a verificação quanto a abordagem do paciente, recepção da prescrição, interpretação, análise e orientação, que possibilitasse o exato cumprimento da prescrição. E, ainda, não há o registro da prescrição e cadastro dos pacientes: informações sobre tratamento, medicamentos dispensados e demais ocorrências, tampouco são realizados acompanhamentos do tratamento e demais ocorrências.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); Lei nº 13.021/14 e a Resolução CFF 578/13. (Achado A14, pag. 245 do Relatório Técnico).

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às sanções previstas nos art. 17 e 18 da citada Resolução c/c art. 39, § 2º e art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (fls. 540694), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria

Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04888/17 - TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
ASSUNTO: Parcelamento do Débito item X da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS – Proferido no processo nº 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.  
RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio de Pinho – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
CPF: 599.826.592-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0361/2017-GCVCS

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO PELO ITEM X DA DECISÃO EM DDR Nº 012/2017-GCVCS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DO ACORDÃO AC2-TC 00343/17- PROCESSO Nº 01154/2017/TCE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR MARCOS AURÉLIO DE PINHO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, proloa a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Marcos Aurélio de Pinho – CPF nº: 599.826.592-00, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item X, subitem X.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/GCVCS/2017, no valor de R\$ 5.742,88 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO), em 17 parcelas mensais de R\$432,49 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$7.352,31, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta), dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquerido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e

atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 07028/17-TCE/RO (e)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de DEZEMBRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de NOVEMBRO/2017  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO  
RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0363/2017

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DEZEMBRO/2017.

(...)

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de DEZEMBRO/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$339.730.674,45)
Assembleia Legislativa	4,86%	16.510.910,78
Poder Judiciário	11,31%	38.423.539,28
Ministério Público	5,00%	16.986.533,72
Tribunal de Contas	2,70%	9.172.728,21
Defensoria Pública	1,27%	4.314.579,57

Fonte: ID – 545521.

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05423/17 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Recurso  
UNIDADE: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1 – TC 01293/17, proferido nos autos do Processo nº. 01374/17.  
RECORRENTE: Arnaldo Egídio Bianco, CPF: 205.144.419-68  
ADVOGADO: Clederson Viana Alves - OABAB  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0365/2017

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 89, § 2º, RIT-TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

Em face do exposto, não conheço do presente Pedido de Reexame, por ser ele manifestamente inadmissível ou infundado e, em atenção aos dispositivos legais supracitados, e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno Decide-se Monocraticamente:

I. Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Arnaldo Egídio Bianco, CPF: 205.144.419-68, em face do Acórdão AC1 – TC 01293/17, proferido nos autos do Processo nº. 01374/17, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração, mantendo inalterado o Acórdão n. 74/2017 – 2ª Câmara, promulgado em sede de Tomada de Contas Especial nº. 2986/2004 que, julgada irregular, por ser MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO, vez que restou desatendido o requisito de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF: 205.144.419-68, por meio do seu advogado, legalmente constituído nos autos, Sr. Clederson Viana Alves, OAB-RO 1087, informando-o que a data da publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, e que a disponibilidade do inteiro teor encontra-se no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

V. Arquive-se;

VI. Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01449/2013 – TCE/RO  
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Quitação – Baixa de Responsabilidade  
RESPONSÁVEL: Edmilson Matos Cândido – Ex – Superintendente do Instituto de  
Previdência Municipal de Rolim de Moura/RO  
CPF Nº 638.751.959-49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00366/2017

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012. ACÓRDÃO AC2-TC 00525/17. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR EDMILSON MATOS CÂNDIDO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Edmilson Matos Cândido, na qualidade de Ex – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura/RO, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00525/17, correspondente a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de

Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Edmilson Matos Cândido (CPF Nº 638.751.959-49);

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos na forma do item VIII do Acórdão nº AC2-TC 00525/17, uma vez que não havendo quaisquer outras medidas de fazer;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03907/98 – TCE/RO (Vols. I a V). Apensos: 04963/00, 00670/01, 00621/01, 00051/01, 00050/01, 02186/00, 02185/00, 02184/00, 02183/00, 02182/00, 02181/00, 02180/00, 02179/00, 02178/00, 02177/00, 02176/00, 02175/00, 02195/00, 02194/00, 02193/00, 02192/00, 02191/00, 02190/00, 02189/00, 02188/00, 02187/00, 02174/00, 02173/00, 02172/00, 02202/97, 03422/98, 02460/97, 01711/97, 00248/98, 03587/98, 01047/98, 04825/97, 04412/97, 04120/97, 04119/97, 03824/97, 03822/97, 03823/97, 02215/97, 00648/98, 00249/98.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1997.

RESPONSÁVEIS: Petrônio Ferreira Soares – CPF: 141.152.394-68.

Victor Sadeck Filho – CPF: 061.568.782-20.

Fernando Antônio Alves – CPF: 060.809.283-53.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0367/2017

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1997. ACÓRDÃO Nº 171/00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO SENHOR VICTOR SADECK FILHO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder baixa de responsabilidade ao Senhor Victor Sadeck Filho – CPF: 061.568.782-20, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente à multa que lhe fora imposta por meio do item III do Acórdão nº 171/00, no valor original de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude da incidência do instituto da prescrição, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como da extinção e arquivamento definitivo da Execução Fiscal nº 0043290-98.2008.8.22.0001, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Victor Sadeck Filho – CPF: 061.568.782-20;

III. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias de solicitação à PGE para que prestem informações acerca do andamento dos autos nº 001.2008.002749-9, referente aos débitos impostos por meio do item II, “a” e “b”, de responsabilidade dos Senhores Petrônio Ferreira Soares, Victor Sadeck Filho e Fernando Antônio Alves e à multa imposta por meio do item III, de responsabilidade do Senhor Petrônio Ferreira Soares, bem como dos autos nº 001.2008.004331-2, referente aos débitos impostos por meio do item II, “c” e “d”, de responsabilidade dos Senhores supramencionados;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2348/2009.

INTERESSADA: Celina da Silva Ferreira – CPF n. 505.566.149-68.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente - Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 120/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de Retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, à senhora Celina da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2179-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 002/IPEMA/2009 (fl. 65), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.199, de 10.3.2009 (fl. 66), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003 c/c art. 28, §§ 1º, 2º e art. 55 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 99/102), apontou a ausência de documentos essenciais. Corroborando o entendimento firmado pela Unidade Técnica, este Relator se manifestou pela necessidade de saneamento dos autos, exarando a Decisão n. 61/2014 – GABEOS (fls. 107/110). In verbis:

(...)

a) Encaminhe o último comprovante de rendimentos da servidora em atividade, referente ao mês de fevereiro de 2009, ou a ficha financeira do ano de 2009;

b) Remeta a esta Corte de Contas às certidões originais de Tempo de Contribuição expedidas pelo IPEMA e pelo INSS, ou as cópias legíveis autenticadas, conforme determina o art. 26, III, e art. 50, ambos da Instrução Normativa n. o 13/TCER - 2004;

c) Envie o laudo médico que comprove a incapacidade laborativa da servidora, que deverá ser confeccionado por junta médica credenciada, bem como deverá constar a natureza da moléstia e a CID respectiva;

d) Retifique os cálculos dos proventos, para que sejam calculados com base na última remuneração percebida no cargo efetivo em que deu a aposentadoria e com paridade, utilizando - se o tempo de contribuição efetiva e não se aplicando o piso de 70% previsto no art. 28, §2º, da Lei Municipal n.1.155/2005, observando-se salário mínimo constitucional, se o provento for inferior a este.

4. Ato seguinte, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, por meio do Ofício n. 002/2015 – IPEMA, de 15.1.2015 (fls. 115/131), encaminhou os itens solicitados, em atendimento parcial à Decisão n. 61/2014 – GABEOS (fls. 107/110).

5. Quanto ao item “d” da Decisão supramencionada, a planilha de fl. 125 indica que os proventos estão sendo pagos proporcionalmente, no percentual de 70% (setenta por cento), com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, de forma divergente àquela exarada por esta Corte, que determinou que fosse utilizado o tempo de contribuição efetivo, não se aplicando o piso de 70% previsto no art. 28, §2º da Lei Municipal 1.155/2005.

6. Os presentes autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP para nova análise, momento em que o Corpo Instrutivo se manifestou pela retificação dos cálculos dos proventos para que sejam com base na última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, utilizando-se o tempo de contribuição efetivo e não se aplicando o piso de 70% previsto no art. 28, §2º, da Lei Municipal nº 1.155/2005, observando-se salário mínimo constitucional, se o provento for inferior a este (fls. 136/137).

7. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 144/148), opinou no sentido de que seja negada exequatidade ao §2º do art. 28 da Lei Municipal n. 1.155/2005, com fulcro no enunciado da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, bem como que seja realizada a retificação do ato, com a proporcionalização dos proventos em relação ao tempo de contribuição efetivo.

8. Esta Relatoria apresentou à 2ª Câmara desta Corte de Contas a proposta de Decisão (fls. 151/153) para que fosse submetido ao Pleno para fins de apreciação da constitucionalidade, no caso concreto, do art. 28, §2º, da Lei Municipal n.1.155/2005 em afronta ao art. 40, §10, da Constituição Federal/88.

9. Em consonância com a proposta de Decisão desta Relatoria, por unanimidade de votos, acordaram os Senhores Conselheiros deste Tribunal de Contas da 2ª Câmara em remeter ao Pleno para fins de apreciação da constitucionalidade, no caso concreto, do art. 28, §2º, da Lei Municipal n.1.155/2005 em afronta ao art. 40, §10, da Constituição Federal/88 (Acórdão AC2-C 01396/16).

10. O Pleno deste Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00170/17, na sessão n. 06 de 20 de abril de 2017 afastou, no caso em concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei n.1.155/2005 do Município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para aposentadoria por invalidez permanente proporcional, em razão da incompatibilidade com o art. 40, caput, §1º, inciso I, e §10º, da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal e do art. 121, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas. Veja as determinações In verbis:

I – Afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei nº 1.155/2005 do município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria por invalidez permanente proporcional, em razão da incompatibilidade com o artigo 40, caput, §1º, inciso I, e §10º da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - IPEMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, retifique os cálculos dos proventos da servidora Celina da Silva Ferreira a fim de que sejam com base na última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, utilizando - se o tempo de contribuição efetivo, ou seja, 5.131 (cinco mil, cento e trinta e um) dias, que indicam a proporcionalidade de 46,85% (quarenta e seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), não se aplicando o piso de 70% (setenta por cento) previsto no art. 28, §2º, da Lei Municipal nº 1.155/2005.

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - IPEMA que notifique a servidora Celina da Silva Ferreira para, caso queira, se manifeste acerca do pagamento irregular dos seus proventos (pagamento a maior), conforme o discriminado no item anterior.

IV – Cumprir o prazo previsto no item II por parte do IPEMA sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, I V, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Recomendar ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia para propor, no âmbito de sua atuação, ação direta de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal em comento, se assim entender, nos termos do art. 88, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e do Recurso Extraordinário nº 650898 do Supremo Tribunal Federal (julgamento em 1/2/2017, Plenário, DJE 9/2/2017).

VI – Dar conhecimento deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, aos Institutos de Previdência dos municípios de Alvorada do Oeste/RO, Ariquemes/RO, Castanheiras/RO, Jaru/RO, Mirante da Serra/RO, Nova União/RO, Novo Horizonte/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Vilhena/RO e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando - os acerca da presente Decisão, cujo inteiro teor encontra - se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ( www.tce.ro.gov.br ).

11. O Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA por meio do ofício n. 145/20017-IPEMA encaminhou documentos comprovando o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00170/17, da sessão n. 06 de 20 de abril de 2017.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003 c/c art. 28, §§ 1º, 2º e art. 55 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005.

6. Verifica-se que o Pleno deste Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00170/17, na sessão n. 06 de 20 de abril de 2017 afastou, no caso em concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei n.1.155/2005 do Município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para aposentadoria por invalidez permanente proporcional, em razão da incompatibilidade com o art. 40, caput, §1º, inciso I, e §10º, da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos.

8. Deste modo, deve ser excluído o art. 28, §2º, da Lei n.1.155/2005 do Ato Concessório.

9. Assim, faz-se necessário a retificação coerente para a inativação nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003 c/c art. 28, §§ 1º, e art. 55 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005.

#### DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez permanente, concedida à servidora, Celina da Silva Ferreira – CPF n. 505.566.149-68, fundamentando-o com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003 c/c art. 28, §§ 1º, e art. 55 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial.

III- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04910/2017.  
INTERESSADO: Teresa Batista de Melo (Companheira)  
CPF n.329.658.182-00.  
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 136/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte com paridade. Necessidade de envio de nova Planilha de proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Teresa Batista de Melo (Companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Miguel Ferreira, falecido em 9.10.2016, quando ativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 1, matrícula 2935-1, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório Portaria Nº 027/IPEMA/2017, de 5.9.2017 (fl.2), publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 2042, de 15.9.2017 (fl.3), com fundamento no artigo Art. 8º, inciso I; § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso II (Alterado pela Lei Nº 1.596/2010), art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso I da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II; e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 85/88) concluiu que a interessada faz jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de envio de nova planilha de proventos, in verbis:

a) - Retifique a planilha de proventos, a fim de que o valor do benefício de pensão pago a Sra. Teresa Batista de Melo passe a corresponder ao salário mínimo atual, no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a fim de dar cumprimento ao artigo 7º, inciso IV da CF artigo 7º da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

5. In casu, verifica-se que o último contracheque do ex-servidor (fl. 9) de outubro de 2016 indica uma remuneração no valor de R\$ 753,69 (Setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos). O salário mínimo vigente em 2016, ano em que o servidor veio a óbito, era de R\$ 880,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

6. O benefício da pensão foi requerido em 21.7.2017 e o Ato Concessório foi elaborado apenas em 5.9.2017, quando o salário mínimo vigente já era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

7. Constata-se, portanto, que a pensão por morte em comento foi concedida em valores abaixo do salário mínimo.

8. O art. 7º, IV e art. 201, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 preceitua que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do salário do trabalho terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

9. Posto isto, uma vez que os valores da pensão por morte não foram atualizados na oportunidade da concessão, e nem adequados à disposição constitucional, determino a retificação dos valores da planilha de cálculo da pensão.

#### DISPOSITIVO



10. Em face do exposto, em consonância com o Corpo Instrutivo determinado ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhar nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN n. 13/TCER-2004), demonstrando que o benefício foi reajustado de acordo com os índices concedidos pelo RPPS. Caso inferior ao valor do salário mínimo vigente em 2017, exercício em que a pensão foi concedida, deve ser complementado.

II- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04167/17 – TCER-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão APL-TC 00416/17 referente ao processo 01335/11.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0352/17

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO 0135/2017-CG. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC nº 154/1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II – Arquivar o presente processo por analogia ao item I, alínea “a” da Decisão nº 0135/2017-CG, constante do Processo nº 0514/2017/TCER;

III – Encaminha-se ao Departamento da 2ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01055/2010 – TCE/RO. Vols. I a V. Apenso: 03886/15, 03885/15, 03843/15, 04258/09, 02225/09.  
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes  
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009 - Acórdão nº 77/2015-Pleno.  
Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Prefeito – CPF: 037.338.311-87.  
Edson Luiz Fernandes – CPF: 332.172.542-87.  
Vilma Alves dos Santos – CPF: 495.881.252-00.  
Maria Dalva Scheid – CPF: 331.837.322-20.  
Carlos Alberto Caieiro – CPF: 382.397.526-91  
Orlando Luis Ortega – CPF: 295.441.408-16.  
Aletéia Aparecida Cruz Gomes – CPF: 006.132.689-54.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0362/2017

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. AUDITORIA DE GESTÃO. 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DE 2009. ACÓRDÃO Nº 77/2015 - PLENO. ATOS DE GESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. EXCLUSÃO E REFORMA DE MULTAS. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR CARLOS ALBERTO CAIEIRO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Carlos Alberto Caieiro – CPF: 382.397.526-91, na qualidade de Ex- Secretário Municipal de Saúde do Município de Ariquemes/RO, referente à multa que lhe fora imposta por meio do item IV do Acórdão nº 77/2015 – Pleno, com alteração parcial consoante Acórdão 00121/17, no valor de R\$1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), o qual foi recolhido integralmente à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma dos itens I e II desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Carlos Alberto Caieiro – CPF: 382.397.526-91, bem como, caso haja pendência referente às multas impostas por meio dos itens V, VI, VII, e IX do Acórdão nº 77/2015 – Pleno, em desfavor dos Senhores Carlos Alberto Caieiro, Vilma Alves dos Santos, Orlando Luis Ortega, Maria Dalva Scheid e Aletéia Aparecida Cruz Gomes, que seja retirada na forma do decidido pelo Acórdão APL-TC 00121/17.

III. Reiterar Determinação ao Departamento do Pleno para que dê cumprimento ao item VII da DMGCVCS nº 0239/2017, dando conhecimento ao Departamento de Orçamento e Finanças para que adote medidas de restituição, com a devida correção monetária, dos valores recolhidos pelas Senhoras Vilma Alves dos Santos e Maria Dalva Scheid, objetos dos comprovantes constantes dos Documentos nº 09230/17 (fls. 1363/1364) e nº 10711/17 (fls. 1373/1374), respectivamente;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01453/2014/TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Índícios de Renúncia de Receitas pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito Municipal – Período de 2010 a 2013 – CPF nº 295.750.282-87  
Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal – Período de 2013 a 2015 – CPF nº 206.707.296-04  
José Antônio de Sá Teles Filho – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de janeiro/2010 a julho/2011 – CPF nº 192.052.212-68  
Volmir José Alquieri – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de agosto/2011 a dezembro/2012 – CPF nº 389.688.002-00  
Edmar Abrantes Soares – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de janeiro/2013 a julho/2013 – CPF nº 028.910.406-86  
Rosilene Rodrigues Moura – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de junho/2013 a dezembro/2013 – CPF nº 408.061.112-91  
João Paulo Montenegro de Souza – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de 2014 a 2015  
Jeane Gomes dos Santos – Controladora – CPF nº 013.379.682-50  
Rafaela Pammy Fernandes Silveira – Procuradora Jurídica – CPF nº 786.992.402-44  
ADVOGADO(A): Raphaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4317  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0354/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 658/2014, REDUTORA DA ALÍQUOTA REFERENTE AO ISSQN INCIDENTE SOB OS SERVIÇOS CARTORÁRIOS. INICIATIVA LEGISLATIVA. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA POR MEIO DA ADIN Nº 0010346-36.2014.8.22.0000. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO APL-TC 00239/17 QUE CONSIDEROU REGULAR ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ISSQN. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto e, considerando o posicionamento adotado, o qual divirjo parcialmente do Corpo Técnico Especializado, suportado nos princípios da legalidade, da economicidade, do devido processo legal e principalmente da segurança jurídica das decisões que devem ser observadas, DECIDO:

I – Considerar atendidas às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00239/17, item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, face ocorrência de perda do objeto (alínea “a”), comprovação de pagamento da diferença de alíquota (alínea “b”) e, por fim, em virtude de determinação de medidas futuras que serão verificadas quando da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal a ser encaminhada a esta e. Corte de Contas (alíneas “c” e “d”);

II – Determinar via ofício, ao atual Gestor Municipal, Senhor EDIR ALQUIERI, CPF nº 295.750.282-87, bem como a Senhora RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA – Procuradora Jurídica com observância às disposições contidas no Art. 12, da IN 21/TCE-RO-2007, que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, encaminhe a esta e. Corte de Contas:

a) documentação probante da instauração e andamento da Tomada de Contas instaurada no âmbito do Município de Cacaulândia/RO, com vistas a apurar a ocorrência de possível falsificação dos comprovantes de pagamento de guias de ISSQN e de outros tributos, sob pena de não o fazendo, ser imputado sanção pecuniária pelo descumprimento ou;

b) Acaso tenha concluído as apurações da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Cacaulândia/RO, com vistas a apurar a ocorrência de possível falsificação dos comprovantes de pagamento de guias de ISSQN e de outros tributos, encaminhem a integralidade do Processo Administrativo da TCE, a qual deverá estar instrumentalizada com todas as peças definidas pela IN Nº 21/TCE-RO-2007;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento da determinação imposta por meio do item II desta decisão.

IV – Vinda ou não a documentação na forma do item II, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para Deliberação;

V - Dar ciência desta decisão por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores EDIR ALQUIERI – Prefeito Municipal - Período de 2010 a 2013, EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal - Período de 2013 a 2015, JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ TELES FILHO – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de janeiro/2010 a julho/2011, VOLMIR JOSÉ ALQUIERE – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de agosto/2011 a dezembro/2012, EDMAR ABRANTES SOARES – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de janeiro/2013 a julho/2013, JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de 2014 a 2015, e as Senhoras ROSILENE RODRIGUES MOURA – Sec. Municipal de Coordenação Geral – Período de junho/2013 a dezembro/2013, JEANE GOMES DOS SANTOS – Controladora e RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA – Procuradora Jurídica, informando-lhes da disponibilidade do interior teor desta decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Inteiramente comprovado nos autos o cumprimento das determinações impostas por este Decisum, arquivem-se os autos.

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Castanheiras

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.215/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL : Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 311/2017/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 484816), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência do responsável, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Ao acolher a proposição da SGCE, a Relatoria determinou a audiência do responsável e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o jurisdicionado adequasse o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO e, com efeito, comprovasse a esta Corte de Contas no mesmo prazo.

4. Por meio da documentação registrada sob o ID n. 500517, o Senhor Levy Tavares, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, apresentou suas manifestações, dentro prazo prefixado, conforme Certidão do Departamento (ID 529079).

5. Após examinar a documentação apresentada pelo Senhor Levy Tavares, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, a SGCE constatou ainda a subsistências das irregularidades infractadas e, em razão delas, opinou por nova fixação de prazo para saneamento dos achados, consoante Relatório Técnico (ID 543279), a saber:

[...]

### 4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade do titular a seguir qualificado:

De Responsabilidade de Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87 – Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras:

4.1. Descumprimento ao art. 48, caput, e §1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011 por não dispor de sítio oficial e Portal de Transparência. (Item 1, subitem 1.1 e 1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondendo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades e horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.15 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização).

Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO 4.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.9 a 5.12 da Matriz de Fiscalização);

Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

- pagamento, com indicação de valor e data;

- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexistência;

- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;
- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

4.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar

lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

4.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, parágrafo único por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011 c/c, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

4.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

4.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. Art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

4.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

4.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

4.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e -SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.23. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação e forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);

4.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

4.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

4.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 da IN nº 52/2017/TCERO, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[município].ro.gov.br. (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não existir link/banner/item de menu com o emblema “[Portal da] Transparência” em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de “Acesso à Informação” em lugar de imediata percepção. (item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);

4.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

4.34. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das

informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

4.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

4.36. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade assim como seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.37. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);

4.38. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

4.39. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.40. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.41. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/ 2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.42. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. A derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 543279), apontou que o Instituto de Previdência de Castanheiras faltou com a disponibilização de diversas informações de interesse público exigidas pelas leis de transparência, inclusive algumas de caráter obrigatório que podem gerar graves penalidades ao órgão, quais sejam: (art. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO).

8. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico (ID 543279), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito

fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo, com fulcro no § 4º c/c § 2º, inciso II, ambos do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do instituto em tela.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, e § 4º c/c § 2º, inciso II, ambos do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos itens 4 e 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 543279), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR ao agente alinhado no item desta Decisão, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as medidas necessárias, tendentes a regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto em tela, isto é, a elisão das inconsistências apontadas nos itens 4 e 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 543279);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV – ALERTAR-SE ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou por não-atendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, com espeque no art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 543279), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

VI - APRESENTADA a justificativa, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item “III”, sem a apresentação de defesa ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens “VII” e “VIII” e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à nova notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05546/17

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02849/15

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cujubim

RECORRENTE: Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – Me - CNPJ nº 04.167.190/0001-97

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS/TC 0230/17

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de reconsideração interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – Me contra o Acórdão APL-TC 00348/17, pelo qual o Pleno destes Tribunal de Contas, em Sessão realizada no dia 3.8.2017, julgou irregular Tomada de Contas Especial (Processo nº 02849/15) originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim visando apurar supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/14 – Processo Administrativo nº 0183/14.

2. Reproduzo, no que é pertinente ao recurso interposto, os seguintes trechos do mencionado Acórdão:

#### ACÓRDÃO

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

(...)

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: 04.167.190/0001-97) – Contratada:

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

(...)

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de R\$2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

(...)

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

(...)

3. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1449, de 9.8.2017, considerando-se publicado em 10.8.2017, com trânsito em julgado no dia 28.8.2017.

4. Observa-se que pela Decisão Monocrática nº 00291/2017 o eminente Relator do processo principal, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, indeferiu pedido formulado pela ora Recorrente (Documento nº 12196/17, de 25.9.2017) "no sentido da devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, por não ter sido citada validamente por oficial de justiça ou servidor designado; e, ainda, considerando não ter advogado constituído quando da publicação do referido julgado" nos seguintes termos:

I - Indeferir o pedido, constante do Requerimento formulado pela empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Ltda. (Documento nº 12196/17), no sentido da devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, posto que o marco inicial para impetração de eventuais recursos é contado da data da publicação do julgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO, não se exigindo citação pessoal por oficial de

Justiça e/ou servidor designado, na forma do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

5. Em 31.10.2017 a empresa Equilíbrio Comércio e Representações Ltda. protocolizou nesta Corte a Petição de fls. 4/6, que foi autuada como Recurso de Reconsideração, conforme Despacho às fls. 7/8. Distribuído a este Relator, teve sua intempestividade certificada à fl. 18.

6. O pedido formulado pela Recorrente tem a seguinte redação:

Diante do exposto, Pede, encarecidamente, o que nada custará a essa Egrégia Corte que reconsidere o Pedido e defira o novo prazo para a empresa recorrente Equilíbrio Comércio e Representações LTDA, possa exercer seu direito de defesa.

Requer ainda, da mesma forma, ratificando a necessidade a abertura de novo intercurso de tempo, ou seja, prazo para impetração de eventual recurso. Frise-se que em nada modificará a vida cotidiana e sensata dessa Renomada Corte de Contas. Derradeiramente, humildemente, suplica a recorrente pela devolução do prazo recursal.

7. Pois bem. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisão proferida em processos de tomada e prestação de contas como previsto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição, verbis:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

8. É o recurso cabível no caso concreto, portanto, estando presentes o interesse de agir e a legitimidade da Recorrente, empresa à qual foi imputado débito e aplicada multa pelo Acórdão recorrido, conforme transcrição no item 2, acima.

9. Entretanto, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do presente Recurso de Reconsideração protocolizado nesta Corte em 31.10.2017, pois operou-se o trânsito em julgado do Acórdão, como demonstrado nos itens 3, 4 e 5, retro, a teor do que estabelecem a Lei Complementar nº 154/96 (alterada pela Lei Complementar nº 749/2013), a Lei Complementar nº 592/2010 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando-se:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

10. Conforme os dispositivos legais transcritos, portanto, o prazo para interposição de recursos no âmbito desta Corte é contado da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas.

11. Impõe-se reconhecer, assim, que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido, o que determina o não conhecimento do Recurso nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96.

12. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que esta Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – Me contra o Acórdão APL-TC 00348/17, proferido no Processo nº 02849/15 de Tomada de Contas Especial, diante de sua manifesta intempestividade conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência ao Recorrente, e, em seguida, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno. Após os trâmites regulamentares, sejam os autos arquivados.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03121/2016 - TCE/RO.

INTERESSADO: Natan Gonçalves de Souza – CPF n. 221.056.202-30

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 125/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração, em favor do servidor Natan Gonçalves de Souza, ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe A, Matrícula n. 382, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 005/GJT/Previ/2016, de 22.7.2016 (fl. 15), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1715, de 27.07.2016 (fl. 18), nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "a", c/c arts. 13 e 35 da Lei Municipal Complementar de nº. 015/2016, de 09 de maio de 2016.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls.65/71), constatou impropriedade que obsta o registro do ato, opinando, in verbis:

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Natan Gonçalves de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 74/79), convergiu com entendimento firmado pela Unidade Técnica, sugerindo:

a. Cientificado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREV, acerca dos fatos apurados na instrução e neste parecer, determinando que, em prazo fixado pelo e. Relator demonstre que houve comprovação de que o aposentado, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação;



b. Por derradeiro, em sendo comprovado o cumprimento da medida propugnada neste parecer, seja por meio de certidões, declarações, registros etc. que demonstrem que o beneficiário cumpriu a exigência prevista no Art. 40, §5º, CF, remeta-se os autos para manifestação do Corpo Técnico, para só depois retornarem ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade e registro.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "a", c/c arts. 13 e 35 da Lei Municipal Complementar de nº. 015/2016, de 09 de maio de 2016.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 74/79), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pelo servidor na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, mesmo com aplicação do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que o servidor encontrava-se lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme demonstra a Certidão acostada à fls. 16/17, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que o servidor cumpriu o requisito de 30 anos de tempo de exercício exclusivamente de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro do ato,

#### DISPOSITIVO

9. Determina-se, ao Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que o servidor Natan Gonçalves de Souza, quando em atividade, preencheu os requisitos de 30 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1532/2016 - TCE/RO

INTERESSADA: Maria Luiza Monteiro

CPF: 162.718.152-00

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim – IPREGUAM

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 134/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Envio da Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à Servidora Maria Luiza Monteiro, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza e Conservação, Matrícula nº 931, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 40/2016/IPREGUAM, de 1º.3.2016 (pág. 92), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 1657, ano VII, de 8.3.2016 (pág. 93), com Fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 8º da

Constituição da República, com redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 e Lei Federal n. 10.887/04 e artigo 17, incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.555/2012.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (págs. 107/112), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria, com proventos proporcionais, nos termos da fundamentação legal apontada. Entretanto constatou impropriedades atinentes ao cômputo do tempo de serviço/contribuição apresentadas na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição apresentada pelo Órgão Previdenciário. Alfim, propôs o seguinte encaminhamento:

#### IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando a falha detectada, submete os presentes ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor Executivo do IPREGUAM, sob pena de aplicação de multa, adote as seguintes providências:

I – Solicite à Prefeitura Municipal de Guajará Mirim e, após, remeta a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do Anexo TC – 31 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando corretamente o cálculo do tempo laborado pelo servidor, para o Município de Guajará Mirim, bem como contemplando todas as averbações realizadas pela interessada e que subsidiaram a concessão do benefício em tela;

II – Apresente nova planilha de cálculos de proventos atualizada de acordo com a nova Certidão de Tempo de Serviço elaborada pela Prefeitura.

Assim tão logo seja comprovado a providência sugerida, o ato concessório estará apto para registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Diretor Executivo do IPREGUAM que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, inciso III, determina que o órgão conessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do inativo com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

6. Conforme observado pela Unidade de Controle, o órgão previdenciário apresentou às págs. 48/49 o documento intitulado "Relação Geral dos Períodos de Contribuição" onde considera o período de 10.543 dias para fins de aposentação e cálculos de proventos.

7. A despeito do fato acima, o ente apresentou uma Certidão de Tempo de Serviço (pág. 104), em que consta um período de 9.279 dias, ou seja, destoante do tempo aferido pelo Sicap Web, que foi de 10.621 dias.

8. Posta assim a questão, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que seja enviado pelo órgão de origem nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando também o registro total das averbações dos Tempos de Contribuição aos regimes de previdência aos

quais o esteve vinculado, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela ou apresente justificativas a respeito.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos

9. A planilha de proventos, exigível em razão do disposto no artigo 29, inciso VIII, da Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

10. In casu, verificou-se que os proventos foram calculados de acordo de acordo com média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, proporcionalmente ao período laborado, com fundamento na Lei n. 10.887/04, segundo cálculo do Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim.

11. Ocorre que, a diferença de 1.342 dias a maior identificada pela Unidade Instrutiva, caso seja confirmada pelo Órgão de Previdência tem o condão de alterar a base de cálculo do benefício, fato que certamente elevará o valor atualmente pago a título de proventos.

12. Dessa feita, merece ser retificada a Planilha de Proventos (pág. 90) caso seja regular a averbação pelo órgão de origem.

13. É importante dispor que, segundo o entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficará postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

#### DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e a encaminhe a esta Corte de Contas;

II – elabore nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição proporcional ao período apurado e com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade e a encaminhe a esta Corte de Contas;

III – cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

**Município de Guajará-Mirim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 461/2016 - TCE/RO  
 INTERESSADO: José Alves dos Santos  
 CPF: 325.839.072-04  
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória  
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim – IPREGUAM  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim  
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DECISÃO N. 135/2017 – GCSEOS**

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Envio da Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao servidor José Alves dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Agente de Vigilância, Matrícula nº 360-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 02/2016/IPREGUAM, de 12.1.2016 (fl. 103), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 1621, ano VII, de 15.1.2016 (fl. 103), com Fundamento artigo 40, § 1º, inciso II e §§ 3º e 8º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 /2003 e Lei Federal n. 10.887 e artigo 15, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.555/2012.
3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 115/120), concluiu que o servidor atingiu o limite etário para permanecer no serviço ativo, nos termos da fundamentação legal apontada. Entretanto constatou impropriedade atinente ao cálculo dos proventos, os quais estariam sendo calculados segundo percentual diferente do obtido pelo exame instrutivo.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. O artigo 26, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, determina que o órgão conessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do inativo com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.
6. Conforme observado pela Unidade de Controle, não foi elaborada certidão de tempo de serviço, nos moldes do anexo TC-31 (IN n. 13/TCER-2014). Apesar disso, o IPREGUAM juntou a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (pág. 53), somando o tempo da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, Certidão de Tempo de Serviço Militar (fls. 06/09).

8. O tempo de serviço apurado pela Unidade de Controle Externo via Sicap Web foi de 11.331 dias (ou seja: 31 anos e 16 dias), diferente do tempo de serviço apurado pelo órgão concedente, que foi de 10.934, isto é, 29 anos, 11 meses e 19 dias.

9. Posta assim a questão, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que seja enviado pelo órgão de origem nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando também o registro total das averbações dos Tempos de Contribuição aos regimes de previdência aos quais o esteve vinculado, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela ou apresente justificativas a respeito.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos

10. A planilha de proventos, exigível em razão do disposto no artigo 29, inciso VIII, da Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

11. É importante dispor acerca do entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, segundo o qual, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

12. In casu, verificou-se que os proventos foram calculados de acordo de acordo com média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, proporcionalmente ao período laborado, no percentual de 85,58% , segundo cálculo do Instituto de previdência.

13. Ocorre que o cálculo realizado pela Unidade Instrutiva com o auxílio do Sistema Sicap Web revelou que deveria ser empregado o percentual de 88,69% , sendo que a diferença existente entre os percentuais ocorreria em razão do período contributivo de 397 dias a maior utilizado no novo cálculo, fato que teve o condão de elevar o valor dos proventos.

14. Dessa feita, merece ser retificada a Planilha de Proventos (págs. 96/97) caso seja regular a averbação pelo órgão de origem.

**DISPOSITIVO**

15. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e a encaminhe a esta Corte de Contas;

II – Elabore nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição proporcional ao período apurado e com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade e a encaminhe a esta Corte de Contas;

III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

art. 2º da EC n. 47/2005, art. 12, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 4º e art. 100 § 1º da Lei municipal 2.106/16.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls.47-52), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com aplicação do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme demonstra a Certidão acostada a fl. 16, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT).

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que o Instituto de Previdência Municipal de Jarú – JARUPREVI demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desenvolvidas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

#### DISPOSITIVO

9. Determina-se, ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Jarú – JARU PREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Antônia Pereira Guimarães, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III– Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

## Município de Jarú

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3540/2016 TCE-RO  
INTERESSADA: Antônia Pereira Guimarães – CPF n. 349.835.032-34  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jarú/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Municipal de Jarú – JARUPREVI  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

#### DECISÃO Nº 129/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antônia Pereira Guimarães, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência 17, Matrícula nº 363, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Jarú/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 047/JP/2016, de 1.9.2016 (fl. 25), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.782, de 2.9.2016 (fl. 26), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003 e art. c/c art. 2º da EC n. 47/2005, art. 12, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 4º e art. 100 § 1º da Lei municipal 2.106/16.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 39/43), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls.47-52), divergiu do entendimento apontado pela Unidade Técnica, recomendando a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico nos termos artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003 e art. c/c

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03903/2007 – TCE-RO (Vols. I a VIII).  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão nº 799/2009 – 2ª Câmara – Originária de Auditoria nas Áreas de Educação e Saúde (Janeiro a Outubro de 2007) - Acórdão nº 68/2015 – 2ª Câmara de 20/05/2015 – Cumprimento de Decisão.  
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72) – na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2017.  
Tatiane de Almeida Domingues (CPF nº 776.585.582-49) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2017.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0364/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. ACÓRDÃO Nº 68/2015 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTROLE DOS BENS DA SEMUSA. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão nº 68/2015 – 2ª CÂMARA, item VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, posto que ficaram comprovadas nos autos as medidas quanto a adoção de um planejamento de consumo mensal médio dos medicamentos da farmácia básica, para evitar a falta de remédios à população, essenciais aos serviços de saúde pública e à vida; estabelecimento de normas específicas de entradas e saídas de materiais no âmbito dos almoxarifados da Secretaria Municipal de Saúde; instalação de software no almoxarifado para o controle da movimentação dos materiais de consumo; e determinação à controladoria para que procedesse verificações periódicas para certificar a regularidade dos almoxarifados, especialmente quanto ao controle de entrada e saída dos materiais e medicamentos;

II – Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para acompanhamento do parcelamento feito pelo Senhor Antônio Vitorino Bezerra Filho – CPF: 150.376.574-15, referente à multa que lhe fora imposta por meio do item III do Acórdão nº 68/2015 – 2ª CÂMARA;

III – Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR – na qualidade de Prefeito Municipal, e a Senhora TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00491/2013 – TCE/RO.  
INTERESSADA: Suely Damasceno Takeda – CPF n. 005.967.728-74.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 139/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais, com base na média aritmética simples e sem Paridade. Necessidade de envio da memória de cálculo da média aritmética simples e nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais, e base de cálculo a média aritmética simples e sem Paridade, à servidora Suely Damasceno Takeda, ocupante do cargo efetivo de Supervisora Escolar, Matrícula n. 11.919, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 139/2012, de 17.10.2012 (fl. 15), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 1.436, de 18.10.2012 (fl. 52), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03, c/c com os artigos 33, incisos I, II e III, art. 56, § 8º e artigo 57, parágrafo único da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/05.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 40/42), verificou irregularidade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) encaminhe cópia do comprovante de publicação, em imprensa oficial, do Ato de aposentadoria da Servidora Suely Damasceno Takeda;

b) encaminhe esclarecimentos acerca da divergência de informações relacionadas aos proventos da servidora, tendo em vista que o valor indicado no ato concessório (fl.15) apresenta-se inferior ao informado na planilha de proventos (fls.17/18).

4. O Ministério Público de Contas em seu parecer às (fls. 157/159), convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou:

1. Encaminhe cópia do comprovante de publicação, em imprensa oficial, do Ato de aposentadoria da Servidora Suely Damasceno Takeda; e

2. apresente planilha de cálculos do benefício efetuados na forma prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e Art. 1º da Lei 10.887/2004; bem como planilha de proventos acompanhada de ficha financeira.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

5. A controvérsia nos autos reside no fato de que não há memória de cálculo da média aritmética simples, bem como há diferença de valor dos proventos entre a aposentação concedida (fl. 15) e o da Planilha de Proventos (fls. 17/18).

6. In casu, verifica-se que a Planilha de Proventos traz o valor de R\$ 3.234,95, indo de encontro com o valor devido na aposentadoria, que é de R\$ 2.281,52, o que merece justificativas a respeito.

7. Como se não bastasse, não há memória de cálculo da média aritmética simples, necessária para se saber o valor correto do benefício previdenciário. Assim sendo, determino o envio de nova Planilha de Proventos, com a memória de cálculo, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando que está sendo feito de forma proporcional, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, bem como a ficha financeira atualizada.

#### DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determino ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Envie nova Planilha de Proventos com memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas, demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de proporcional com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional n. 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/05;

II – Apresente justificativas sobre a diferença dos proventos entre o valor concedido (fl. 15) e o que consta na Planilha de Proventos (fls. 17/18);

III- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro substituto  
Relator em substituição regimental

Acórdão - AC1-TC 02184/17

PROCESSO: 1383/2014 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste/RO – IMPREV.

INTERESSADA: Ivete Reinehr.

CPF n. 421.850.412-15.

RESPONSÁVEIS: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – Diretora Executiva do IMPREV.

Eraldo Barbosa Teixeira – Diretor Executivo do IMPREV.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 22ª – 28 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORA. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. PARIDADE. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria voluntária de professora em favor da servidora Ivete Reinehr, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos – Portaria n. 014/2014 (fl. 14), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.166, de 27.3.2014 (fl. 15) e Portaria n. 017/2016 (fl. 50), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.662, de 15.3.2016 (fl. 51) – de aposentadoria voluntária de Professora em favor da servidora Ivete Reinehr, ocupante do cargo de Professora Nível III, matrículas 116 e 5.321 (dois contratos de 20 horas cada), do quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, I, II e III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 112, incisos I, II, III, IV e VII e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.105/2012, de 2 de abril de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição expedidas pelo INSS (fls. 24/26 e 62/63), substituindo-as por fotocópia, devendo certificar nas originais que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04886/17 - TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
ASSUNTO: Parcelamento do Débito item VII da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS – Proferido no processo nº 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.  
RESPONSÁVEL: José Roberto de Oliveira – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
CPF: 835.989.876-68  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0356/2017

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO PELO ITEM VII DA DECISÃO EM DDR Nº 012/2017-GCVCS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DO ACORDÃO AC2-TC 00343/17- PROCESSO Nº 01154/2017/TCE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor José Roberto de Oliveira – CPF nº: 835.989.876-68, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item VII, subitem VII.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/GCVCS/2017, no valor de R\$ 4.425,52 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO, em 13 parcelas mensais de R\$435,83 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de

R\$5.665,76 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta), dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquerido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04884/17 - TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

ASSUNTO: Parcelamento do Débito item VIII da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS – Proferido no processo nº 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.  
RESPONSÁVEL: Lionço Alves Toledo – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
CPF: 271.901.532-68  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0357/2017

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO PELO ITEM VIII DA DECISÃO EM DDR Nº 012/2017-GCVCS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DO ACORDÃO AC2-TC 00343/17- PROCESSO Nº 01154/2017/TCE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR NILTON LIONÇO ALVES TOLEDO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Lionço Alves Toledo – CPF nº: 271.901.532-68, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item VIII, subitem VIII.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/GCVCS/2017, no valor de R\$ 2.413,92 (dois mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO), em 7 parcelas mensais de R\$441,49 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$3.090,42 (três mil e noventa reais e quarenta e dois centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta), dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquerido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, conforme art. 13 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04881/17 - TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
ASSUNTO: Parcelamento do Débito item XI da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS – Proferido no processo nº 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.  
RESPONSÁVEL: Nilton Dutra Rocha – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
CPF: 630.820.202-91  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0358/2017

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO PELO ITEM XI DA DECISÃO EM DDR Nº 012/2017-GCVCS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DO ACORDÃO AC2-TC 00343/17- PROCESSO Nº 01154/2017/TCE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR NILTON DUTRA ROCHA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Nilton Dutra Rocha – CPF nº: 630.820.202-91, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item XI, subitem XI.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/GCVCS/2017, no valor de R\$ 2.413,92 (dois mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO), em 7 parcelas mensais de R\$441,49 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$3.090,42 (três mil e noventa reais e quarenta e dois centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;



II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquirido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04882/17 - TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
ASSUNTO: Parcelamento do Débito item XIII da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS – Proferido no processo nº 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.  
RESPONSÁVEL: Dvani Martins Nunes – Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
CPF: 618.007.162-49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0359/2017

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO PELO ITEM XIII DA DECISÃO EM DDR Nº 012/2017-GCVCS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DO ACORDÃO AC2-TC 00343/17-PROCESSO Nº 01154/2017/TCE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A SENHORA DVANI MARTINS NUNES. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, proloa a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora Dvani Martins Nunes – CPF nº: 618.007.162-49, na qualidade de Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item XIII, subitem XIII.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/GCVCS/2017, no valor de R\$ 5.720,80 (cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$599,68 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$7.196,13 (sete mil, cento e noventa e seis reais e treze centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquirido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir a interessada de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar a interessada que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, conforme art. 13 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04885/17 - TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
ASSUNTO: Parcelamento do Débito item IX da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS – Proferido no processo nº 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.  
RESPONSÁVEL: Lourival José Pereira – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
CPF: 187.694.621-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0360/2017

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO PELO ITEM IX DA DECISÃO EM DDR Nº 012/2017-GCVCS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DO ACORDÃO AC2-TC 00343/17- PROCESSO Nº 01154/2017/TCE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, proloa a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Lourival José Pereira – CPF nº: 187.694.621-00, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item IX, subitem IX.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/GCVCS/2017, no valor de R\$ 3.218,56 (três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO), em 9 parcelas mensais de R\$457,84 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$4.120,56 (quatro mil, cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando ao e-mail que fora informado pelo mesmo, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquerido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03174/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda - EPP, referentes aos exercícios de 2014 e 2015  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal  
CPF nº 603.371.842-91  
Valéria Plantes de Santana Sanches - Secretária Municipal da Fazenda  
CPF nº 646.860.602-06  
Marivaldo Bezerra dos Santos - Diretor de Receita e Gestor do Contrato  
CPF nº 066.590.392-87  
Fabrício Alves Guimarães - Servidor  
CPF nº 082.278.997-30  
Gislaine Gonzales de Oliveira - Servidora  
CPF 944.220.952-34  
Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP  
CNPJ nº 15.668.280/0001-88

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00229/17

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSESSORIA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados impõe a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário.

2. Há necessidade de converter o processo quando se apura indício de dano ao erário em processo de Representação, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 19, II do RI/TCE-RO.

Trata-se de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando a prestação de Serviços de Assessoria Tributária, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

...

11. Por todo o exposto, em consonância com a Equipe Técnica, e na forma do disposto no artigo 19, II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Pimenta Bueno, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID: 537901);

II - Determinar a atual Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Senhora JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE, abster-se de contratar empresa para prestar serviços de assessoria tributária, orçamentária, financeira, gestão de convênios e captação de recursos dos Governos Federal e Estadual e outras que fazem parte da competência exclusiva da própria gestão pública, sob pena de ressarcimento dos valores indevidos;

III - Determinar a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, Senhora JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, que adote de imediato as medidas administrativas visando o atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico (ID: 537901), sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Pimenta Bueno, o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento à determinação contida no item III supra, alertando-o ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte de Contas quando de futuras auditorias;

V - Encaminhar cópia do Relatório Técnico e do Acórdão à Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

VI - Dar ciência, individualmente, via Ofício, a Prefeita Municipal de Pimenta Bueno e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, do teor das determinações contidas nos itens II a IV, supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Dar ciência desta Decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Pimenta Bueno, o cumprimento das determinações contidas nos itens II a III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados no Relatório Técnico (ID: 537901), tudo conforme o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96,

IX - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01512/2017 - TCE/RO.  
INTERESSADA: Jacilene Sales Pantoja – CPF n. 326.453.992-53.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 124/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Jacilene Sales Pantoja, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 12, Matrícula n. 780181, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 04/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017 (fl. 237), publicada no Diário Oficial Municipal n. 5.367, de 6.1.2017 (fl. 254), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 267/273), constatou impropriedade que obsta o registro do ato, opinando, in verbis:

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Jacilene Sales Pantoja, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 276/281), convergiu com entendimento firmado pela Unidade Técnica e sugeriu:

a. cientificado o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, acerca dos fatos apurados na instrução e neste parecer, determinando que, em prazo fixado pelo e. Relator demonstre que houve comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação;

b. por derradeiro, em sendo comprovado o cumprimento da medida propugnada neste parecer, seja por meio de certidões, declarações, registros etc. que demonstrem que a beneficiária cumpriu a exigência prevista no Art. 40, §5º, CF, remeta-se os autos para manifestação do Corpo Técnico, para só depois retornarem ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade e registro.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o artigo 69, 1, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 276/281), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com aplicação do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme demonstra a Certidão acostada às fls. 247/248, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**  
I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em

educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

#### DISPOSITIVO

9. Determina-se, ao Diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Jacilene Sales Pantoja, CPF n. 326.453.992-53, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

#### Município de Presidente Médici

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00567/17  
PROCESSO: 03671/2017/TCE-RO (Proc. Princ. nº 04520/12 – Vols. I ao IV e Proc. 03670/12)  
SUBCATEGORIA: Recurso  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00377/17 - Pleno  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
RECORRENTE: Sandra Márcia Massucato - Gestora do Fundo Municipal de Saúde exercício 2008, CPF: 697.531.482-91

Maria de Fátima Paião Dutra - Gestora do Fundo Municipal de Saúde exercício 2009 a 2014, CPF: 204.611.432-91  
 Osmar Caetano dos Santos - Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, CPF: 162.195.032-87  
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 00377/17-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS Nº 04520/2012 – TCE/RO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

3. Arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00377/2017-Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelas Senhoras SANDRA MÁRCIA MASSUCATO – gestora do FMS no período 1º.1.2008 a 31.12.2008, MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA – gestora do FMS no período de 1º.1.2009 a 2014 e o Senhor OSMAR CAETANO DOS SANTOS – na qualidade de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, em face do Acórdão APL-TC 00377/17-Pleno, proferido no julgamento do processo de Tomada de Contas Especial de nº 04520/12-Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, diante da ausência de justificativas passíveis de identificar se os valores devidos ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici foram efetivamente transferidos a Conta do Tesouro Municipal, devendo, para tanto, manter a responsabilidade dos Recorrentes, via de consequência, conservar o Acórdão APL-TC 00377/17-Pleno, no exato teor e fundamentos;

III. Dar conhecimento deste Acórdão às Senhoras SANDRA MÁRCIA MASSUCATO, MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA e ao Senhor OSMAR CAETANO DOS SANTOS, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE

MEDEIROS. . O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.848/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.

RESPONSÁVEIS : Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde;

Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria); e Eglin Thaís da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 310/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Santa Luzia do Oeste – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, ao abastecimento das unidades de saúde e à dispensação aos pacientes.

2. Após a conclusão dos trabalhos da vertente Auditoria, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou os seguintes Achados de Auditoria: A1. Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal; A2. Estrutura Física Inadequada da Assistência Farmacêutica Municipal; A3. Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica; A4. Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica; A5. Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos; A6. Não utilização do Formulário Terapêutico; A7. Falta de atualização da relação de medicamentos fornecidos pelo município; A8. Falha na programação para aquisição dos medicamentos; A9. Inexistência de Central de Abastecimento Farmacêutico; A10. Inexistência ou Falhas no Registro de entrada dos medicamentos; A11. Inexistência ou Falhas no Registro de saída dos medicamentos; A12. Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque; e A13. Falta de previsão de consumo de medicamentos.

3. Desse modo, assim concluiu, in verbis:

#### 5. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de Santa Luzia D'Oeste, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica?

Não, uma vez que a secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistente organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no A1.

Ainda, a Farmácia municipal e o almoxarifado não possuem estrutura física adequada para armazenamento e distribuição dos medicamentos, conforme detalhado no A2.

Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população?

Não, uma vez que foi verificado que inexistente um planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do A3, e, do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado A4.

Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e utilização de formulário terapêutico, conforme descrito nos achados A5 e A6. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no A7.

Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

A Assistência Farmacêutica do município de Santa Luzia D'Oeste não possui mecanismos que evitem desvios, desperdícios e permitam o uso racional dos medicamentos. Verificou-se falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento das demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no A8. Constatou-se também que inexistente uma Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, conforme descrito no A9. Da mesma forma, foi constatado que os registros de entrada dos medicamentos não estão adequados, uma vez que não há arquivo e controle da documentação pertinente à verificação das especificações técnica e administrativas em conformidade com a nota fiscal e o pedido, nem da conferência das quantidades e atesto do recebimento, nem registro de ocorrências no ato do recebimento, bem como não há o arquivamento e controle da documentação da compra realizada, conforme detalhado no achado A10. Também, não foram adequadamente registradas as saídas dos medicamentos, de modo a evitar a superposição de medicamentos ou o desabastecimento, assim como não há registro das demandas não atendidas, informação essencial para programação de compras, a fim de se evitar desabastecimento ou desperdícios de determinados medicamentos, conforme descrito no achado A11. Por fim, verificou-se que não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições, nos termos dos achados A12 e A13.

4. Nesse sentido, propugnou o chamamento dos interessados em epígrafe, para o fim de se manifestarem acerca dos Achados de Auditoria detectados no Relatório de Auditoria e, após, encaminhar os autos para a Secretaria-Geral do Controle Externo, com o fito de ser confeccionado o Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Conforme dantes colacionado na instrução inicial da presente Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Santa Luzia do Oeste – RO identificaram-se Achados de Auditoria que merecem, nesta assentada, que os interessados se manifestem (façam comentários), acerca das conclusões levadas a efeitos pela Unidade Técnica.

8. Nos termos das disposições normativas, entuladas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 5º c/c art. 15, caput, c/c art. 16, caput, da novel Resolução n. 228/2016-TCE/RO (Dispõe sobre a Auditoria Operacional), que, sistematicamente, estabelecem que, após a Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, será este encaminhado para o Gestor da Entidade auditada, para o fim de realizar comentários, findo o qual, a Unidade Técnica elaborará o Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

9. Senão vejamos os textos normativos contidos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 5º c/c art. 15, caput, c/c art. 16, caput, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, in litteris:

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

(...)

IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional;

V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VII - Deliberação do Tribunal;

(...)

Art. 15. Após elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, este deverá ser enviado ao gestor para apresentação de comentários sobre o conteúdo apresentado pela auditoria.

Parágrafo único. O prazo para a elaboração dos comentários do gestor acerca dos achados e recomendações contidos no Relatório de Auditoria Operacional é de 15 (quinze) dias.

Art. 16. A Secretaria Regional de Controle responsável pela auditoria operacional realizará as análises dos comentários apresentados pelo gestor e encaminhará Relatório de Auditoria Operacional Consolidado ao relator para deliberação. (Grifou-se)

10. Dessarte, somente após a conclusão dessa etapa do Ciclo de Auditoria Operacional é que o Tribunal deliberará a respeito da matéria posta a exame, conforme se depreende dos preceitos normativos insertos no inc. VII do art. 5º c/c art. 17, caput, da Resolução em testilha.

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

(...)

VII - Deliberação do Tribunal;

(...)

Art. 17. Nos processos referentes às Auditorias Operacionais, o Tribunal deliberará, mediante acórdão, as recomendações ou determinações, com

cominação de multa, quando couber, na forma prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (Grifou-se)

11. No caso dos autos, verifico que foi proferido o Relatório de Auditoria Operacional, sendo necessário, portanto, a manifestação do Gestor da Entidade Auditada e, conseqüentemente, elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente:

a) Excelentíssimos Senhores Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde; Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria); e Eglin Thais da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.

II – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão e do Relatório de Auditoria (ID 539794, às págs. ns. 119/148), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCe;

III - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENCAMINHE-SE o feito à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE-SE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

IV - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

V - Na seqüência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;

b) Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde;

c) Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria); e

d) Eglin Thais da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VI, VII, VIII e IX deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01064/2017-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Gerson Paulino – CPF nº 859.592.788-04

RESPONSÁVEL: Gerson Paulino – CPF nº 859.592.788-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-GCJEPPM-TC 00459/17

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador Presidente Gerson Paulino, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 008/2017/GP (ID 424092).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 517561) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0583/2017-GPEPSO (ID 524323), assim opinou:

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador Presidente, Gerson Paulino.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Gerson Paulino – CPF nº 859.592.788-04, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04034/2016 - TCE/RO.

INTERESSADA: Helena Ribeiro Ferreira – CPF n. 257.533.551-53.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Vale do Anari/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 130/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena Ribeiro Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível III, Matrícula n. 0481, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vale do Anari/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 007/2016, de 30.9.2016 (fl. 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.802, de 3.10.2016 (fl. 12), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da CF/88 e artigo 105, incisos I, II, IV VII e § único, da Lei Municipal n. 554/10.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 76/81), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 84/89), divergiu pontualmente do entendimento firmado pela Unidade Técnica, sugerindo:

(...)

a. cientificado o Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, acerca dos fatos apurados na instrução e neste parecer, determinando que, em prazo fixado pelo e. Relator demonstre que houve comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na



educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação;

b. por derradeiro, em sendo comprovado o cumprimento da medida propugnada neste parecer, seja por meio de certidões, declarações, registros etc. que demonstrem que a beneficiária cumpriu a exigência prevista no Art. 40, §5º, CF, remeta-se os autos para manifestação do Corpo Técnico, para só depois retornarem ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade e registro.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da CF/88 e artigo 105, incisos I, II, IV VII e § único, da Lei Municipal n. 554/10.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 84/89), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com aplicação do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme demonstra a Certidão acostada à fl. 7, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)**

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Vale do Anari – IMPRES demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro do ato,

#### DISPOSITIVO

9. Determina-se, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Vale do Anari – IMPRES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Helena Ribeiro Ferreira, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

#### Município de Vale do Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3269/2015 TCE-RO  
INTERESSADA: Eunice Tavares Novais – CPF nº 811.431.177-00  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

#### DECISÃO Nº 127/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eunice Tavares Novais, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 1025-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 023/2015, de 29.05.2015 (fl. 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.464, de 2.6.2015 (fl. 10), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, art. 88, incisos I, II, III, IV e § único, da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de julho de 2010.

3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 68/72), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 75/79), divergiu do entendimento apontado pela Unidade Técnica, recomendando a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, art. 88, incisos I, II, III, IV e § único, da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de julho de 2010.

6. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 75/80), verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio durante pelo menos 25 anos, mesmo com aplicação do redutor previsto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Ressaltou que a interessada encontrava-se lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme demonstra a Certidão acostada a fl. 32, sem que haja efetiva comprovação de que estava exercendo as funções típicas de magistério.

7. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, alargou o conceito de função exclusiva de magistério ao incluir também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, *ipsis litteris*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski, in DJE 27/3/2009) (TRT-10 - RO: 308201310110008 DF 00308-2013-101-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)

8. Diante disso, em convergência com o MPC, faz-se necessário que Instituto de Previdência do Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde

que desenvolvidas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88 e/ou da decisão do STF (ADI nº 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

#### DISPOSITIVO

9. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Eunice Tavares Novais, quando em atividade, preencheu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

### Município de Vilhena

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 575/2014 - TCE/RO

INTERESSADA: Maria Elenice Moreira Magrinelli

CPF: 178.006.506-00

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMVP

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N.126/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da CF, com redação dada pela EC n. 41/03. Doença grave prevista no art. 199, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 7/06 e art. 14, § 6º da Lei Municipal n. 1963/06. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Irregularidade. Necessidade de retificação e publicação do Ato Concessório, com cálculo pela média aritmética simples e sem paridade. Envio de nova Planilha de Proventos e Memória de Cálculo. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária especial por invalidez permanente, com proventos integrais sem paridade, em favor da servidora Maria Elenice Moreira Magrinelli, ocupante do cargo efetivo Professor, Nível III, Cadastro n. 6001, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 414/2013D.B/IPMV, de 18.10.2013 (fl. 62), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena, Edição n. 1.648, de 18.10.2013 (fl. 64), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 14 da Lei Municipal n. 1963/2006.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 80/81-v), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato Concessório, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I – Encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos que demonstre que o pagamento dos proventos está sendo feito de acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei nº 10.887/04.

4. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 33/2017 (fls. 87/88), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontenelle de Melo, por meio do qual convergiu integralmente com os argumentos expostos pelo Corpo Técnico desta Corte.

5. É o Relatório, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

6. Assiste razão ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de retificação do Ato Concessório.

7. Em que pese a Portaria n. 414/2013/D.B/IPMV não mencionar a Emenda Constitucional n. 70/2012, observa-se que o cômputo dos proventos da servidora se deu de acordo com o artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, em consonância com o disposto nos artigos art. 199, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 7/06 e art. 14, § 6º da Lei Municipal n. 1963/06.

8. Ocorre que o dispositivo acima em destaque não poderia ser utilizado para o cálculo dos proventos da servidora. Isso porque a Servidora ingressou no serviço público em 25.9.2006, conforme disposto no seu assentamento funcional (fl. 17), ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional n. 70/2012.

9. Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e ao ato jurídico perfeito, entende-se como aplicável ao caso a regra da Emenda Constitucional 41/2003, uma vez que era a Lei vigente à época (tempus regit actum), o que implica na utilização, para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria em comento, da utilização da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas no da servidora, nos termos da Lei n. 10.887/04.

Da necessidade do envio de nova planilha de proventos.

10. In casu, observa-se na Planilha de fls. 54/55, que a base de cálculo dos proventos se deu pela última remuneração da servidora na ativa (mês de setembro/2013), conforme demonstra o contracheque (fl. 41), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do art. 56 da Lei nº 1403/05.

11. Dessarte, entendo necessário o envio de nova Planilha de Proventos, demonstrando o cálculo dos proventos com base na média aritmética

simples de 80% das maiores remunerações, em consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

#### DISPOSITIVO

12. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão,

I- Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos e sem paridade, conforme determina o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 199, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 7/06 e art. 14, § 6º da Lei Municipal n. 1963/06.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III - Sobrestem-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

### Município de Vilhena

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1420/2017 - TCE/RO

INTERESSADO: João Germiniano da Silva

CPF: 203.652.099-53

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Eriwan Oliveira da Silva

DECISÃO N.131/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria especial voluntária de professor por idade e tempo de contribuição. Ato Concessório sob o fundamento do art. 6º da EC n. 41/03 c/c art. 35 da lei Complementar Municipal n. 1963/2006. Impossibilidade de Registro. Ausência de comprovação do período contributivo de 30 anos exercidos exclusivamente na função de magistério. Determinação ao IPMV para a comprovação documental da atividade de magistério em parte do período contributivo.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária especial por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, ao servidor João Germiniano da Silva, ocupante do cargo efetivo Professor,

Nível III, Matrícula n. 609, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 043/2017/D.B/IPMV, de 29.3.2017 (pág. 106), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena, Edição n. 2211, de 6.4.2017 (pág. 112), nos termos da lei Municipal n. 1963/2006, artigo 35, parágrafo único e Emenda à Constituição da República n. 41/03.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (págs. 125/130), concluiu inexistir nos autos prova de que o servidor João Geminiano da Silva, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

4. Alfim, propôs determinação ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena que comprove por meio de documentos que o interessado exerceu, exclusivamente, nos períodos de 15.02.1982 a 30.12.1982 (Município de Iporã) e 07.03.1983 a 01.08.1985 (Município de Umuarama), a função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 359/2017/GPEPSO (págs. 134/138, convergiu integralmente com o Corpo Instrutivo.

5. É o Relatório, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

6. Ratifico o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas.

7. Isso porque o servidor foi aposentado pela regra disposta no art. 6º da EC nº 41/2003, como professor, ou seja, com tempo de labor reduzido. A despeito disso, não restou demonstrado o tempo de serviço prestado junto ao Município de Iporã (no período de 15.02.1982 a 30.12.1982) e ao Município de Umuarama (07.03.1983 a 01.08.1985).

8. Para que faça jus ao período averbado pelo Instituto Previdenciário (pág. 90), é necessária a comprovação do exercício das funções de docência em sala de aula, consoante o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento da ADI n. 3.772/DF e em manifestações do Ministério Público desta Corte de Contas .

9. A par disso, entendo como indispensável que venham aos autos documentos hábeis a comprovar o tempo contributivo na função de magistério.

#### DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em convergência total de entendimento com o Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, determino ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I – Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor João Geminiano da Silva, nos períodos de 15.02.1982 a 30.12.1982 (Município de Iporã) e 07.03.1983 a 01.08.1985 (Município de Umuarama), fls. 82, exerceu exclusivamente função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

### Conselho Superior de Administração TCE-RO

#### Atos do Conselho

#### CALENDÁRIO DAS SESSÕES

## CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

### EXERCÍCIO DE 2018

(Sujeito a alterações)

#### DATA DA SESSÃO

COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR
FEVEREIRO	8.2.2018	6.2.2018	7.2.2018	5.2.2018
	22.2.2018	20.2.2018	21.2.2018	-
	-	-	-	-
MARÇO	8.3.2018	6.3.2018	7.3.2018	-
	22.3.2018	20.3.2018	21.3.2018	12.3.2018
	-	-	-	-
ABRIL	5.4.2018	3.4.2018	4.4.2018	-
	19.4.2018	17.4.2018	18.4.2018	9.4.2018
	-	-	-	-
MAIO	3.5.2018	8.5.2018	2.5.2018	-
	17.5.2018	22.5.2018	16.5.2018	14.5.2018
	-	-	30.5.2018	-
JUNHO	7.6.2018	5.6.2018	13.6.2018	-
	21.6.2018	19.6.2018	27.6.2018	11.6.2018
	-	-	-	-
JULHO	5.7.2018	3.7.2017	11.7.2018	-
	19.7.2018	17.7.2018	25.7.2018	9.7.2018
	-	31.7.2018	-	-

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06280/17  
INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GCJEPPM-TC 00466/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Alexandre de Sousa Silva, cadastro 990161, Assessor Técnico, lotado na Secretaria Estratégica de TIC, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia (Memorando 0251/2017-SETIC, fls. 03/04).

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0508/2017-SEGESP, fls. 07/08).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período

agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que,

caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Alexandre de Sousa Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Secretaria de Gabinete que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Vice-Presidente  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06699/17  
 INTERESSADO: EDMILSON DE SOUSA SILVA  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GCJEPPM-TC 00467/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Edmilson de Sousa Silva, cadastro 990592, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia (Memorando 0128/2017-GCJEPPM, fls. 03).

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 030/2017-SEGESP, fls. 08/09).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Edmilson de Sousa Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Secretaria de Gabinete que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Vice-Presidente  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06620/17  
 INTERESSADO: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0775/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo Diretor do Departamento de Finanças, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão das férias/exercício 2017 (de 21 a 30.11.2017) e o pagamento da indenização correspondente ao servidor Gumercindo Campos Cruz, cadastro 241, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Orçamento e Finanças.

O servidor manifestou sua anuência à referida suspensão e respectiva conversão em pecúnia à fl. 3v.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, quanto ao exercício de 2017, o requerente ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos, agendados, inicialmente, de 17 a 26.7.2017 e, posteriormente alterado para 21 a 30.11.2017 (Instrução n. 0565/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado possui 10 dias de férias, relativo ao exercício de 2017, sobre os quais manifestou-se favorável à conversão em pecúnia, diante da impossibilidade de sua fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.



A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gumercindo Campos Cruz para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06417/17  
INTERESSADO: GETÚLIO GOMES DO CARMO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0771/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Getúlio Gomes do Carmo, cadastro 990578, Assessor, lotado na Escola Superior de Contas, por meio do qual solicita a conversão de suas férias/exercício 2018 em pecúnia.

Mediante o Memorando n. 0431/2017-ESCon, o Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas, Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos, por imperiosa necessidade do serviço, para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia das férias, agendadas para o período de janeiro a março/2018 dos servidores lotados naquela escola (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0559/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Getúlio Gomes do Carmo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02242/17

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

ASSUNTO: Reversão de Aposentadoria

DM-GP-TC 0807/2017-GP

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO ADMINISTRATIVO A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. RELATIVIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DIANTE DAS PARTICULARS DO CASO CONCRETO.

1. A independência entre as instâncias judicial e administrativa é incontroversa, a qual, contudo, pode ser relativizada quando as particularidades do caso concreto impõem um dever de cautela, mormente quando o pedido de reversão de aposentadoria por invalidez já está judicializado e com tramitação em estágio avançado.

2. Nessa hipótese, o sobrestamento dos autos administrativos é medida recomendada, a fim de evitar eventual conflito entre as decisões.

Os presentes autos são oriundos de requerimento subscrito por Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado mediante decisão judicial, por meio do qual solicita a esta Corte a reversão de sua aposentadoria, oportunidade em que apresentou laudo médico da lavra do Dr. Juan Carlos Muniz Rivas, especialista em ortopedia e traumatologia (CRM 1288), o qual atesta que o servidor está apto para as suas funções laborais.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, ao receber o pedido formulado pelo servidor, informou a esta Presidência quanto ao cumprimento do ato de aposentadoria na data de 02/06/2017, cujo ato, contudo, fora questionado seguidamente pelo interessado, pois na data de 07/06/2017 solicitou a reversão de sua aposentação.

Enquanto os autos seguirem para a devida instrução processual, o servidor protocolou novos documentos, nos quais reiterou a reversão de aposentadoria, requerendo, entretanto, pedido de urgência, por não possuir condições financeiras de arcar com as despesas de eventual ação judicial, pois o seu rendimento líquido gira em torno de 01 (um) salário mínimo. Requereu fosse determinado o seu imediato reingresso ao cargo de técnico de controle externo, juntando novos laudos médicos que atestam a aptidão do servidor para exercer as funções laborais.

Às fls. 26/29, sobreveio a Instrução n. 0167/2017-SEGESP, por meio da qual a Secretaria de Gestão de Pessoas historicizou os fatos que provocaram a aposentadoria do servidor, pontuando, ao final, não possuir competência para deliberar acerca do pedido pleiteado.

Informou que mediante o Processo n. 13/2015-TCE-RO, o servidor requereu nesta Corte sua readaptação funcional, justificando problema de

saúde enfrentado e constatado pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia – CEPem, que elaborou o Laudo de Readaptação n. 981/2015, no qual atestou que o requerente deveria ser readaptado, pelo prazo de 60 dias, em função que não exigisse esforço físico na coluna.

Iniciou-se, portanto, naqueles autos diversas tratativas a fim de dar cumprimento à readaptação do servidor que, diante da inexistência de cargos compatíveis com o cargo efetivo ocupado, deliberou-se no sentido de afastar o interessado de atividades que demandassem esforços físicos, como a realização de auditorias externas.

Ocorre que, mesmo enquanto a Corte de Contas estava mantendo o servidor afastado de funções que exigissem esforço físico, ele permaneceu trazendo à Administração laudos proferidos pelo CEPem que apontavam pela necessidade do servidor não permanecer por longos períodos sentados e/ou em pé.

Em contradição ao pedido de readaptação formulado administrativamente, o servidor apresentou cópia de decisão judicial que havia determinado à sua aposentadoria por invalidez, o que, portanto, fora cumprido por este Tribunal.

Importante mencionar que, mesmo após a determinação de aposentação, o servidor juntou novo laudo médico pericial do CEPem, o qual declarou que o interessado se encontrava em tratamento para tenossinovite dos joelhos e cialgia bilateral, cisto sinovial dorso punho direito, doenças diversas da que ensejou seu pedido de aposentadoria por invalidez (hérnia de disco) e que deveria ser reabilitado em atividade que não permanecesse por longos períodos em posições viciosas (em pé ou sentado).

Agora, também inconformado com a sua aposentadoria, o servidor pretende a sua reversão, sob o argumento de encontrar-se apto para o exercício de sua função laboral.

Diante da singularidade do pedido requerido pelo servidor – preocupação desta Corte de Contas - determinei o retorno dos autos à SEGESP para que promovesse uma completa instrução processual, apontando, de forma pormenorizada, todos os afastamentos do servidor por licença médica.

Em cumprimento à determinação, juntou-se aos autos a Instrução n. 0202/2017-SEGESP, na qual se demonstrou todos os afastamentos por licença médica do servidor desde o exercício de 2014 até a efetivação da sua aposentadoria, conforme se observa:

#### Exercício 2014:

- a) Período de 21.1 a 4.2.2014 – 15 dias: CID M.SN, conforme atestado emitido pelo médico Paulo R. Tabosa - CRM 1775-RO, às fls. 36;
- b) Período de 12.3 a 9.7.2014 – 120 dias: Herniação Central subligamentar em L5-S1 sem compressão significativa, conforme atestado emitido pela médica Emanuelle Martins – CRM 2905, às fls. 37, e atas assinadas pelos médicos Daisy do Amaral Brito – CRM 564-RO, Hamilton M. Rambalducci – CRM 1388-RO e Vitas Kiausas – CRM 226 P/RO, às fls. 38/39;
- c) Dia 22.8.2014 – 1 dia, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 40;
- d) Dia 7.10.2014 – 1 dia: CID 10H21: Outros transtornos da íris e do corpo ciliar, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 41.
- e) Dias 13 e 14.10.2014 – 2 dias: CID Z01: Outros exames e investigações especiais de pessoas sem diagnóstico relatado, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 42;
- f) Dia 16.10.2014 – 1 dia: CID Z71.2: Pessoa que consulta para explicação de achados de exame, conforme atestado emitido pelo médico Marconi J. S. Brandão – CRM 1457-RO, às fls. 43;

g) Período de 3 a 22.11.2014 – 20 dias: CID M54.4: Lumbago com ciática, conforme atestado emitido pelo médico A. Hugo. C. Tames – CRM 179-RO, às fls. 44, CID K21.0: Doença de refluxo gastroesofágico, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 45, e ata assinada pelo médico Hamilton Mendes Rambalducci – CRM 1388-RO, às fls. 46.

Total de dias de afastamento no exercício de 2014: 160

#### Exercício 2015:

- a) Período de 7 a 16.1.2015 – 10 dias: CID M544: Lumbago com ciática, conforme atestado emitido pelo médico A. Hugo. C. Tames – CRM 179-RO, às fls. 47, e ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim – CRM 1343-RO, às fls. 48;
- b) Período de 19.1 a 2.2.2015 – 15 dias: CID F41: Transtornos ansiosos, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 49, e ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim – CRM 1343-RO, às fls. 50;
- c) Período de 3 a 17.2.2015 – 15 dias: CID Z763: Acompanhamento de familiar, conforme atestado emitido pela médica Larissa Macedo – CRM 2357-RO, às fls. 51, e ata assinada pelo médico Hamilton Mendes Rambalducci – CRM 1388-RO, às fls. 52;
- d) Período de 18 a 27.2.2015 – 10 dias: CID Z718: Outros aconselhamentos específicos, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 53, e ata assinada pelo médico Pasqual Julio Milito – CRM 540-RO, às fls. 54;
- e) Dia 23.3.2015 – 1 dia: CID G43: Enxaqueca, conforme atestado emitido pelo médico Eduardo José C. Magalhães – CRM 2103-RO, às fls. 55;
- f) Período de 6 a 15.4.2015 – 10 dias, sem CID indicado, conforme ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim – CRM 1343-RO, às fls. 56;
- g) Dia 19.5.2015 – 1 dia: CID Z00.0: Exame médico geral, conforme atestado emitido pelo médico Gustavo Bousquet Viana – CRM 1689-RO às fls. 57;
- h) Dia 27.5.2015 – 1 dia: CID J00.1: Sinusite aguda, conforme atestado emitido pelo médico Milton Rogério Spalor – CRM 2610-RO, às fls. 58;
- i) Período de 29 a 31.7.2015 – 3 dias: CID M541 + CID M713: Radiculopatia e outros cistos de bolsa sinovial, conforme atestado emitido pelo médico Greico F. C. Grabner – CRM 3280-RO, às fls. 59;
- j) Período de 7 a 19.8.2015 – 13 dias: CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 60, e CID M545: Dor lombar baixa, conforme atestados emitidos pelo médico Everton S. Coqueiro – CRM 3613-RO, às fls. 61 e 62, e ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim, às fls. 63;
- k) Período de 21.8 a 4.9.2015 – 15 dias: CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 64, e ata assinada pelo médico Hamilton Mendes Rambalducci – CRM 1388-RO, às fls. 65;
- l) Dia 11.9.2015 – 1 dia: CID I45.9 + CID I00: Outros transtornos de condução e Febre reumática aguda, conforme atestado emitido pelo médico Ronny Oliveira – CRM 2116-RO, às fls. 66;
- m) Dia 29.10.2015 – 1 dia: CID K21: Doença de refluxo gastroesofágico, conforme atestado emitido pelo médico Alber P. de Figueiredo – CRM 2680-RO, às fls. 67.

Total de dias de afastamento no exercício de 2015: 96

Exercício 2016:

- a) Período de 22 a 31.1.2016 – 10 dias: CID M51: Outros transtornos de discos invertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 68;
- b) Período de 2 a 16.2.2016 – 15 dias: CID F32.1: Episódio Depressivo Moderado, conforme atestado emitido pelo médico Wanderley Félix – CRM 1227-RO, às fls. 69;
- c) Período de 15 a 29.4.2016 – 15 dias: atestado médico – CID F43.2 e F41.1: Transtornos de adaptação e ansiedade generalizada, conforme atestado emitido pelo Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 70;
- d) Período de 13 a 22.5.2016 – 10 dias: atestado médico – CID M51: Outros transtornos de discos invertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 71;
- e) Dia 27.6.2016 – 1 dia: CID J00: Nasofaringite aguda, conforme atestado emitido pelo médico Ivanildo Oliveira – CRM 3027-RO, às fls. 72;
- f) Dia 4.7.2016 – 1 dia: CID M71.3: Outros cistos de bolsa sinovial, conforme atestado emitido pela médica Helena C. S. Silveira – CRM 2777-RO, às fls. 73;
- g) Período de 6 a 20.7.2016 – 15 dias: CID F41.2 e F43: Transtorno misto ansioso e depressivo e reações ao stress, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, conforme atestado às fls. 74;
- h) Dia 3.8.2016 – 1 dia: CID M14: Artropatias em outras doenças classificadas em outra parte, conforme atestado emitido pelo médico Juan Carlos Muniz Rivas – CRM 1288-RO, às fls. 75;
- i) Dia 14.9.2016 – 1 dia: CID K91.9: Transtorno do aparelho digestivo pós procedimento, conforme atestado emitido pelo médico Ricardo Alves Filho – CRM 554-RO, às fls. 76;
- j) Período de 21.9 a 5.10.2016 – 15 dias: CID F41.2: Transtorno misto ansioso e depressivo, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 77;
- k) Dia 11.11.2016 – 1 dia: CID M51: Outros transtornos de discos invertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 78;
- l) Período de 21 a 25.11.2016 – 5 dias: CID M54.5: Dor lombar baixa, conforme atestado emitido pelo médico Jair Rossi – CRM 116-RO, às fls. 79.

Total de dias de afastamento no exercício de 2016: 90

Exercício 2017:

- a) Dia 31.1.2017 – 1 dia: CID Z13.8: Exame especial de rastreamento de outras doenças, conforme atestado emitido pelo médico Renato Roriz – CRM 1678-RO, às fls. 80;
- b) Dia 3.5.2017 – 1 dia: CID M65: Sinovite e Tenossinovite, conforme atestado emitido pelo médico Renato Radaeli – CRM 2047-RO, às fls. 81.

Do demonstrado, verifica-se que, desde o exercício de 2014 até a data da publicação do seu ato de aposentação, qual seja, 2.2.2016, o servidor

Leandro Fernandes de Souza esteve afastado por diversos motivos de saúde pelo total de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias.

Ainda, cabe mencionar que, além dos atestados e atas médicas, que concederam afastamentos, acima relacionados, o servidor ainda apresentou os atestados e atas médicas às fls. 82/90, alguns dos quais, inclusive, embasaram o seu pedido de readaptação, mas que, todavia, não concederam afastamentos, conforme abaixo relacionado:

- a) Atestado médico de 21.1.2014, emitido pelo médico Paulo R. Tabosa – CRM 1775-RO, às fls. 82 – Paciente com hérnia de disco lombar;
- b) Atestado de 31.1.2015, emitido pelo médico A. Hugo C. Tames – CRM 179-RO, às fls. 83, que embasou a Ata assinada pelo médico Vitas Kiausas – CRM 226P/RO, às fls. 84, sugerindo a readaptação do servidor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em função que não exigisse esforço físico na coluna;
- c) Atestado de 21.8.2015, emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 85, que embasou a Ata assinada pelos médicos Hamilton M. Rambalducci – CRM 1388-RO, Pasqual Julio Milito – CRM 540-RO e Vitas Kiausas – CRM 226-P/RO, às fls. 86, sugerindo a readaptação do servidor, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir de 5.9.2015, em função/setor que não exigisse ortostatismo prolongado e nem permanecesse por longos períodos sentado;
- d) Atestado médico de 21.11.2016, emitido pelo médico Jair Rossi – CRM 116-RO, às fls. 89 – Paciente portador de lombalgia crônica postural, sem sinais/sintomas neurológicos. Trabalha em posição sentada, há necessidade de readaptação em função da causa provável laboral; e
- e) Ata médica de 11.1.2017, assinada pelos médicos Adriana O. Cortês – CRM 2060-RO e Antonio Brant – CRM 4004-RO, às fls. 90, sugerindo readaptação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir de 10.1.2017, em atividade que não permanecesse longos períodos em posição viciosa (em pé ou sentado).

Às fls. 99/116, o requerente reitera o seu pedido de reversão da aposentadoria, requerendo seja determinado o seu imediato reingresso ao cargo de técnico de controle externo.

Antes de deliberar acerca do pedido, os autos foram remetidos à PGE/TCE para manifestação que, por meio do Despacho n. 071/2017/PGE-TCE, salientou que a pretensão buscada pelo requerente se escora em documentos produzidos, em sua integralidade, de forma unilateral e extraoficial pela parte interessada, de modo que, muito embora atestem a plena capacidade física para as atividades laborais, a reversão da aposentadoria depende essencialmente da declaração formal e oficial por parte da junta médica oficial do Estado de Rondônia.

Desse modo, devolveu os autos a esta Presidência para que delibere quanto à remessa do processo para realização de perícia e, após, subsistindo dúvida quanto à viabilidade do retorno do servidor, que se retorne à Procuradoria para pronunciamento formal do objeto pretendido.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se o processo de pedido administrativo de reversão de aposentadoria por invalidez, formulado por Leandro Fernandes de Souza que, com base em laudos médicos particulares e não submetidos à perícia oficial, atestam a aptidão do interessado para o exercício das atividades inerentes ao cargo de técnico de controle externo junto a esta Corte de Contas.

Inicialmente, importa destacar que a aposentadoria do servidor foi em decorrência de seu próprio pedido por meio de ação judicial, cuja sentença, ao reconhecer a impossibilidade de readaptação do servidor em outro

cargo público desta Corte de Contas, decidiu por sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Agora o servidor pretende, na via administrativa, a reversão de sua aposentação.

Pois bem. Sabe-se ser a aposentadoria por invalidez um benefício previdenciário, a qual passa a ser inerente ao servidor público considerado incapacitado para exercer suas atividades funcionais, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função compatível com seu cargo de origem, com duração vinculada à permanência da incapacidade.

Logo se vê tratar-se de um benefício temporário, pois há previsão legal para a possibilidade de sua reversão, conforme se observa do dispositivo previsto na LC estadual n. 68/1992:

Art. 32. Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração.

§ 1º A reversão dar-se-á no mesmo cargo, no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Indene de dúvida, portanto, que o instituto da reversão prevê a possibilidade de retorno do servidor aposentado, consignando, para tanto, a cessação dos motivos determinantes à sua aposentadoria.

Nesse contexto, diante da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, o raciocínio jurídico imediato implicaria na submissão do servidor à inspeção médica oficial para que fosse atestado o retorno de sua capacidade laborativa, pois a colação de laudos produzidos pelo servidor unilateralmente não possui validade jurídica para a efetivação da reversão, sem falar que os atestados médicos anteriores demonstram a gravidade do quadro de saúde do ora interessado, os quais, inclusive, serviram de substrato para os seus afastamentos do trabalho por longos períodos de tempo, bem como na própria aposentadoria, já que restou demonstrada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Contudo, o caso específico dos autos vai além da hipótese de efetivamente ter havido a cessação dos motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez do servidor, uma vez que poder-se-ia esbarrar na impossibilidade de tramitação do pedido no âmbito administrativo, considerando que, como já salientado, a aposentadoria do servidor é inerente de comando judicial e, nesse sentido, há entendimento jurisprudencial autorizando a reversão apenas por meio de ação revisional, também no âmbito judicial, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1267699/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-DECISÃO JUDICIAL- CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO-IMPOSSIBILIDADE- ARTIGO 471, INCISO I, DO CPC - DANOS MORAIS -DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

- O INSS pode submeter o beneficiário de aposentadoria por invalidez a revisões periódicas, com o escopo de constatar se houve ou não recuperação de sua capacidade laborativa. - no caso de aposentadoria por invalidez, concedida por decisão judicial, o cancelamento somente é possível por deliberação de mesma natureza, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. - não é permitida inovação recursal com pedido de danos morais. Para satisfação de pretensão indenizatória deverá intentar ação própria. (TJ/MG; Processo AI 10223980216657001; Rel. Rogério Coutinho; julg. 21/08/2013)

Não obstante aos precedentes acima colacionados, imperioso ressaltar haver julgado também do Superior Tribunal de Justiça que, embora reconheça a existência de entendimento quanto à necessidade de obediência ao princípio do paralelismo das formas, consigna a desnecessidade de sua aplicação, por entender não ser cabível ao Poder Judiciário criar obstáculos não previstos em lei, sendo, portanto, permitida a reversão por meio de processo administrativo, devendo-se observar apenas a necessidade de obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Trago o julgado em referência:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário.

2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas.

3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) foge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demasia o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício.

4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da

autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias.

5. Conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o recorrente cancelou unilateralmente o benefício previdenciário, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do STF.

Recurso especial improvido.

(REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Afora essa divergência, ainda há outros Tribunais que, apesar de entenderem pela possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez na via administrativa, admitem referida hipótese apenas quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado, conforme se observa pela fundamentação defendida em voto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que passo a transcrever:

"(...) O autor defende que somente se poderia admitir o cancelamento do benefício por incapacidade, se este foi deferido judicialmente, após ajuizada e julgada demanda revisional a ser interposta pelo INSS. Entretanto, tal procedimento implicaria dar tratamento diverso aos segurados, já que aquele que obteve o benefício judicialmente teria, implicitamente, garantia de recebimento por período extra, haja vista que somente após o trâmite da demanda revisional é que o benefício poderia ser cassado, enquanto que os demais, cuja concessão tenha se dado por ato administrativo, não desfrutariam da mesma facilidade, uma vez que, imediatamente após a perícia do INSS atestasse a recuperação da capacidade laborativa do segurado, o benefício seria cancelado.

Claro que, enquanto estivesse o processo judicial pendente de solução definitiva, isto é, antes do trânsito em julgado, não seria possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, fossem modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Contudo, no caso em questão, o trânsito em julgado se deu em 14/11/14, tendo transcorrido mais de seis meses até que o INSS realizasse, em 20/08/15, nova perícia que, ao que tudo indica, constatou a capacidade do demandante para o exercício de suas atividades habituais.

Ademais, a própria fundamentação da decisão judicial concessória do benefício de aposentadoria por invalidez, às fls. 224/229, vislumbrou a atuação do INSS. Transcrevo: "Esclareço, nesse aspecto, caso a autarquia cogite a possibilidade de recuperação do autor, que é sua prerrogativa submetê-lo a exames periódicos de saúde, consoante art. 101 da Lei nº 8.213/91." (fl. 227).

Conclui-se que, modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial". (TJ/SP; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035677-86.2016.4.03.9999/SP; Rel. Desembargador Federal Davi Dantas; julg. 23/01/2017)

Ocorre que, no caso em análise, em consulta ao site do TJ/RO, observa-se que não houve sequer o trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria por invalidez ao servidor, a qual veio a ser cumprida pelo ato de aposentação publicado no Diário Oficial do Estado na data de 02/06/2017, o que fora questionado pelo servidor quase simultaneamente, uma vez que o seu pedido administrativo de reversão de sua aposentadoria foi protocolado nesta Corte em 07/06/2017, ou seja, com um intervalo de apenas 05 dias da efetivação de sua aposentação.

Diante das controvérsias instaladas, observa-se que caberia a esta Administração suprimir as divergências do caso concreto e, assim, estartar o procedimento para análise da reversão do servidor, pois sabe-se que, como regra geral, há o interesse público do Estado em não arcar com proventos de aposentadoria se o servidor estiver em condições de exercer suas atividades.

A toda evidência, o pedido de reversão formulado pelo servidor não é de fácil compreensão, exceto se pautado por seu inconformismo com a aposentadoria sob proventos não integrais, e sim proporcionais, pois,

repise-se, o ato de aposentação é oriundo da vontade do próprio servidor, que a requereu perante o Poder Judiciário.

A sequência de afastamentos por licença médica do servidor, conforme demonstrado no relatório contido nesta decisão, revelam que entre os anos de 2014 a 2017 (data de sua aposentadoria), alcançou-se o total de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias sem comparecimento ao trabalho, o que, sem sombra de dúvida, leva-nos a questionar a retomada da capacidade laboral do servidor dentro de um prazo tão exíguo, pois com apenas 05 (cinco) dias da publicação do ato de sua aposentadoria, o servidor colacionou diversos atestados médicos, não submetidos à perícia médica, que indicavam a sua plena aptidão para o trabalho.

Destaca-se, portanto, que a preocupação que ora se externa consiste nos sucessivos atestados médicos que indicavam a necessidade de readaptação funcional do servidor para atividades que não demandassem esforços físicos, de modo a evitar complicação em seu quadro clínico, o que, repise-se, foi o fator determinante para o deferimento de sua aposentadoria, diante da inexistência de cargo que possibilitasse a readaptação do servidor.

Nesse caminhar, embora haja previsão legal que possibilite a hipótese de reversão mediante solicitação voluntária do servidor público, também há dispositivo que veda o comportamento contraditório das partes (venire contra factum proprium), que devem obediência ao princípio da boa-fé objetiva, havendo, portanto, limitação ao exercício de posições jurídicas de forma abusiva e o dever de respeito às legítimas expectativas criadas.

No que pertine ao dever de lealdade às expectativas criadas, importante ressaltar haver decisão judicial referente às condutas praticadas pelo servidor em questão, uma vez que nos autos do Recurso Inominado de nº 7024974-34.2016.8.22.0001, o Excelentíssimo Juiz Jorge Leal, ao analisar o pedido de reconsideração movido pelo Estado de Rondônia, reconheceu que o autor estava apresentando comportamento contraditório, pois, apesar de ter interposto o recurso com a finalidade de suspender a decisão que determinou sua aposentadoria, afirmando que, frente ao revés financeiro, sacrificar-se-ia por mais algum tempo em sua atividade, ajuizou com apenas 09 dias após o pedido de efeito suspensivo, nova demanda contra o Estado de Rondônia (autos n. 7020997-97.2017.8.22.0001), com os mesmos fatos inerentes ao seu pedido de aposentadoria, ou seja, pretendendo ser afastado de suas funções laborais em razão do grave prejuízo à sua saúde.

Para maior compreensão dos fatos ora descritos, transcrevo parte da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Jorge Leal quando da análise do pedido de reconsideração apresentado pelo Estado de Rondônia nos autos do Recurso Inominado de nº 7024974-34.2016.8.22.0001:

"(...) Analisando os argumentos expostos pelo recorrido, constato que de fato o autor vem apresentando comportamento contraditório.

Na peça inicial, o autor ressalta várias vezes o grande prejuízo que sofreria em sua saúde se permanecesse em suas atividades, motivo pelo qual postulou a concessão de liminar para ser afastado de suas funções, sem prejuízo de seus integrais proventos, até o deslinde da ação.

Após a sentença, apresentou recurso inominado para reformá-la no ponto em que não foi concedida a indenização por danos morais e no ponto em que ficou determinado que os proventos seriam proporcionais, e não integrais. Não houve, entretanto, insurgência quanto à determinação para promoção de sua aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Tampouco houve pedido para concessão de efeito suspensivo.

Somente quando o processo já estava na Turma Recursal, sobreveio, em 10/05/2017, pedido da parte autora para concessão de efeito suspensivo ao recurso (Id 1714469), com a seguinte justificativa:

Diante dos fatos, ainda que necessitado de aposentadoria, decorrente de doença ocupacional, porém frente a revés financeiro imediato, o Recorrente se permite em sacrificar-se por mais algum tempo em sua atividade, até o julgamento do recurso, para tanto, espera seja deferido efeito suspensivo ao recurso inominado.

Agora a parte recorrida traz ao conhecimento deste magistrado o fato de que o autor ajuizou, em 19/05/2017 – apenas 9 (nove) dias após o pedido de efeito suspensivo direcionado à Turma Recursal –, nova demanda contra o Estado de Rondônia sobre os mesmos fatos destes autos e com pedido para ser imediatamente afastado de suas funções em razão do grave prejuízo à sua saúde. Destaco o seguinte trecho da petição inicial referente à nova demanda (dos autos 7020997-97.2017.8.22.0001):

A verossimilhança da alegação se identifica com o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a qual está patente no dano irreparável, vez que o REQUERENTE está sofrendo abalo moral, sem falar no prejuízo, representado pelo estado de abalo físico, por continuar exercendo o cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO nas mesmas condições, devido à inércia do Poder Público, inclusive, a doença vem se agravando sem que haja uma solução para o problema.

Não há dúvida, portanto, da necessidade de serem prevenidos prejuízos ainda maiores, que se tornarão irreparáveis para o REQUERENTE, cujas lesões só podem ser estancadas mediante o deferimento da tutela de urgência concedida liminarmente.

Diante desse quadro, entendo ser necessário, em atenção ao princípio do *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório), revogar o efeito suspensivo concedido ao recurso do autor. Acrescento que o autor busca a concessão da aposentadoria integral e na sentença recorrida lhe foi concedido o benefício apenas proporcionalmente.

Deve ser lembrado também que o cargo do autor é de Técnico de Controle Externo, daqueles que não apresenta qualquer risco ocupacional grave ou seja considerada profissão insalubre ou perigosa”.

Com efeito, diante de todo o contexto fático acostado nos autos, não soa demasiado levantar a apreensão desta Corte a respeito da efetiva recuperação do servidor para o exercício de suas atividades funcionais, pois, além do comportamento contraditório do servidor ser recorrente, deve-se ponderar, inclusive, que, eventual nova patologia ou piora em seu quadro clínico após o retorno ao trabalho, podem traduzir em responsabilidade posterior ao Poder Público e da autoridade que autorizar.

Nesse aspecto, necessário ressaltar que na própria ação ordinária em que o servidor pleiteou a sua aposentadoria, destacou, por diversas vezes, a sua limitação física, requerendo, inclusive, a indenização por danos morais contra o Estado de Rondônia, em virtude do agravamento de sua doença e dos transtornos psicológicos advindos da omissão administrativa na sua readaptação funcional.

Transcrevo parte dos argumentos sustentados pelo servidor na referida petição inicial com pedido de indenização por danos morais contra o Estado de Rondônia:

“(…) 3. Com o passar do tempo e desempenhando suas funções, o Requerente começou a sentir fortes dores na coluna, vindo a procurar auxílio médico. Após a realização de diversos exames, constatou-se que o Requerente não poderia mais realizar esforço físico, devido ao risco de danificar irremediavelmente sua coluna.

4. Mesmo com o aviso médico, a Requerida deixou que o Requerente permanecesse trabalhando na mesma função e nas mesmas condições as quais possuíam grandes riscos de agravarem seus problemas. Fato mais grave ocorreu quando da apresentação dos atestados médicos oficiais, homologados pela NUPEM. Naquela oportunidade, lançou-se dúvidas quanto a autenticidade dos mesmos, chegando ao ponto de se instalar uma sindicância administrativa, pela Corregedoria do TCE, para apurar a veracidade ideológica dos atestados, tudo como prova relatório de sindicância administrativa nº 1905/2014.

4.1. Tal sindicância foi arquivada, após verificar que os laudos eram autênticos, entretanto, a existência desta sindicância demonstra o quanto o requerente foi humilhado em seu ambiente de trabalho, pois mesmo doente, submetido a junta medica oficial, ainda teve sua credibilidade questionada.

4.2. Dessa forma, o Requerente foi submetido à Junta Médica Oficial conforme as cópias do processo administrativo nº 013/2015-TCE-RO.

5. Em decorrência das exaustivas atividades que o Requerente exercia, o Requerente formulou pedido de readaptação funcional em decorrência da limitação física, sendo devidamente atestado pela equipe médica oficial, acompanhado do Laudo de Readaptação nº 981/2015 de 23/03/2015.

6. Durante todo o período laboral, por diversas vezes o Requerentes teve suas faltas justificadas em virtude dos sérios problemas de saúde.

7. Em 01/04/2015 foi emitido o parecer nº 146/15 ASSEJUR/GP que entendeu que o servidor deverá ser reacomodado para que exerça funções semelhantes, observando as limitações. Caso não seja possível a outra alternativa seria a aposentadoria nos termos do art. 31 parágrafo 1º da PCE nº 68/92.

8. Em 24/04/2015 foi determinado pelo conselheiro José Euler Potyguara que se procedesse à realocação do servidor em cargo que não demande esforço físico e compatível com suas aptidões sendo mencionado o Laudo de Readaptação nº 981/2015 em que “desaconselha suas atividades trabalhistas atuais”, sendo publicado no Doe TCE-RO nº 899 ano V, pg. 15/17 de 28/04/2015 (Doc. anexo).

Com o procedimento determinado pelo TCE-RO houve a resposta da Secretaria de Gestão de Pessoas, certificando a impossibilidade de readaptação do servidor, pois não encontraram nenhum cargo que seja compatível com o vencimento e atribuição, bem como com a limitação física.

(…)

#### DO DANO MORAL

O professor e escritor Silvio Venosa, o qual consagra o entendimento sobre dano moral, nos ensina:

“Há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuada em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países de common Law. Há um duplo sentido de indenização por dano mora: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade”.

(Direito Civil: responsabilidade civil – 8 ed. – 2. reimpr. – São Paulo : Atlas, 2008.)”.

Todo o relato fático leva à conclusão da ocorrência de desobediência as ordens médicas, pois deixaram que o Requerente permanecesse trabalhando na mesma função e nas mesmas condições, portanto, constata-se que não houve a readaptação funcional do servidor, ferindo o Requerente tanto de forma física (agravamento da doença), quanto psicológica, notadamente pelas artimanhas utilizadas para retardar o seu cumprimento, dentre elas a sindicância administrativa a qual foi submetido o autor, sob suspeita de ter adulterado o resultado dos laudos, fato comprovadamente inverídico. (...) (grifo nosso)

Logo se vê não ser temerária a preocupação quanto à possibilidade de posterior alegação de responsabilidade do TCE, caso haja agravamento no quadro clínico do servidor, uma vez que o seu comportamento contraditório é incontroverso, reconhecido, inclusive, pelo Poder Judiciário, além de tratar-se de um litigante contumaz, seja no âmbito administrativo ou judicial, conforme se observa:

Por meio da Decisão n. 0171/2017/GC, o Corregedor-Geral desta Corte informou que, no âmbito da Corregedoria, o servidor aposentado Leandro atuou como representante ou representado nos seguintes processos:

1) Processo nº 4087/2009 - Sindicância Investigatória.

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza e Moisés Rodrigues Lopes.

2) Processo nº 4088/2009 – Sindicância Investigatória.

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza.

3) Processo nº 1905/2014 – Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Processo nº 0803/2014 - Averiguação Preliminar).

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza.

4) Processo nº 4036/2014 - Processo Administrativo Disciplinar (originada do Processo nº n. 3151/2014 - Sindicância Administrativa Investigativa que, por sua vez, foi originada do Processo nº 0486/2014 - Averiguação Preliminar). Contém como apensos: Processo nº 1849/2015 Incidente de Insanidade Mental; Processo nº 1897/2015 - Exceção de Suspeição; Processo nº 5080/2016 - Embargos de Declaração; e Processo nº 2363/2017 - Recurso Administrativo.

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza.

5) Processo nº 2677/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa.

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza

6) Processo nº 2313/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa.

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza, Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva

7) Processo nº 1109/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 122/2017).

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza, Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva

8) Processo nº 1110/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 396/17).

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza e José Itamar de Abreu.

9) Processo nº 1128/2017 - Recurso Administrativo (originado do Memorando n. 173/2016/GOUV, Documento n. 14091/2016 e Documento n. 16634/2016).

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza e Hardilei Lima de Sousa.

10) Processo nº 645/2017 - Averiguação Preliminar.

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza e Rosimar Francelino Maciel.

11) Processo nº 2324/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 883/17).

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza e Willian Afonso Pessoa.

12) Processo nº 2325/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 4295/17).

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza e Rogério Alessandro Silva.

13) Processo nº 2378/2017 - Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Documento n. 7256/17). Apenso ao Processo nº 3383/2017 – Recurso Administrativo.

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza e Rogério Alessandro Silva.

14) Processo nº 3176/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento nº 7140/17).

Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza, João Dias de Sousa Neto, Rosimar Francelino Maciel e Eliane Morales Neves.

15) Documento nº 14565/17 - Leandro Fernandes de Souza representou Keyla de Sousa Máximo, conforme documento protocolizado em 14/11/2017.

E, em consulta ao sistema de Processo Eletrônico de Contas – PCE, foram constatadas a existência de 24 processos e 156 documentos em que figura como interessado o Senhor Leandro Fernandes de Souza, conforme lista apresentada pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte.

No âmbito do Poder Judiciário a quantidade também é expressiva, pois, em consulta aos sistemas disponibilizados de pesquisa, alcançou-se o total de 108 processos que envolvem o servidor aposentado.

Nesse caminhar, importante destacar que, mesmo após a determinação de sua aposentadoria, o servidor Leandro Fernandes apresentou novo laudo médico do Centro de Perícias do Estado de Rondônia, que declarava que o servidor estava em tratamento de novas patologias, pois o problema de saúde que serviu como fundamento para a aposentação foi hérnia de disco lombar, enquanto o novo laudo médico atestava que o servidor estava em tratamento para tenossinovite dos joelhos e cialgia bilateral, cisto sinovial dorso punho direito, o que impunha, portanto, o dever de reabilitação em atividade que não permanecesse por longos períodos em posições viciosas (em pé ou sentado).

Ora, é tarefa árdua imaginar haver no âmbito das atividades administrativas uma função em que o servidor consiga realizá-la sem que esteja em pé ou sentado, razão pela qual se indaga como o Tribunal de Contas poderia efetivar uma reabilitação funcional sob esses aspectos, mormente quando se considera, conforme reconhecido pelo próprio magistrado em ação judicial, que as atividades inerentes ao cargo de técnico de controle externo são daquelas que não representam qualquer risco ocupacional grave, por não demandar esforço físico.

Nota-se, portanto, que diversos são os elementos fáticos que circundam o pedido formulado pelo servidor, de modo que eventual reconhecimento do retorno de sua aptidão laboral dependeria, essencialmente, de uma declaração formal e oficial da insubsistência de todos os motivos que determinaram a sua aposentadoria, que, repise-se, fora requerida pelo próprio servidor, diante da impossibilidade de sua reabilitação funcional.

Contudo, por não haver nos quadros de pessoal deste Tribunal de Contas médicos aptos a atestar a efetiva recuperação da capacidade laborativa do servidor, competiria o dever de remessa à Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia para que lá o servidor fosse reavaliado para fins de reversão de sua aposentadoria.

Ocorre que, nesse aspecto, fatores relevantes precisam ser salientados.

Primeiro porque, constatou-se o fato de o servidor também ter procurado o Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia com a finalidade de que fosse submetido a nova avaliação e assim validar o seu retorno ao trabalho, cujo pedido, entretanto, fora indeferido pelo Gerente do Centro de Perícia Médica, sob o fundamento de que o ato de aposentadoria foi inerente de decisão judicial, entendendo, portanto, que o CEPEN não teria competência para a sua reversão, de modo que uma nova perícia somente poderia ser feita mediante determinação judicial.



Inconformado com ato administrativo do Gerente do Centro de Perícia Médica, o servidor impetrou mandado de segurança, autuado sob o n. 7031862-82.2017.8.22.0001, cuja segurança fora denegada pelo Juízo da 2ª Vara Pública da Comarca de Porto Velho, Excelentíssimo Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, que, inicialmente, entendeu que o pedido formulado pelo impetrante estava absolutamente vinculado ao objeto da ação judicial de n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, e também tem por finalidade a reversão de sua aposentadoria.

Nesse contexto, o douto juízo afirmou que o pedido do impetrante já estava inserido na pretensão buscada pela ação ordinária, o que, por si só, já impedia a concessão da segurança, sem falar na ausência de embasamento legal capaz de configurar o direito líquido e certo almejado, consignando que:

"(...) Destaco que a pretensão não encontra embasamento legal suficiente para configurar o direito líquido e certo alegado, considerando todas as situações fáticas que envolvem a presente demanda, inclusive as diversas ações já propostas, sobre as quais o Impetrante trouxe informações limitadas. Diversos são os elementos fáticos que circundam o pedido do Impetrante, incabíveis de serem discutidos pela via do mandado de segurança.

Ademais, o processo no qual o Impetrante obteve a aposentadoria sequer transitou em julgado, em razão de recurso interposto pelo próprio Impetrante, porém, agora, o Impetrante já pretende retornar ao cargo público". (grifo nosso)

A teor da fundamentação exposta na sentença que denegou o mandado de segurança impetrado pelo servidor, não há dúvida quanto ao tumulto processual que o servidor está ocasionando, pois, não obstante à situação concreta de sua aposentadoria seja inerente de pedido judicial formulado por si próprio, agora tenta, a qualquer custo, reverter o efeito lá alcançado.

Dessa forma, atento ao fato de que já houve o indeferimento do Centro de Perícia Médica do Estado de Rondônia quanto à realização de perícia no servidor, a não ser que haja nova determinação judicial, entendo que o caminho mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada consista no sobrestamento dos presentes autos, a fim de que se aguarde a resolução definitiva da pretensão buscada pela ação ordinária de n. 7029108-70.2017.8.22.0001, uma vez que possui o mesmo objetivo ora pretendido, qual seja, a reversão de sua aposentadoria por invalidez.

Evita-se, portanto, eventual possibilidade de decisões conflitantes, oportunidade em que se ressalta, inclusive, que a referida ação judicial se encontra em estágio avançado de tramitação, pois, em decisão proferida na data de 13 de outubro de 2013, houve o deferimento de prova pericial documental, com a determinação de que fosse designado um médico ortopedista vinculado à Gerência de Regulação do SUS.

Aliado, ainda, ao objetivo de evitar decisões conflitantes, ressalta-se que eventual reversão do servidor será oriunda de comando judicial e, não administrativo, não recaindo, portanto, qualquer responsabilidade do TCE, ou de seu Presidente, em possível alegação de posterior agravamento no quadro de saúde do interessado – em decorrência de seu retorno ao trabalho - pois, repise-se, trata-se, de um litigante contumaz, conforme já demonstrado.

Ademais, a conveniência do sobrestamento ora delineado ainda é reforçada na medida em que há possibilidade de haver divergências entre os pareceres da junta médica oficial e da perícia judicial, cuja jurisprudência se inclina em dar validade maior ao da perícia judicial, diante da sua total imparcialidade, conforme se observa do julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - REVERSÃO - ART. 25, DA LEI 8.112 - PARECER DA JUNTA MÉDICA OFICIAL - PERÍCIA JUDICIAL. Confrontando-se o valor probatório dos pareceres médicos apresentados no curso do processo, a respeito da recuperação ou não da capacidade laborativa da servidora, para fins de reversão de aposentadoria por invalidez, tem-se que não há razão para prevalecer o parecer da "Junta Médica Oficial" da FEDF, tão-somente pelo fato da lei

utilizar esta expressão em seu dispositivo, uma vez que tal Junta é pertencente à Fundação embargante, a qual é diretamente interessada no resultado da avaliação, o que não ocorre com o perito judicial" (TJDF, EI nº 1998 01 1 010281-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Vasquez Cruxên, j. em 22/08/2001).

Com efeito, diante de todas as particularidades que circundam o pedido de reversão requerido pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, entendo que a análise não deve restar adstrita à independência entre as instâncias judicial e administrativas, mormente porque, conforme já levantado, a questão já se encontra judicializada, sendo prudente, portanto, aguardar-se o deslinde da controvérsia lá instalada, cabendo a esta Corte apenas cumprir o que restar decidido no processo judicial e assim resguardar-se de eventual futura alegação de sua responsabilidade e condenação do erário.

Ante o exposto, decido:

I – Determinar, pelos fundamentos lançados ao longo desta decisão, o SOBRESTAMENTO dos presentes autos na Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGESP até que sobrevenha ao conhecimento desta Corte de Contas a decisão proferida no processo judicial de n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tem por objeto a reversão de aposentadoria do servidor Leandro Fernandes de Souza;

II – Determinar à SEGESP que dê ciência da presente decisão ao interessado;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que expeça expediente a fim de identificar o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, bem como o Gerente do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia quanto ao teor da presente decisão, encaminhando-lhes também os documentos que foram juntados aos autos como subsídio à fundamentação no que pertine à relação de processos e requerimentos que envolvem o servidor aposentado.

IV – Determinar à Assistência Administrativa que junte aos autos a relação dos processos judiciais que tramitam em nome do servidor, obtida mediante pesquisa nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06415/17  
INTERESSADO: LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0774/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Leandra Bezerra Perdigão, cadastro 462, Bibliotecária, lotada na Diretoria Setorial de Biblioteca e Jurisprudência, por meio do qual solicita a conversão de suas férias/exercício 2018 em pecúnia.

Mediante o Memorando n. 0431/2017-ESCon, o Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas, Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos, por imperiosa necessidade do serviço, para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia das férias, agendadas para o período de janeiro a março/2018 dos servidores lotados naquela escola (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0557/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Leandra Bezerra Perdigão para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06610/17  
INTERESSADO: DANIELLEN BAYMA ROCHA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0776/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Daniellen Bayma Rocha, cadastro 307, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Planejamento, por meio do qual solicita a conversão de suas férias/exercício 2018 em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 64/2017/SEPLAN (fl. 2), o Secretário de Planejamento expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a possibilidade de evitar-se o afastamento da servidora interessada de suas atividades laborais, efetivando-se o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 27.1 a 25.2.2018 (Instrução n. 0545/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos,

solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Daniellen Bayma Rocha para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06201/17  
INTERESSADO: HELTON ROGÉRIO P. BENTES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0777/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes, cadastro 472, Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, por meio do qual objetiva a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 3/4), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 18 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0566/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06977/17  
INTERESSADO: DÁRIO JOSÉ BEDIN  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0778/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Dário José Bedin, cadastro 415, Assistente de Gabinete, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 16/19), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues

apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 8 a 17.1.2018 e de 2 a 11.4.2018 (alterado para 18 a 27.1.2018) e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0568/2017-SEGESP, fls. 25/26).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Dário José Bedin para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 25/26), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo

Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06654/17  
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0779/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Augusto Cavalcante, cadastro 990514, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do qual objetiva a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), por imperiosa necessidade do serviço.

Mediante o despacho exarado à fl. 8 o Conselheiro Paulo Curi Neto informou que suspendeu o gozo de férias do interessado, tendo em vista o grande volume de atividades a serem desenvolvidas naquele Gabinete, ressaltando o estoque alto de processos e a reduzida força de trabalho disponível, bem como a necessidade de cumprimento satisfatório dos prazos estabelecidos pela Decisão Normativa n. 001/2017/TCE-RO.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente possui dois períodos de 10 dias de férias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 18 a 27.1.2018, tendo solicitado ainda o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0533/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Augusto Cavalcante para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06978/17  
INTERESSADO: ROGÉRIO LUIZ RAMOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0780/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Rogério Luiz Ramos, cadastro 290, Técnico de Informática, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 5/8), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 8 a 17.1.2018 e de 2 a 11.7.2018 (alterados para gozo de 8 a 27.1.2018) e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0568/2017-SEGESP, fls. 25/26).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.



Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 19/20), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06774/17  
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0784/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira, cadastro 100, Auxiliar de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle

Externo de Ariquemes, por meio do qual objetiva a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 18 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 18 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0560/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período de 18 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao

servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06281/17  
INTERESSADO: CLEICE DE PONTES BERNARDO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0785/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Cleice de Pontes Bernardo, cadastro 432, Técnica de Controle Externo, lotada no Escritório de Projetos, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias/exercício 2017 em pecúnia (período de 1 a 20.12.2017), tendo em vista a considerável demanda de projetos e atividades em andamento no âmbito daquele Escritório.

Em análise ao Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, quanto ao exercício de 2017, a requerente possui 20 dias de férias a serem usufruídos no período de 1º a 20.12.2018 (Instrução n. 0569/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada ainda possui 20 dias de férias do exercício 2017 a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se a impossibilidade do gozo das férias no período agendado, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Cleice de Pontes Bernardo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06249/17  
INTERESSADO: EDILIS ALENCAR PIEDADE  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0786/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Edilis Alencar Piedade, matrícula 321, Técnico em Redação, lotada no Gabinete desta Presidência, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instrui o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 2) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0561/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 3, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Edilis Alencar Piedade para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06349/17  
INTERESSADO: JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0788/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Ernesto Almeida Casanovas, cadastro 990622, Assessor, lotado na Corregedoria Geral, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0247/2017-CG (fls. 3/4), o Chefe de Gabinete da Corregedoria ressaltou que aquela Corregedoria possui um quadro funcional enxuto para o desempenho de suas atribuições regimentais e, qualquer redução da equipe de trabalho poderá acarretar prejuízos, ou, pelo menos, atraso na conclusão dos trabalhos em desenvolvimento e a serem desenvolvidos, salientando que deverá ser elaborado um Relatório de Gestão de 2017, a ser entregue no início do exercício de 2018, além dos vários pedidos de providências e averiguações preliminares em que é demandada pelos diversos setores desta Corte.

Nestes termos, ao citar a Resolução n. 131/2013 e o decidido pelo Conselho Superior de Administração, na 1ª Reunião Extraordinária/2017, comunicou a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro/2018, dos servidores José Ernesto Almeida Casanovas e Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0562/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao

Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Ernesto Almeida Casanovas para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06223/17  
INTERESSADO: FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0789/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho, cadastro 990448, Assessora, lotada no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretária e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

À fl. 2 consta o Memorando n. 59/DEGPC/2017, por meio do qual o Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras expôs motivos para o fim de indeferir o gozo das férias de servidores lotados naquele Departamento, dentre eles, a requerente, ressaltando a possibilidade do pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0555/2017-SEGESP, fls. 14/15).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/15), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06365/17  
INTERESSADO: RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0790/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Junior, cadastro 990648, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 3/4).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0556/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)



No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Junior para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06437/17  
INTERESSADO: ANA LUCIA DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0791/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Ana Lúcia da Silva, cadastro 990695, Assessora, lotada no Gabinete da Ouvidoria, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 145/2017/GOUV, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva expôs motivos, dentre eles a necessidade de observância do cumprimento dos prazos das ações e indicadores previstos no Planejamento Estratégico 2016-2020 e das metas já estabelecidas nos projetos em andamento naquela Ouvidoria, para o fim de solicitar a esta Presidência a suspensão das férias agendadas para o mês de janeiro/2018 dos servidores e pagamento da respectiva indenização (fl. 4).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0549/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Ana Lúcia da Silva João Ferreira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06652/17  
 INTERESSADA: PRISCILLA MENEZES ANDRADE  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0792/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Priscilla Menezes Andrade, cadastro 393, Assistente de Gabinete, por meio do qual objetiva a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), por imperiosa necessidade do serviço.

Mediante o despacho exarado à fl. 10 o Conselheiro Paulo Curi Neto informou que suspendeu o gozo de férias da interessada, tendo em vista o grande volume de atividades a serem desenvolvidas naquele Gabinete, ressaltando o estoque alto de processos e a reduzida força de trabalho disponível, bem como a necessidade de cumprimento satisfatório dos prazos estabelecidos pela Decisão Normativa n. 001/2017/TCE-RO.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0548/2017-SEGESP, fls. 13/14).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Priscilla Menezes Andrade para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06442/17  
INTERESSADA: JACSON PADILHA DA SILVEIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0793/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Jacson Padilha da Silveira, cadastro 990583, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, mediante o qual objetiva a conversão de suas férias (período de 8.1 a 6.2.2018) em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade de fruição.

À fl. 3 consta o Memorando n. 71/2017/GABEOS, mediante o qual o Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva expôs motivos para o fim

de suspender as férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0547/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jacson Padilha da Silveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de

Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05520/17  
INTERESSADO: ANA PAULA NEVES KURODA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0794/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, cadastro 532, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo II, por meio do qual solicitou a fruição de suas férias relativas ao exercício de 2017 (período de 6 a 15.12.2017).

Mediante o despacho exarado à fl. 2 o Diretor da Diretoria de Controle Externo II, Felipe Mottin Pereira de Paula expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o gozo das férias pela interessada, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente, com o que anuiu a servidora.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, quanto ao exercício de 2017, a requerente possui 10 dias de férias a usufruir, agendados no período de 6 a 15.12.2017 (Instrução n. 0572/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada possui 10 dias de férias/exercício 2017 a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Ana Paula Neves Kuroda para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assidência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06725/17  
INTERESSADA: CIRLEIA CARLA S. SANTOS SOARES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0795/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Cirléia Carla S. Santos Soares, cadastro 990680, Auditora Fiscal, por meio do qual objetiva a conversão de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia.

À fl. 3 consta o Memorando n. 44/2017/DCE-VII, mediante o qual o Diretor de Controle Externo VII, Bruno Botelho Piana expôs motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias (agendadas para janeiro/2018), da servidora interessada, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 7.1 a 5.2.2018 (Instrução n. 0540/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Cirléia Carla S. Santos Soares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05723/17  
INTERESSADO: ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0796/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rosimar de Azevedo Marques, cadastro 226, Digitadora, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), conforme a manifestação de fl. 16 dos autos.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues

apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 8 a 17.1.2018 e de 1 a 10.2.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0360/2017-SEGESP, fls. 12/13 e despacho de fl. 10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)



Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rosimar de Azevedo Marques para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo

Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06811/17  
INTERESSADO: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0797/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, cadastro 319, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo IV, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 15.1 a 13.2.2018 (Instrução n. 0552/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06790/17  
INTERESSADO: KARINE MEDEIROS OTTO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0798/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Karine Medeiros Otto, cadastro 990460, Assessora, lotada no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 29.1 a 17.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 3), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de enviar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos, sendo de 29.1 a 17.2.2018 e de 26.2 a 7.3.2018 (Instrução n. 0554/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 29.1 a 17.2.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Karine Medeiros Otto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06203/17  
INTERESSADO: ADELSON DA SILVA PAZ  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0799/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Adelson da Silva Paz, cadastro 511, Agente Administrativo, lotado no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

À fl. 2 consta o Memorando n. 59/DEGPC/2017, por meio do qual o Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras expôs motivos para o fim de indeferir o gozo das férias de servidores lotados naquele Departamento, dentre eles, o requerente, ressaltando a possibilidade do pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0546/2017-SEGESP, fls. 13/14).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao

servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Adelson da Silva Paz para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03881/17

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras

INTERESSADO: Erivaldo Santos de Holanda

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao processo n. 04220/10

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GP-TC 0801/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Erivelto Santos de Holanda, das multas cominadas nos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 317/16, prolatado no processo n. 04220/10.

Devidamente instruídos, expedidas as competentes certidões (fls. 23/24), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 27.

Remetidos os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, sobreveio a Informação n. 0120/2017 (fl. 33), por meio da qual noticiou-se que o Acórdão AC2-TC 317/16, proferido no processo n. 04220/10 transitou em julgado em 10.2.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 21.9.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto ao procedimento

correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites necessários, mediante o Memorando n. 0287/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações das multas cominadas ao Senhor Erivelto Santos de Holanda, gerando as CDAs n. 20170200029437 e n. 20170200029440.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 317/17, proferido no processo n. 04220/10 efetivou-se em 10.2.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 36) as informações das multas cominadas foram lançadas em dívida ativa (CDAs n. 20170200029437 e n. 20170200029440).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 21.9.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC2-TC 317/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Erivelto Santos de Holanda, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram cominadas as multas objetos do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique o interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04424/17

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

INTERESSADO: Alexandre Miranda Pincer

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao processo n. 02150/12

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0802/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Alexandre Miranda Pincer, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01469/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 02150/12.

Devidamente instruídos, expedidas as competentes certidões (fls. 21/22), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 25.

Remetidos os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, sobreveio a Informação n. 0126/2017 (fl. 29), por meio da qual noticiou-se que o Acórdão AC1-TC 1469/17, proferido no processo n. 02150/12 transitou em julgado em 27.9.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 9.10.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto ao procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites necessários, mediante o Memorando n. 0296/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações da multa cominada ao Senhor Reinaldo Pinheiro Souza, gerando a CDA n. 20170200029735.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 1469/17, proferido no processo n. 02150/12 efetivou-se em 27.9.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 32) as informações da multa cominada foram lançadas em dívida ativa (CDA n. 20170200029735).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 9.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC1-TC 1469/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Alexandro Miranda Pincer, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique o interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04328/17  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
INTERESSADO: Reinaldo Pinheiro Souza  
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao processo n. 02150/12  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0803/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Reinaldo Pinheiro Souza, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01469/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 02150/12.

Devidamente instruídos, expedidas as competentes certidões (fls. 11/12), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 15.

Remetidos os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, sobreveio a Informação n. 0127/2017 (fl. 19), por meio da qual noticiou-se que o Acórdão AC1-TC 1469/17, proferido no processo n. 02150/12 transitou em julgado em 27.9.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 6.10.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto o procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites necessários, mediante o Memorando n. 0297/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações da multa cominada ao Senhor Reinaldo Pinheiro Souza, gerando a CDA n. 20170200029740.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 1469/17, proferido no processo n. 02150/12 efetivou-se em 27.9.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 22) as informações da multa cominada foram lançadas em dívida ativa (CDA n. 20170200029740).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 6.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC1-TC 1469/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Reinaldo Pinheiro Souza, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique o interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04272/17  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
 INTERESSADA: Edna do Nascimento Nunes  
 ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao processo n. 01840/13  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0804/2017-GP

**PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO.**  
**COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD.**  
 Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Edna do Nascimento Nunes, da multa e débito imputados no Acórdão APL-TC 00378/17, prolatado no processo n. 1840/13.

Mediante a Informação n. 0131/2017 (fl. 9), o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD noticiou que o Acórdão APL-TC 378/17, proferido no processo n. 01840/13 transitou em julgado em 14.9.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 5.10.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto o procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites necessários, por meio do Memorando n. 0298/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações da multa e débito imputados a Senhora Edna do Nascimento Nunes, gerando as CDAs n. 20170200029699 e n. 20170200029700.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 378/17, proferido no processo n. 01840/13 efetivou-se em 14.9.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 12) as informações da multa e do débito imputados foram lançados em dívida ativa (CDA n. 20170200029699 e CDA n. 20170200029700).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 5.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão APL-TC 378/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Edna do Nascimento Nunes, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa e imputado o débito objetos do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique a interessada quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04330/17  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
 INTERESSADA: Bernadete Araújo da Silva  
 ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao processo n. 02150/12  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0805/2017-GP

**PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO.**  
**COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD.**  
 Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Bernadete Araújo da Silva, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01469/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 02150/12.

Devidamente instruídos, expedidas as competentes certidões (fls. 11/12), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 15.

Remetidos os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, sobreveio a Informação n. 0114/2017 (fl. 19), por meio da qual noticiou-se que o Acórdão AC1-TC 1469/17, proferido no processo n. 02150/12 transitou em julgado em 27.9.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 6.10.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto o procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.



Seguindo os trâmites necessários, mediante o Memorando n. 0295/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações da multa cominada a Senhora Bernadete Araújo da Silva, gerando a CDA n. 20170200029743.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 1469/17, proferido no processo n. 02150/12 efetivou-se em 27.9.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 22) as informações da multa cominada foram lançadas em dívida ativa (CDA n. 20170200029743).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 6.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC1-TC 1469/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Bernadete Araújo da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique a interessada quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04250/17

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADA: Marionete Sana Assunção  
ASSUNTO: Parcelamento de débito – multa fixada no item II do Acórdão AC-TC 01282/17 (processo n. 03652/13/TCE-RO).  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0800/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Marionete Sana Assunção, da multa cominada no item II do Acórdão AC-TC 01282/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 03652/13.

Devidamente instruídos, expedidas as competentes certidões (fls. 3/4), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 7.

Remetidos os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, sobreveio a Informação n. 0122/2017 (fl. 12), por meio da qual noticiou-se que o Acórdão AC1-TC 1282/17, proferido no processo n. 03652/13 transitou em julgado em 30.8.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 3.10.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto ao procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites necessários, mediante o Memorando n. 0286/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações da multa cominada a Senhora Marionete Sana Assunção, gerando a CDA n. 20170200029633.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 1282/17, proferido no processo n. 03652/13 efetivou-se em 30.8.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 15) as informações da multa cominada foram lançadas em dívida ativa (CDA n. 20170200029633).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 3.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC1-TC 1282/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Marionete Sana Assunção, uma vez que, transitado em julgado o decumsum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique a interessada quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06145/2017 (PACED)  
01431/99 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Gerson Acursi  
Cleomildo de Melo Freire  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0806/2017-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que reconheceu a prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, os quais vieram conclusos a esta Presidência diante da Informação n. 229/2017-DEAD, na qual se relata que as dívidas oriundas das aplicações de multas foram executadas judicialmente por meio das ações nº 0004728-15.2011.8.22.0001 e 0004729-97.2011.8.22.0001, as quais, contudo, encontram-se extintas e arquivadas definitivamente em face do reconhecimento da prescrição, conforme cópia do andamento processual.

Com efeito, certificado nos autos a existência de sentença que reconheceu a prescrição da dívida cobrada oriunda de multa imputada por esta Corte, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Gerson Acursi e Cleomildo de Melo Freire.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos Senhores Gerson Acursi e Cleomildo de Melo Freire quanto às multas imputadas no item II do Acórdão 55/2001, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 2.224/17  
INTERESSADA: Marli Rosa de Mendonça  
ASSUNTO: Abono de Permanência

DM-GP-TC 0772/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A servidora que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que a interessada preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pela servidora Marli Rosa de Mendonça, técnica de controle externo, cadastro 184, no qual requer a concessão de abono de permanência.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 506/2017-SEGESP, fls. 35/37, sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado, especificando ser devido em três situações.

A primeira refere-se à forma estipulada pelo § 19 do art. 40 da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, que se destina a todos os servidores que completarem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (se mulher), desde que permaneçam na atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

A segunda está disciplinada no § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003, cujos requisitos se referem à regra disposta no art. 8º da EC n. 20/1998, direcionada aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para completar os 35 anos de contribuição). Para as mulheres diminuem-se em 5 anos os limites de tempo de contribuição e idade.

E a terceira descrita pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da EC n. 41/2003, que se destina aos servidores que em 31/12/2003 já haviam completado as exigências para se aposentar e que contem com, no mínimo, 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Aduziu ainda que a requerente completou os requisitos para a concessão do abono de permanência na forma do § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003, a partir de 24.8.2015.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO .

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Marli Rosa de Mendonça, objetivando a concessão de abono de permanência.

Pois bem. Imperioso reconhecer que o abono de permanência consiste em direito constitucional, com o objetivo de assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas opte por permanecer em atividade.

Logo se vê tratar-se de um bônus dado à remuneração do servidor, que deve comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Não bastasse, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despende valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Com efeito, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor da servidora, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento**

dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria.

(RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

No caso dos autos, a servidora completou os requisitos para a aposentação e permaneceu trabalhando por três anos e sete meses, portanto, faz jus ao recebimento do abono de permanência retroativo, ainda que o pedido tenha sido realizado após estar em inatividade.

Recurso a que se nega provimento

(Apelação, Processo nº 0013669-80.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 24/02/2016)

Assim, em consonância com a Jurisprudência desta Corte (Processo n. 01594/13 – Decisão n. 592/16) e de acordo com a SEGESP a servidora preencheu os requisitos para a concessão do benefício a partir de 24.8.2015, momento que a partir do qual poderá ser implantado o benefício, mesmo que seu requerimento tenha ocorrido em 12.6.2017.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Marli Rosa de Mendonça referente à concessão do abono de permanência a partir de 24.8.2015;

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias a fim de dar efetividade ao pedido;

b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência à requerente do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo : 4.764/2017

Interessado : Elton Parente de Oliveira

Assunto : Licença (Doutorado)

DM-GP-TC 0773/2017-GP

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO OU STRICTO SENSU.**

1. À luz do § 5º do art. 1º da Resolução n. 180/15, não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso.

2. A teor do art. 8º da Resolução n. 180/15, é lícita a concessão de horário especial ao servidor para participar em curso de pós-graduação, exigindo-se autorização do chefe imediato e manifestação da ESCON.

3. Deferimento parcial.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, a fim de obter autorização para que se afaste do serviço com o objetivo de participar do XX Seminário em Administração PPGA/FEA/USP no período de 8 a 10.11.2017, evento relativo a projeto de pesquisa de tese de doutorado que será aplicado neste Tribunal de Contas.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do § 1º do art. 8º da Resolução n. 180/15, opinou pelo indeferimento do pedido do interessado no tocante à concessão de passagens e diárias.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, mas admitiu possível que se promova a compensação de jornada.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

No âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO) o ressarcimento parcial de despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu é disciplinado pela Resolução n. 180/2015; o que se aplica na hipótese por analogia.

À luz do § 5º do art. 1º da Resolução n. 180/15, não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso.

De outra parte, a teor do art. 8º da Resolução n. 180/15, é lícita a concessão de horário especial ao servidor para participar em curso de pós-graduação, exigindo-se autorização do chefe imediato e manifestação da ESCON.

Demais disso, os §§ 1º e 2º da Resolução n. 180/15 estabelecem que a compensação pela jornada de trabalho incompleta deverá ocorrer até o segundo mês subsequente e deverá ser acordada com a chefia imediato do interessado.

À vista disso, não há falar em concessão de diárias e passagens, mas apenas em autorização de horário especial ao interessado.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado no tocante à concessão de horário especial após participação em evento relativo a programa de doutorado, firme no art. 8º da Resolução n. 180/15, aplicada por analogia, repito; e

II. indefiro o pedido do interessado no que atine à concessão de diárias e passagens, uma vez que o § 5º do art. 1º da Resolução n. 180/15 veda o aludido ressarcimento; e

III. à Assistência Administrativa, para que (a) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Escola Superior de Contas, (b) notifique o chefe imediato do interessado, de modo que observe o art. 8º da Resolução n. 180/15 quando da compensação de jornada, e, ao depois, (c) remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que faça as anotações na ficha funcional do interessado e arquive este processo posteriormente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo : 5.451/2017

Interessado : Maíza Meneguelli e Allan Cardoso de Albuquerque

Assunto : Diárias

DM-GP-TC 0783/2017-GP

**ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. RESOLUÇÃO N. 102/2012-TCE-RO.**

1. O art. 6º, II, c, da Resolução n. 102/2012 estabelece que será devida uma diária quando, no dia de retorno para a localidade de exercício, o embarque esteja previsto para após às 15h, mas se trata do embarque de início realizado – na hipótese, de Brasília -, mas não de conexão.

2. Os requerentes não fizeram prova de que o horário de embarque no dia de retorno de viagem realizada de Brasília a Porto Velho ocorreu após às 15h.

3. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelos servidores Allan Cardoso Albuquerque, cadastro n. 257, e Maíza Meneguelli, cadastro n. 485, com o objetivo de auferirem valor relativo a meia diária (R\$ 304,50), referente a deslocamento de Brasília para Porto Velho, conforme processo n. 4.642/17, realizado no dia 26 de outubro de 2017, uma vez que a chegada em Porto Velho só ocorreu às 22h55.

Os requerentes juntaram os bilhetes de passagem às fls. 3/4.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo indeferimento do pedido dos requerentes, dada a ausência de permissivo legal para tanto, fls. 7/8.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, indefiro o pedido dos requerentes.

O art. 6º, II, c, da Resolução n. 102/2012 preceitua que será devida metade do valor da diária no dia de retorno à localidade de exercício, salvo se esse ocorrer por meio de transporte cujo embarque esteja previsto para após às 15h.

Os requerentes juntaram bilhetes de passagem do trecho Cuiabá/Porto Velho, onde consta o horário de embarque às 22h.

Sem embargo, os requerentes não fizeram a juntada dos bilhetes relativos ao embarque que ocorreu em Brasília, mas apenas de conexão havida em Cuiabá.

O art. 6º, II, c, da Resolução n. 102/2012 estabelece, repito, que será devida uma diária quando, no dia de retorno para a localidade de exercício, o embarque esteja previsto para após às 15h, mas se trata do embarque de início realizado – na hipótese, de Brasília –, mas não de conexão.

Desse modo, como os requerentes não fizeram prova de que o horário de embarque no dia de retorno de viagem realizada de Brasília a Porto Velho ocorreu após às 15h, indefiro o pedido por eles formulado.

Pelo quanto exposto, decido:

I. indefiro o pedido dos requerentes, uma vez que não fizeram prova de que o horário de embarque no dia de retorno de viagem realizada de Brasília a Porto Velho ocorreu após às 15h, a teor do art. 6º, II, c, da Resolução n. 102/2012-TCE/RO;

II. à Assistência Administrativa, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e posteriormente arquive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 5.948/2017  
Interessado : Pedro de Oliveira Araújo  
Assunto : Devolução de valor

DM-GP-TC 0781/2017-GP

ADMINISTRATIVO. MULTA. RECOLHIMENTO DE VALOR A MAIOR. DEVOLUÇÃO.

1. Recolhimento de valor a maior relativo à multa aplicada no item VII do acórdão n. 86/16.
2. Devolução de valores ao requerente.
3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado por Pedro de Oliveira Araújo, com o objetivo de obter a devolução de valor recolhido por ele a maior em razão de multa imputada sob a égide do acórdão APL-TC 86/16, item VII.

Com efeito, no item VII do acórdão APL-TC 86/16, fora aplicada multa ao requerente no valor de R\$ 1.620,00.

Quando do efetivo recolhimento, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) certificou que o valor devido, com juros e correção monetária, seria de R\$ 1.701,71, f. 16.

Sem embargo, o requerente promoveu o recolhimento do valor de R\$ 2.450,00, razão por que houve um pagamento a maior de R\$ 762,26, cf. comprovante, f. 12, o que fora destacado pela SGCE, f. 16.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, defiro o pedido do requerente.

O recolhimento da multa imputada ao requerente no item VII do acórdão APL-TC 86/16 fora por ele recolhida de fato a maior.

O valor imputado no item VII do acórdão APL-TC 86/16 fora de R\$ 1.620,00.

O valor devido quando do pagamento, após aplicados juros e correção monetária, seria de R\$ 1.701,71.

O valor efetivamente recolhido pelo requerente fora de R\$ 2.450,00.

Logo, houve recolhimento a maior no valor de R\$ 762,26, conforme detalhado pela SGCE à f. 16.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do requerente no tocante à devolução do valor de R\$ 762,26 recolhido a maior quando do pagamento da multa que lhe fora imputada no item VII do acórdão APL-TC 86/16;

II. à Assistência Administrativa, para que (a) dê ciência do teor desta decisão ao interessado e remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias à devolução do valor apontado no item I e arquive posteriormente este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 5.549/17  
INTERESSADO: Francisco Santana Filho  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0782/2017-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução,

constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do servidor aposentado Francisco Santana Filho.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0544/2017-SEGESP (fls. 9/11), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 61.784,49 (sessenta e um mil reais, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 7”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 592/2017/CAAD, fl. 13, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi aposentado do cargo a partir de 6.11.2017, conforme ato concessório de aposentadoria n. 4/IPERON/TCE-RO, de 17.10.2017, publicado no DOE n. 206, de 3.11.2017, que circulou no dia 6.11.2017, f. 2.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor aposentado faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 7, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0544/2017-SEGESP, fls. 9/11).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Francisco Santana Filho, conforme demonstrativo de fl. 7.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 5.239/2017  
Interessado : Djalma Limoeiro Ribeiro  
Assunto : Pagamento de diárias

DM-GP-TC 0811/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. FIXAÇÃO DE VALOR. PREVISÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA LEI DO TEMPO REGE O ATO (TEMPUS REGIT ACTUM).

1. Na hipótese, o interessado, na condição de motorista, conduziu um grupo de servidores ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO para determinada ação de capacitação promovida pela Escola Superior de Contas (ESCON).
2. A regra vigente quando do ato de concessão n. 185/2017 (Resolução n. 102/2012, art. 7º, § 2º) não reconhecia o grupo de servidores nele abrangido como equipe de trabalho, o que, por conseguinte, impediria o pagamento de valor de diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores do grupo.
3. Aplicação do princípio tempus regit actum.
4. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro n. 162, com o objetivo de auferir/complementar valor relativo às diárias que lhe foram pagas supostamente a menor quando do ato de concessão n. 185/2017.

Com o efeito, o interessado aduz que, embora tenha integrado equipe de trabalho, não percebeu o valor de diárias relativo a membro (Conselheiro-Substituto) que compunha a aludida equipe.

A Secretaria-Geral de Administração (SGA) afirmou que, dos documentos/informações atinentes ao ato de concessão de diárias n. 185/2017, não se extrai que o interessado compunha equipe de trabalho, mas sim que, na condição de motorista, conduziu membros e servidores para o Município de Ouro Preto do Oeste, onde fora realizado evento de capacitação/aperfeiçoamento de agentes públicos na sede do Legislativo deste Município, haja vista que a Resolução n. 102/2012, no § 2º do art. 7º, dispunha que não constituía equipe de trabalho grupo de servidores que se deslocassem da sede para outra localidade com o intuito de participarem de ação de capacitação, seminário, congresso e afins, razão por que não seria lícito pagar ao interessado diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores que participaram desse evento, na forma do art. 7º da Resolução n. 102/2012.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Na hipótese, como destacou a SGA, o interessado, na condição de motorista, conduziu um grupo de servidores ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO para determinada ação de capacitação promovida pela Escola Superior de Contas (ESCON), conforme consta do memorando n. 281/2017-ESCON, f. 4.

À época do ato de concessão n. 185/2017, à luz do art. 7º e seu § 2º da Resolução n. 102/2012, o servidor que se deslocasse em equipe de trabalho receberia diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe, salvo se se tratasse de grupo de servidores que se deslocassem da sede para outra localidade com o intuito de participarem de ação de capacitação, seminário, congresso e afins.

Nada obstante, do ato de concessão n. 185/2017, não detecto que o interessado integrou equipe de trabalho, notadamente porque, repito, à

época, o § 2º do art. 7º da Resolução n. 102/2012 expressamente estabelecia que não constituía equipe de trabalho o grupo de servidores que se deslocassem da sede para outra localidade com o intuito de participarem de ação de capacitação, seminário, congresso e afins.

A despeito de a Resolução n. 102/2012 ter sido alterada, a regra vigente quando do ato de concessão n. 185/2017 não reconhecia o grupo de servidores nele abrangido como equipe de trabalho, o que, por conseguinte, impediria o pagamento de valor de diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores do grupo.

Em outras palavras, aplica-se, no caso concreto, o princípio do tempo rege o ato (*tempus regit actum*), segundo o qual os atos jurídicos regem-se pela lei da época em que ocorreram.

Demais disso, não há falar em retroatividade na aplicação da Resolução n. 253/2017, que promoveu alterações na Resolução n. 102/2012, máxime porque não houve previsão nesse sentido naquela Resolução.

De resto, bem de se apontar que indeferi pedido idêntico formulado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, cf. processo n. 3.071/2017.

Pelo quanto exposto, decido:

I. indefiro o pedido do interessado, uma vez que o valor de diárias por ele auferido quando do ato de concessão n. 185/2017 fora praticado conforme preceituava a Resolução n. 102/2012, é dizer, lei/regra vigente à época da prática do aludido ato; e

II. à Assistência Administrativa, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, arquite este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06920/17  
INTERESSADO: LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0816/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Lilian Cristina de Alencar Diniz Mello, cadastro 990491,

Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete desta Presidência, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 2) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0579/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 3, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Lilian Cristina Alencar Diniz Mello para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06919/17  
INTERESSADO: FERNANDO SOARES GARCIA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0818/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Fernando Soares Garcia, matrícula 990300, Chefe de Gabinete desta Presidência, por meio do qual solicita a conversão do período integral de suas férias/exercício 2018 em pecúnia, considerando a impossibilidade de ausentar-se de suas atividades laborais sem prejuízo dos trabalhos e ações programadas e em execução por esta Presidência.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, por ele subscrito, na condição de Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 2) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0576/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 3, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a necessidade da permanência dos servidores lotados neste Gabinete, bem como nas



subunidades da Presidência, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que,

caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Fernando Soares Garcia para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06927/17

INTERESSADO: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0815/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, cadastro 990625,

Secretária Geral de Administração, por meio do qual solicita a conversão de 15 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 22.1.2018), considerando a necessidade de realização de atos de gestão à frente da Secretaria Geral de Administração que se intensificam no fechamento e início de exercícios orçamentários.

Instruiu o seu pedido com cópia do 0143/2017-SGA (fls. 3/4), por ela subscrito, na condição de Secretária-Geral de Administração, por meio do qual expôs diversos motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 15 dias, sendo de 8 a 22.1.2018 e de 16 a 30.7.2018 (Instrução n. 0580/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 15 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 22.1.2018, por imperiosa necessidade do serviço.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da própria servidora, na condição de Secretária-Geral de Administração expondo diversos motivos para o fim de indeferir a fruição das férias dos servidores lotados naquela Secretaria.

Ademais, é notória a quantidade de atividades e atribuições em desenvolvimento, a serem desenvolvidas e finalizadas pela SGA, de forma que é imprescindível a permanência da interessada em suas atividades laborais, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06992/17  
INTERESSADO: MARCELO DE ARAÚJO RECH  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0817/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço.

Mediante o Memorando n. 0251/2017-SETIC o próprio requerente, na condição de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação apresentou um resumo acerca da situação da SETIC quanto à considerável demanda de atividades a serem executadas neste exercício que, estender-se-ão ao próximo, ressaltando ser fundamental que toda a força de trabalho daquela Secretaria esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro dos prazos previstos de todos os projetos e atividades, como por exemplo, o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico e o atendimento das demandas a ela direcionadas (fls. 3/4).

E, nesses termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores, de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 30.7 a 8.8.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0582/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do próprio servidor, na condição de Secretário Estratégico de TI expondo diversos motivos para o fim de indeferir a fruição das férias dos servidores lotados naquela Secretaria.

Ademais, é notória a quantidade de atividades e atribuições em desenvolvimento, a serem desenvolvidas e finalizadas pela SETIC, de forma que é imprescindível a permanência do interessado em suas atividades laborais, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Marcelo de Araújo Rech para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05709/17  
INTERESSADO: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0814/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, cadastro 366, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, exercício de 2018, em pecúnia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou, inicialmente, suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 5 a 14.3.2018 e de 13 a 22.8.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes. Posteriormente, requereu a alteração do período de gozo para 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0346/2017-SEGESP, fls. 13/14 e despacho de fl. 18).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017 e, posterior alteração, a interessada possui 30 dias de férias a usufruir, tendo solicitado a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14 e 18), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assidência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05708/17  
INTERESSADO: JONATHAN DE PAULA SANTOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0813/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Jonathan de Paula Santos, cadastro 533, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, por meio do qual solicita o gozo de suas férias relativas ao exercício de 2017 (período de 20.11 a 20.12.2017) ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Mediante o despacho exarado à fl. 1-v o Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira indeferiu o gozo das férias do interessado, tendo em vista as auditorias programadas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o requerente possui 30 dias de férias, relativos ao exercício de 2017 (de 20.11 a 20.12.2017) - Instrução n. 0553/2017-SEGESP, fls. 6/7.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado possui 30 dias de férias/exercício 2017 a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jonathan de Paula Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004,

da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06443/17  
INTERESSADO: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0821/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, cadastro 401, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, que solicita o usufruto de 02 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, para usufruir nos períodos de 1º a 30.12.2017 e de 31.1 a 1º.3.2018, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fl. 01).

A chefia imediata da servidora se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 1-verso.

À fl. 03 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0563/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço da servidora e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 27.2.2009 a 27.2.2014.

Destacou que a despeito de a servidora ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata,

razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, a servidora fará jus a percepção do montante de R\$ 30.030,88 (trinta mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 03.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 27.2.2009 a 27.2.2014.

Não há qualquer registro de que a interessada tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 1-verso).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 02 (dois) meses da licença-prêmio que a servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Importante registrar que restará 1 (um) mês de licença prêmio para usufruto em data oportuna.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 02;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1807/2013  
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0820/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pela servidora Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, cadastro 149, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, que solicita o usufruto de licença-prêmio por assiduidade, a partir de 1.12.2017, subsidiariamente, em caso de indeferimento, sua conversão em pecúnia (fl. 13).



A chefia imediata da servidora se manifestou pela inviabilidade do seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões delineadas à fl. 14.

À fl. 18 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 024/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço da servidora e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 6º quinquênio, referente ao período de 2008/2013.

Destacou que a despeito de a servidora ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, a servidora fará jus a percepção do montante de R\$ 76.012,80) conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 18.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2008/2013.

Não há qualquer registro de que a interessada tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 14).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia

das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 03 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 19), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se, se necessário, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 18;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06979/17  
INTERESSADO: CAMILA IASMIN AMARAL DE SOUZA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0825/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Camila Iasmin Amaral de Souza, cadastro 377, Agente

Administrativo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018).

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 5/8), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 8 a 17.1.2018 e de 31.1 a 9.2.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0577/2017-SEGESP, fls. 24/25).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros

do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Camila Iasmim Amaral de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 24/25), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 1050, 07 de dezembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO de 17.10.2017, publicado no DOE n. 206 de 3.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível II, Referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor FRANCISCO SANTANA FILHO, cadastro n. 179, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.11.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 1059, 12 de dezembro de 2017.

Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no art. 187, inciso XXXVIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Considerando que a Corte de Contas, por seu Conselho Superior de Administração ao aprovar o Planejamento Estratégico para o período 2016-2020, firmou o propósito de realizar uma gestão eficiente e integrativa, congregando todos os níveis organizacionais, alicerçadas nos objetivos estratégicos, nas metas fixadas e instrumentos avaliadores de resultados.

Considerando que o zelo pela efetividade das decisões do Tribunal de Contas, por meio da implementação de medidas que garantam que o seu cumprimento se dará na forma e condições prescritas, assegurando, com isso, o respeito à legislação e o aperfeiçoamento da Administração Pública, revela um dos objetivos estratégicos a direcionar a atuação desta Corte de Contas;

Considerando que compete ao Presidente da Corte de Contas a adoção de providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 187, inciso XXVIII do Regimento Interno;

Considerando o disposto no Acórdão proferido pelo Conselho Superior de Administração no processo n. 4045/16, na sessão realizada em 15.12.2016;

Considerando o teor da Resolução n. 231/2016/TCE-RO e necessidade de estabelecer as regras e o fluxo do procedimento interno para o acompanhamento de pagamento, parcelamento e reparcelamento referentes aos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, a título de débito ou multa, assim considerados em pronunciamento decisório pela Corte de Contas;

RESOLVE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE

Art. 1º. Fica autorizado aos servidores da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ o uso do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, nos termos da Resolução n. 218/2016/TCE-RO, para fins de cadastramento e acompanhamento de pagamento, parcelamento ou reparcelamento de valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em seus julgados.

§1º O acesso ao SITAFE será feito por meio de “perfil eletrônico” criado para o servidor mencionado no caput deste dispositivo nos limites de sua atuação.

§2º O extrato de conta corrente emitido pelo SITAFE é o único documento apto a comprovar o pagamento dos valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecidos pelo Tribunal de Contas em seus processos.

§3º Fica expressamente vedado o acesso ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE para qualquer finalidade que extrapole a autorização concedida por esta Portaria e os termos previstos na Resolução n. 218/2016/TCE-RO.

Seção II

Das definições

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:

I –SITAFE - sistema desenvolvido pelo Serpro e utilizado pela SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos estados, permitindo maior controle da arrecadação, gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita.

II – Secretaria de Processamento e Julgamento – Unidade do TCE/RO formada pelo Departamento de Jurisprudência, Departamento do Pleno, Departamentos da 1ª e 2ª Câmaras e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - responsável por secretariar as Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as sessões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização e publicação dos atos que lhes são pertinentes.

III – Responsável – pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e respectiva legislação aplicável.

IV - Interessado – é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

V - Requerente – é o responsável ou o interessado que formula pedido para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecido pelo Tribunal de Contas nos processos de sua competência.

Capítulo II

DO PAGAMENTO, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção I

Do pagamento de valores integrais antes do trânsito em julgado do processo

Art. 3º. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de valores imputados a título de débito e/ou multa em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o responsável deverá dirigir-se à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, por seu departamento competente, para emissão de DARE, podendo indicar o dia de vencimento que melhor lhe convier, desde que não seja superior ao prazo de 30 (trinta) dias da data da solicitação.

§2º Solicitado o pagamento, o trânsito em julgado do Acórdão em relação ao responsável retroagirá à data da solicitação e importará em renúncia ao direito de interpor recurso no âmbito do Tribunal de Contas, salvo recurso de revisão;

§3º O departamento competente da SPJ lançará o valor devido no SITAFE, tendo como data base para atualização, no caso de multa, o dia da solicitação; e no caso de ressarcimento ao erário, a data do fato e providenciará a remessa dos autos à Secretaria-Geral do Controle Externo, para a emissão de demonstrativo de débito atualizado em face dos responsáveis, após o que, os autos serão endereçados à relatoria para análise e deliberação.

§4º Não havendo pagamento na data indicada, o departamento da SPJ adotará as providências previstas no art. 12 desta Portaria;

§5º Havendo o pagamento integral, o departamento competente da SPJ certificará tal informação no processo principal, juntamente com o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, remetendo o processo, em seguida, ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação sobre a quitação.

## Seção II

Do parcelamento e reparcelamento de valores devidos ao Estado antes do trânsito em julgado do processo

Art. 4º. O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento ou reparcelamento implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 5º. São condições para o processamento do requerimento e/ou concessão do parcelamento ou reparcelamento:

- I – legitimidade;
- II – ausência de trânsito em julgado da decisão que tenha imputado débito ou multa;
- III – apresentar as informações constantes nos anexos I e II desta Portaria.

§1º Em se tratando de pedido de reparcelamento, o requerente deve preencher também os seguintes requisitos:

- I – A primeira parcela do reparcelamento não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor.
- II – Em caso de nova operação de reparcelamento, ao percentual referido no parágrafo anterior (25%), será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a cada novo requerimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

§2º São considerados legitimados para formular o requerimento de parcelamento ou reparcelamento, desde que instruem o pedido com os documentos necessários a sua comprovação, tais como RG, CPF, comprovante de residência e endereço eletrônico:

- I – o responsável ou interessado;
- II – o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração com os poderes específicos previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Portaria;
- III – o representante com firma reconhecida em cartório de ofício e com os poderes específicos previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Portaria.

§3º As condições previstas no caput são cumulativas e a sua ausência implicará no indeferimento do processamento do requerimento formulado ou da sua concessão.

§4º Fica autorizada a unificação de 2 (dois) ou mais valores para fins do parcelamento ou reparcelamento desde que sejam referentes ao mesmo processo.

Art. 6º. Presentes as condições previstas no art. 5º desta Portaria, o requerimento de parcelamento ou reparcelamento juntamente com os documentos que o acompanham serão autuados em processo autônomo pelo Departamento de Documentação e Protocolo e encaminhados ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento, a quem compete:

- I – Certificar a existência ou não do trânsito em julgado do processo que imputou débito e/ou multa;
- II – Certificar o requerimento de parcelamento ou reparcelamento no processo originário;
- III – Encaminhar o processo de parcelamento ou reparcelamento à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para a emissão de demonstrativo de débito atualizado em face do responsável, após o que, os autos serão endereçados à relatoria para análise e deliberação acerca do pedido de parcelamento ou reparcelamento;
- IV – Certificar nos autos do processo originário e no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões – PACED, se houver, o resultado da decisão que apreciou o requerimento formulado pelo legitimado;
- V – Dar ciência ao requerente acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento formulado, encaminhando-lhe, por endereço eletrônico, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias a contar do seu encaminhamento;
- VI – Alertar ao requerente que deverá retirar as demais guias do parcelamento ou reparcelamento diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN;
- VII – Acompanhar o pagamento, parcelamento ou reparcelamento por meio do SITAFE e certificar o seu adimplemento, trimestralmente.

Art. 7º. Previamente à autuação dos processos de parcelamento/reparcelamento, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá verificar no Processo de Contas Eletrônico – PCe, se já houve a certificação do trânsito em julgado do Acórdão no processo que originou o requerimento de parcelamento ou reparcelamento.

§1º Constatado que ainda não houve certificação de trânsito em julgado, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá atuar o requerimento de parcelamento/reparcelamento e, após, tramitá-lo ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento para as providências com relação à instrução do parcelamento.

§2º Caso o requerimento de parcelamento/reparcelamento tenha sido protocolado após o trânsito em julgado do processo, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhar a documentação ao Departamento de Acompanhamento de Decisão para que providencie a sua juntada, encaminhando-o em seguida ao Conselheiro Presidente para conhecimento e deliberação sobre o pedido formulado.

Art. 8º. A análise para a concessão de parcelamento ou reparcelamento de valores devidos, assim reconhecidos por força de decisão em processo não transitado em julgado, é da competência do seu Conselheiro Relator.

Art. 9º. Constatado o pagamento integral do parcelamento ou reparcelamento pelo departamento competente da SPJ, os autos serão remetidos ao Conselheiro relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade no sistema próprio.

Parágrafo único. Concedida a quitação nos autos e sendo realizada as baixas devidas, a Secretaria de Processamento e Julgamento por seu departamento competente:

I - fará o apensamento do processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo que deu origem à multa e/ou débito;

II – providenciará o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ-e;

III – encaminhará memorando ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para informar sobre a quitação concedida, para fins de que a certifique no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

Art. 10. Em caso de inadimplemento, a SPJ por seu departamento competente, adotará as seguintes providências:

I – certificará a ocorrência no processo de parcelamento ou reparcelamento;

II – apensará o processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo originário; e

III – encaminhará memorando ao DEAD para a emissão de Certidão de Responsabilização no PACED em face do responsabilizado com relação ao saldo devedor.

Art. 11. Em caso de descumprimento da decisão que concedeu o parcelamento ou reparcelamento e sobrevindo novo pedido, adotar-se-á as providências previstas no art. 6º desta Portaria.

### Seção III

Do pagamento de valores devidos ao Estado após o trânsito em julgado do processo

Art. 12 Após o trânsito em julgado do processo que imputou débito e/ou multa, o departamento competente da SPJ encaminhará os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para a formalização do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

§1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, tratando-se de processo físico, a SPJ, por seu departamento competente, deverá indicar as folhas que serão digitalizadas para a autuação do PACED;

§2º Tratando-se de processo eletrônico, o DDP deverá autuar os documentos na íntegra como PACED.

Art. 13. Após a autuação do PACED, o DDP deverá encaminhá-lo à SGCE para fins de emissão de demonstrativo atualizado de débito em face do responsável que não solicitou parcelamento, reparcelamento, efetuou pagamento voluntário ou foi excluído por meio de recurso.

Art. 14. Após a atualização dos valores, a SGCE deverá encaminhar o PACED ao DEAD para o início do procedimento de cobrança, que compreenderá as seguintes providências:

I – Confecção de certidão de responsabilização;

II – Caso já exista lançamento no SITAFE, o DEAD convertê-lo-á em dívida ativa, encaminhando a Certidão de Dívida Ativa - CDA à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC que, por sua vez, adotará as medidas cabíveis, nos termos do art. 132 da CRFB/1988;

III – Não existindo lançamento no SITAFE, o DEAD lançará no cadastro de dívida ativa estadual o valor atualizado pela SGCE, na forma do art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/1980, adicionando à natureza jurídica do título as demais informações pertinentes ao título, tendo como data base de lançamento a última atualização realizada pela SGCE;

IV – Recebendo o número da CDA, a Procuradoria Geral do Estado perante o TCE/RO – PGETC – adotará a providência estabelecida no art. 2º, §6º da Lei 6.830/80, concluindo o procedimento de inscrição em dívida ativa.

Art. 15. Sobrevindo notícia de parcelamento pela PGETC, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD acompanhará o seu cumprimento na forma do art. 6º, inciso VII desta Portaria.

§1º em caso de cancelamento do acordo por inadimplemento, o DEAD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, solicitará a adoção das providências necessárias à continuidade da cobrança pela PGETC as quais deverão ser informadas ao DEAD no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º constatando o pagamento integral, o DEAD certificará nos autos o ocorrido e juntará o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, encaminhando, em seguida, os autos à presidência para deliberação acerca da quitação;

Art. 16. Em caso de quitação, a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO informará o DEAD a esse respeito, a quem incumbirá a remessa dos autos à presidência para deliberação acerca da quitação.

Art. 17. Qualquer solicitação de processos e demais documentos pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas objetivando instituir a cobrança dos créditos oriundos do Tribunal de Contas deverão ser atendidas com prioridade por todos os seus setores, a fim de que não haja prejuízo à efetividade das suas decisões.

Art. 18. O DEAD encaminhará, trimestralmente, relatório à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas contendo as CDAs pendentes de informação ao Tribunal de Contas, desde que a competência para a cobrança seja do Estado de Rondônia.

### Capítulo III

#### DO PAGAMENTO, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DEVIDO AO MUNICÍPIO

##### Seção I

Do pagamento de valores integrais devidos aos Municípios antes do trânsito em julgado do processo

Art. 19. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de valores devidos aos cofres dos Municípios a título de débito, assim reconhecido em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o responsável deverá dirigir-se ao Município competente, para emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observando-se a legislação local.

§2º Após o pagamento dos valores consignados no Documento de Arrecadação Municipal, o responsável deve encaminhar o comprovante de recolhimento ao Tribunal de Contas, juntamente com requerimento de quitação, mencionando o número de processo que originou o débito.

§3º Ao receber o documento, o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, deverá encaminhá-lo ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento para que promova a sua juntada ao processo principal e o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhidos e remessa ao relator competente para conhecimento e liberação sobre a quitação.

##### Seção II

Do parcelamento e reparcelamento de valores devidos aos Municípios antes do trânsito em julgado do processo

Art. 20. O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado, de valores a serem ressarcidos aos cofres do município.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento ou reparcelamento implica no reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 21. Quanto as condições para o processamento do requerimento e/ou concessão do parcelamento ou reparcelamento de valores devidos ao município a título de débito, assim reconhecido em Despacho de Definição de Responsabilidade ou Acórdão do Tribunal de Contas, aplica-se as previsões estabelecidas no artigo 5º da presente Portaria.

Art. 22. Presentes as condições previstas no art. 5º desta Portaria, o requerimento de parcelamento ou reparcelamento juntamente com os documentos que o acompanham serão autuados em processo autônomo pelo Departamento de Documentação e Protocolo e encaminhados ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento, a quem compete:

I – Certificar a existência ou não do trânsito em julgado do processo que imputou débito;

II – Certificar o requerimento de parcelamento ou reparcelamento no processo originário;

III – Encaminhar o processo de parcelamento ou reparcelamento à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para emissão de demonstrativo de débito atualizado em face do responsável, após, os autos serão endereçados à relatoria para análise e deliberação acerca do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

IV – Certificar nos autos do processo originário e no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões – PACED, se houver, o resultado da decisão que apreciou o requerimento formulado pelo legitimado;

V – Dar ciência ao requerente acerca do deferimento do requerimento formulado, informando-lhe, por endereço eletrônico, que o responsável deve encaminhar o 1º comprovante de recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do e-mail.

VI – Alertar o requerente que deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a cada 90 (noventa) dias, os comprovantes de recolhimento dos demais Documentos de Arrecadação Municipal; e

VII – Acompanhar o pagamento, parcelamento ou reparcelamento e certificar o seu adimplemento, trimestralmente.

Art. 23. A análise para a concessão de parcelamento ou reparcelamento de valores devidos, assim reconhecidos por força de decisão em processo não transitado em julgado, é de competência do seu Conselheiro Relator.

Art. 24. Constatado o pagamento integral do parcelamento ou reparcelamento pelo departamento competente da SPJ, os autos serão remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhidos e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade no sistema próprio.

Parágrafo único. Concedida a quitação nos autos e sendo realizada as baixas devidas, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por seu departamento competente:

I – fará o apensamento do processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo que deu origem ao débito;

II – providenciará o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ-e; e

III – encaminhará memorando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para informar sobre a quitação concedida, para fins de que a certifique no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisões – PACED.

Art. 25. Em caso de inadimplemento, o departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento adotará as seguintes providências:

I – certificará a ocorrência no processo de parcelamento ou reparcelamento;

II – apensará o processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo originário; e

III – encaminhará memorando ao Departamento de Acompanhamento de Decisão para a emissão de certidão de responsabilização no PACED em face do responsabilizado com relação ao saldo devedor.

Art. 26. Em caso de descumprimento da decisão que concedeu o parcelamento ou reparcelamento e sobrevindo novo pedido, adotar-se-á as providências previstas no art. 6º desta Portaria.

### Seção III

Do pagamento de valores devidos aos Municípios após o trânsito em julgado do processo

Art. 27. Após o trânsito em julgado do processo que imputou débito, o departamento competente da SPJ encaminhará os autos aos Departamento de Documentação e Protocolo para a formalização do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

§1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, tratando-se de processo físico, o departamento competente da SPJ deverá indicar as folhas que serão digitalizadas para autuação do PACED;

§2º Tratando-se de processo eletrônico, o DDP deverá autuar os documentos na íntegra como PACED.

Art. 28. Após a autuação do PACED, O Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de emissão de demonstrativo atualizado de débito em face do responsável que não solicitou parcelamento, reparcelamento, efetuou pagamento voluntário ou foi excluído por meio de recurso.

Art. 29. Após a atualização dos valores, a SGCE deverá encaminhar o PACED ao Departamento de Acompanhamento de Decisão para o início do procedimento de cobrança, que compreenderá as seguintes providências:

I – Confeccionar Certidão de Responsabilização em face dos devedores remanescentes; e

II – Expedir ofício de cobrança à Procuradoria do Município, remetendo os documentos necessários para a adoção das providências pertinentes.

III – Sobrevindo notícia de parcelamento pela Procuradoria do Município, o DEAD acompanhará o seu cumprimento na forma do art. 6º, inciso VII desta Portaria.

§1º Não sobrevindo informações da Procuradoria do Município acerca da situação do parcelamento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da última informação, o DEAD deverá expedir-lhe ofício, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas do adimplemento ou não do citado parcelamento.

§2º Sobrevindo informação nos autos de pagamento integral, o DEAD remeterá o PACED à SGCE para análise dos valores recolhidos e, em seguida, a Presidência para deliberação acerca da quitação.

§3º Incumbe à Procuradoria do Município encaminhar ao Tribunal de Contas termos do acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de valores devidos aos cofres municipais a título de débito, assim reconhecido em Despacho de Responsabilidade ou em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, com as especificações relativas ao nome do responsável, ao seu endereço eletrônico, ao valor, ao número de parcela, dentre outras, para o acompanhamento das condições firmadas.

Art. 30. Em caso de quitação, a Procuradoria do Município informará o Departamento de Acompanhamento de Decisão a esse respeito, a quem competirá remeter os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, à Presidência para deliberação acerca da quitação.

Art. 31. Qualquer solicitação de processos e demais documentos da Procuradoria do Município objetivando instruir a cobrança dos créditos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deverá ser atendida com prioridade por todos os setores do Tribunal de Contas, a fim de que não haja prejuízo à efetividade de suas decisões.

#### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A validade do pagamento, parcelamento, reparcelamento e demais atos deles decorrentes, firmados antes da entrada em vigor desta Portaria, obedecem ao disposto na previsão normativa anterior, entretanto, o descumprimento de quaisquer deles, passam a ser regidos pelas regras aqui estabelecidas.

Art. 33. O pagamento, parcelamento e reparcelamento realizados em desconformidade com esta Portaria, serão considerados inexistentes.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pela presidência do Tribunal de Contas.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Portaria n. 620, de 28 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 1048, 07 de dezembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando a CT n. 718/PRE/2017 de 17.11.2017, protocolada sob n. 14913/17,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 1º.1.2018 a 31.12.2018, o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 1063, de 12 de dezembro de 2017.

Estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

Considerando, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2018 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I – 1º de janeiro (segunda-feira) – Confraternização Universal;

II – 4 de janeiro (quinta-feira) – Instalação do Estado de Rondônia;

III – 24 de janeiro (quarta-feira) – Instalação do município de Porto Velho (somente no município de Porto Velho);

IV – 12 de fevereiro (segunda-feira) – Carnaval (ponto facultativo);

V – 13 de fevereiro (terça-feira) – Carnaval;

VI – 14 de fevereiro (quarta-feira) – Quarta-feira de cinzas (ponto facultativo);

VII – 29 de março (quinta-feira) – Semana Santa (ponto facultativo);

VIII – 30 de março (sexta-feira) – Paixão de Cristo;

IX – 1º de maio (terça-feira) – Dia do Trabalho;

X – 24 de maio (quinta-feira) – Nossa Senhora Auxiliadora – Padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nos municípios de Porto Velho e Vilhena);

XI – 31 de maio (quinta-feira) – Corpus Christi;



XII – 1º de junho (sexta-feira) – Corpus Christi (ponto facultativo);

XIII – 18 de junho (segunda-feira) – Dia do Evangélico;

XIV – 7 de setembro (sexta-feira) – Proclamação da Independência do Brasil;

XV – 2 de outubro (terça-feira) – Criação do município de Porto Velho (somente no município de Porto Velho);

XVI – 4 de outubro (quinta-feira) – São Francisco de Assis – Padroeiro do município de Ariquemes (somente no Município de Ariquemes);

XVII – 12 de outubro (sexta-feira) – Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil;

XVIII – 2 de novembro (sexta-feira) – Finados;

XIX – 15 de novembro (quinta-feira) – Proclamação da República;

XX – 23 de novembro (quarta-feira) – Emancipação político-administrativa do Município de Vilhena (somente no Município de Vilhena);

XXI – 26 de novembro (segunda-feira) – Instalação do município de Cacoal (somente no município de Cacoal);

XXII – 24 de dezembro (segunda-feira) – Véspera de Natal (ponto facultativo);

XXIII – 25 de dezembro (terça-feira) – Natal;

XXIV – 31 de dezembro (segunda-feira) – Véspera de Ano Novo (ponto facultativo).

Art. 2º Na data de aniversário de cada Município do Estado e outras datas consideradas feriado municipal, conforme lei instituidora, será observado o gozo do feriado nas Secretarias Regionais das respectivas localidades.

Art. 3º No recesso, período de 20 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida até o mês de julho de 2018.

Art. 4º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6926/2017  
Concessão: 360/2017  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Diligência visando entrega do Mandado de Audiência n. 138/2017/D2ªC-SPJ e Mandado de Citação e Audiência n.

035/D2ªC-SPJ.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Distrito de Triunfo - Candeias do Jamari - RO  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Distrito de Triunfo - Candeias do Jamari - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 04/12/2017 - 07/12/2017  
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:6936/2017  
Concessão: 359/2017  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida:Participar de Audiência agendada pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, com o Senador da República Antônio Anastasia.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 11/12/2017 - 12/12/2017  
Quantidade das diárias: 2,0000

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6922/2017  
Concessão: 358/2017  
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/12/2017 - 11/12/2017  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:6922/2017  
Concessão: 358/2017  
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/12/2017 - 11/12/2017  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:6922/2017  
Concessão: 358/2017  
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/12/2017 - 13/12/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:6922/2017  
Concessão: 358/2017  
Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 10/12/2017 - 11/12/2017  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:6922/2017  
Concessão: 358/2017  
Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/12/2017 - 11/12/2017  
Quantidade das diárias: 2,0000

DO OBJETO – Alteração da Cláusula Sétima (Da vigência e eficácia), ratificando as demais originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – Prorroga-se a vigência do contrato em 9 (nove) meses, totalizando o prazo de duração do contrato em 27 (vinte e sete) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pelo contratado, perdurando seus efeitos mesmo após seu encerramento, onde reste a possibilidade de responsabilização, como no caso da assistência técnica no período de garantia, por exemplo, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

DO PROCESSO – 2519/2015/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, representante da empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/TCE-RO/2016

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 50/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA THYSSENKRUPP ELEVADORES AS.

DO OBJETO – Fornecimento, instalação e pré-operação de 02 (dois) sistemas de transporte vertical (elevadores de passageiros), novos, primeiro uso, bem como a desmontagem, transporte e depósito de 2 (dois) antigos sistemas de elevadores, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2747/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura.

DO VALOR – R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), conforme quadro abaixo:

#### PROPOSTA DETALHADA

SERVIÇO: TROCA DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO SEDE DO TCE-RO					
Local: Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria, Porto Velho – Rondônia					
NÚMERO DE ELEVADORES: 2 (DOIS) SISTEMAS DE TRASPORTE VERTICAL					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unit. (R\$)	Total Geral (R\$)
<b>1.0</b>	<b>TROCA DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO SEDE DO TCE-RO</b>				
1.1	Desinstalação, transporte e depósito dos antigos sistemas de transporte vertical	Und.	2,00	10.251,00	20.502,00
1.2	Instalação dos novos sistemas de transporte vertical (equipamentos, guias, motores, cabinas, botoeiras etc)	Und.	2,00	174.000,00	348.000,00
1.3	Limpeza da área de intervenção	Und.	1,00	1.327,68	1.327,68
	<b>TOTAL GERAL DA PLANILHA SEM BDI (custo)</b>				369.829,68
	<b>BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI 23,30%</b>				86.170,32
	<b>TOTAL GERAL DA PLANILHA COM BDI DE 23,30%</b>				456.000,00

Obs: A proposta de preços deverá considerar todos os valores necessários para a completa execução dos serviços relativos à instalação de elevadores, com todos os custos necessários a sua conclusão, tais como desmontagem, transporte e depósito dos antigos elevadores; transporte dos novos equipamentos com

todas suas peças; custos dos equipamentos; mão de obra de instalação; ferramentas, equipamentos e EPI's; profissionais especializados necessários e; todo e qualquer custo necessário para perfeita instalação dos novos sistemas de transporte vertical.

COMPOSIÇÃO BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS			
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA			
DATA:20.10.2017			
ITEM	COMPONENTES	SIGLAS	(%)
1.0	Seguro	S	1,00
2.0	Garantia	G	0,00
3.0	Risco	R	1,27
4.0	Despesas Financeiras	DF	1,39
5.0	Administração Central	AC	4,00
6.0	Lucro	L	7,40
7.0	Tributos (COFINS, ISS e PIS)	I	6,15
7.1		COFINS	3,00
7.2		PIS	0,65
7.3		ISS	2,5
	<b>BDI TOTAL</b>		<b>23,30</b>
	<b>BDI ADOTADO</b>		<b>23,30</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptação de Imóveis do TCE-RO, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Nota de Empenho nº 2352/2017.

DO PROCESSO – Nº 2747/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Senhores VENÂNCIO CAMPELO NETO e POTIANA DE SOUZA FREITAS DE OLIVEIRA, Representantes Legais da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES AS.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

### RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2017/TCE-RO

### Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3554/2017/TCE-RO, que tem por objeto do fornecimento de materiais de expediente, mediante o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

- Grupo 1: PAPELARIA DIMENSIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 13.970.625/0001-28, ao valor total de R\$ 19.146,78 (dezenove mil cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos);

- Grupo 2: GOLDSERV COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 14.004.528/0001-43, ao valor total de R\$ 8.082,47 (oito mil e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

- Grupo 3: restou DESERTO;

- Grupo 4: restou FRACASSADO;

- Grupo 5: ORIANI TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.100.313/0001-91, ao valor total de R\$ 1.574,53 (mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos);

- Grupo 6: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA- EPP, CNPJ nº 04.925.681/0001-50, ao valor total de R\$ 1.866,02 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos);

- Grupo 7: GOLDSERV COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 14.004.528/0001-43, ao valor total de R\$ 19.151,73 (dezenove mil cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos);

- Grupo 8: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA- EPP, CNPJ nº 04.925.681/0001-50, ao valor total de R\$ 19.985,92 (dezenove mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

- Grupo 9: IDENTCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.832.039/0001-87, ao valor total de R\$ 9.994,08 (nove mil novecentos e noventa e quatro reais oito centavos);

- Grupo 10: restou FRACASSADO;

- Grupo 11: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA- EPP, CNPJ nº 04.925.681/0001-50, ao valor total de R\$ 10.844,94 (dezenove mil cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira - TCE/RO

## REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2017/TCE-RO

Itens com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Itens com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 4640/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio – DIVPAT/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/12/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais Permanentes, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 487.362,85 (quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária (18.10.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01981/17 – (Processo Origem: 02153/07)  
Interessados: Daniel Neri de Oliveira – CPF 458.711.329-87; Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF 240.747.999-87  
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02153/07. AC1-TC 00118/17.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902; Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8546  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA pediu vista deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 - Processo-e n. 00243/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2017- Semed  
Responsáveis: Ines da Silva Primo - CPF n. 386.045.312-20, João Vianney Passos de Souza Junior - CPF n. 029.103.684-83, Ana Maria Martins Papa - CPF n. 413.172.899-00, Leiva Custodio Pereira - CPF n. 595.500.232-49, Nilton Leandro Motta dos Santos - CPF n. 574.118.082-53, Magda Regina Morillas Cunha - CPF n. 408.916.829-53  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Considerar formalmente legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná; e afastar as responsabilidades dos Senhores Nilton Leandro Motta dos Santos, Inês da Silva Primo, Leiva Custódio Pereira, Ana Maria Martins Papa, João Vianney Passos de Souza Júnior e Magna Regina Morillas Cunha; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 00226/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Abertura de Processo Seletivo - Edital n. 01/SEMUSA/SFG/RO  
Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Luiz Ricardo Mattos - CPF n. 509.200.222-00  
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Considerar formalmente legal o Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEMUSA/SFG/RO/2017, deflagrado pelo município de São Francisco do Guaporé, para atender a Secretaria Municipal de Saúde; e afastar as responsabilidades da Senhora Gillaine Clemente e do Senhor Luiz Carlos de Matos; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo n. 02521/17 – (Processo Origem: 02653/13)

Recorrente: João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00  
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Proc. TC n. 00346/17.  
Acórdão AC2-TC 00428/17  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Com Relator. Não é cabível Rediscussão da matéria via Embargo de Declaração (somente diante de Contradição/Omissão/Obscuridade).”  
DECISÃO: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Maria Sobral de Carvalho, Ex-Diretor-Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de erro material na decisão embargada; mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00428/17 – 2ª Câmara; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 01182/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
 Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53,  
 Josiane da Silva Alves - CPF n. 068.365.357-10, Darci Aparecido Vieira -  
 CPF n. 513.837.649-72  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Buritis  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo  
 Municipal de Saúde de Buritis, de responsabilidade da Senhora Josiane da  
 Silva Alves – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e dos  
 Senhores Oldeir Ferreira dos Santos – na qualidade de Prefeito Municipal  
 à época e Darci Aparecido Vieira – na qualidade de Chefe da Unidade de  
 Contabilidade Geral; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 01886/15  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2014  
 Responsáveis: Roseli Pires Bueno da Silva - CPF n. 926.380.822-87,  
 Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Cleriston Couto de  
 Sousa - CPF n. 961.426.852-20  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de  
 Previdência do Município de Buritis, exercício de 2014, de  
 responsabilidade dos Senhores Cleriston Couto de Souza – na qualidade  
 de Diretor Executivo à época, e Fabiano Antônio Antonietti – na qualidade  
 de Contador, e da Senhora Roseli Pires Bueno da Silva – na qualidade de  
 Controladora Interna; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 01542/15  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04,  
 Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20, Valdenice Domingos  
 Ferreira - CPF n. 572.386.422-04  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
 Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos  
 Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, exercício de 2014,  
 de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira – Presidente  
 do FUNEDCA/RO, em razão da inexistência de impropriedades, à  
 unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 01278/16 (Apenso: 01214/16)  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
 Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n.  
 286.019.202-68, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04,  
 Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20, Valdenice Domingos  
 Ferreira - CPF n. 572.386.422-04  
 Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos  
 Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, exercício de 2015,  
 de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira – Presidente  
 do FUNEDCA/RO, em razão da inexistência de impropriedades, à  
 unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 01933/17  
 Interessada: MF Propaganda E Publicidade Ltda. - CNPJ n.  
 05.260.502/0001-75  
 Assunto: Possíveis Irregularidades no Processo de Concorrência Pública  
 n. 002/2017 Detran/RO  
 Responsáveis: Hassan Mohamad Hijazi - CPF n. 716.034.760-91, José de  
 Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran  
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Conhecer da Representação, formulada pela empresa MF  
 Propaganda e Publicidade Ltda., para, no mérito, considerá-la procedente,  
 haja vista que foram confirmadas as irregularidades representadas, ainda  
 que devidamente saneadas no curso da instrução; afastar as  
 responsabilidades dos Senhores José de Albuquerque Cavalcante, Diretor-  
 Geral do DETRAN/RO, e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da  
 CPLMS/DETRAN/RO; autorizar a continuidade do curso da licitação, objeto  
 da Concorrência Pública nº 002/2017/DETRAN/RO, tendo em vista que as  
 adequações promovidas pela administração eliminaram as impropriedades

que comprometiam a legalidade do procedimento licitatório; à  
 unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 02268/11  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 012/2007 - Faser e  
 EMSEL Empresa de Serviços de Limpeza LTDA - Processo Administrativo:  
 01-1130.00026-00/2007  
 Responsáveis: Josemar Pereira - CPF n. 635.273.832-04, Irany Freire  
 Bento - CPF n. 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. -  
 Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima Morari -  
 CPF n. 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-  
 53, Lirlândia Tindale de Souza - CPF n. 586.727.022-04  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do  
 Desenvolvimento – Seas  
 Advogadas: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Euzabete  
 Marinho de Andrade - OAB n. 2583, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR.  
 ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:  
 "Excelência, faço destaque ao item 10 da pauta, processo nº 2268/2011,  
 que conta com manifestação ministerial de lavra da Procuradora Érika,  
 Parecer Ministerial nº 279/2017. Nesse parecer, o MPC já opinou pelo  
 julgamento irregular da tomada de contas especial com imputação de  
 débito à Sra. Irany Freire Bento e à Empresa de Serviços de Limpeza e  
 Conservação Ltda., referentemente aos pagamentos e recebimentos  
 havidos no Contrato nº 12/2007 da FAZER, pois houve falhas na liquidação  
 das despesas. O adendo que ora se faz é pra reafirmar o posicionamento  
 do MPC quanto à necessidade de imputação de débito, o que faço  
 brevemente, com destaque para três pontos principais bem fundamentados  
 no parecer ministerial: Houve o pagamento por serviços que não foram, de  
 fato, executados, pois o projeto básico da licitação superdimensionou as  
 áreas de limpeza contratadas, ou seja, a empresa efetivamente prestou  
 serviços aquém do que recebeu para prestar; A CGE, atuando como  
 controle interno, desde o início da execução contratual e no controle das  
 solicitações de pagamento na fase de liquidação de despesas, informou à  
 FASER sobre a impossibilidade de aferição das áreas que eram objeto dos  
 serviços contratados e suscitou a necessidade de saneamento das falhas,  
 o que foi ignorado pela Sra. Irany, de quem era exigido conduta diversa;  
 Há nexos de causalidade entre a conduta da Sra. Irany e o dano ao erário,  
 pois ela participou da elaboração do projeto básico defeituoso e se omitiu  
 quanto às informações de irregularidades apontadas pela CGE, assim  
 como há nexos de causalidade entre o dano e a empresa contratada, pois  
 ela recebeu por serviços que efetivamente não prestou; Assim, temos  
 nesse processo, de um lado, uma empresa que recebeu mais do que  
 executou, o que fatalmente levou ao seu enriquecimento sem causa, e, de  
 outro lado, uma gestora que foi negligente e autorizou pagamentos acima  
 dos valores dos serviços efetivamente executados, mesmo com orientação  
 tempestiva do controle interno acerca da necessidade de saneamento das  
 falhas encontradas na fase de liquidação. Por esses motivos, reforça a  
 manifestação ministerial já constante dos autos e opina-se seja julgada  
 irregular a tomada de contas especial com a necessária imputação de  
 débito aos responsáveis, bem como aplicação de multas.  
 Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO pediu vista deste  
 processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de  
 Contas, manifestando-se nos seguintes termos: "Depois de ler atentamente  
 seu Voto e de ler o Parecer no MPC, vou pedir vista dele, pois se eu fosse  
 votar agora, acompanharia o MPC, porque fiquei bastante impressionado.  
 Vossa Excelência traz bons argumentos, é verdade. Eu fiquei muito  
 impressionado com o fato de uma licitação ter sido processada sem um  
 documento que é indispensável para definir se o preço está ou não  
 adequado. O controle interno, segundo o MPC, teria advertido  
 sucessivamente a gestora, ainda assim, ela continuou pagando e eu não  
 percebi a atuação decisiva dela para tentar buscar esse subsídio, que era  
 esse levantamento da metragem para os pagamentos. Quando, finalmente,  
 se levantou a metragem, o valor devido era menos da metade do  
 pagamento. Então, a diferença era muito acentuada, nós estávamos aqui a  
 falar de uma diferença discreta. Vou pedir vista para melhor analisar,  
 porque Vossa Excelência, de fato, faz uma análise bastante analítica e  
 cuidadosa desse processo também, assim como fez o MPC. Vou preferir  
 ter o cuidado de pedir vista para buscar esclarecer melhor a situação."

11 - Processo-e n. 01434/17  
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº  
 067/2012/SJUR/DEOSP, firmado entre o Departamento de Serviços

Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Conceição em Porto Velho  
 Responsáveis: Isaque Lima Machado - CPF n. 663.168.042-53, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: “Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; e arquivá-la, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo-e n. 03739/17  
 Assunto: Análise de Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n.001/2012.  
 Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Opino que sejam considerados legais os atos de admissão dos servidores e, destaque e o conseqüente registro. Com determinação de praxe.”  
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão das servidoras Andréia Alves Xavier Nery e Lethícia Domingos Paulo, concedendo-lhes o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 02140/17  
 Responsável: Rafael Assis de Paula - CPF n. 946.677.806-49  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: “Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, cuja finalidade é a contratação temporária de 2 (dois) médicos e cadastro de reserva, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. 02894/13  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82  
 Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Considerar adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, por atender às exigências afetas ao primado da publicidade, bem como pelo cumprimento dos termos do Acórdão AC2-TC n. 413/2016-2ªCâmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 00394/16  
 Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas de Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07, Madeira Fleet Eireli Ltda. - Epp - CNPJ n. 09.474.264/0001-51  
 Assunto: Denúncia  
 Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00  
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Conhecer, preliminarmente, da vertente peça ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia, como DENÚNCIA, julgando o mérito procedente, uma vez que a situação emergencial que motivou a presente contratação direta decorreu da inércia da Administração em não adotar as providências adequadas a tempo e modo, tendentes à instauração do pertinente processo licitatório. Todavia, mitiga-se os efeitos jurídicos irradiadores da vertente irregularidade, a fim de se evitar mal maior a coletividade, advinda da paralisação abrupta dos serviços públicos finalísticos da CAERD, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 02141/16  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Contratação de empresa especializada para realização dos serviços remanescentes de pavimentação e drenagem de 21 ruas do loteamento Flamboyant.  
 Responsáveis: Amélia Afonso - CPF n. 108.981.401-10, Thalysson João Rodrigues Pereira - CPF n. 877.631.412-04, Giordani Braga Salamon - CPF n. 007.541.409-03  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Arquivar os autos, por terem restado satisfatoriamente cumpridas as determinações constantes no item II do Acórdão AC2-TC 00129/17, por parte da responsável, Senhora Amélia Afonso, então Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais de Porto Velho, bem como atendidas as demais determinações exaradas, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 00656/17  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-PMC.  
 Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF n. 618.800.432-20  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal, para a contratação temporária de motorista de viatura pesada e monitor de transporte escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cacoal, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 01785/16  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Análise do Processo Administrativo nº 09.00246-00/2015 - Secretaria Municipal de Educação – Semead  
 Responsáveis: Moacir de Souza Magalhães - CPF n. 102.856.522-49, Luiz Mário de Freitas Santiago - CPF n. 563.387.242-87, Jonhy Milson Oliveira Martins - CPF n. 348.521.742-53, Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87, Gianni Almeida de Menezes Galvão - CPF n. 578.647.302-30, Josineide Macena da Silva - CPF n. 361.653.282-53, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o ato atinente à ausência de termo contratual, quando da contratação da empresa Edições IPDH Gráfica, Editora e Serviços Ltda. (Processo Administrativo n. 09.00246- 00/2015) fornecedora dos livros didáticos, nos termos do §2º, do art. 54, da Lei Federal n. 8.666/1993; com aplicação de multas aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 01226/16 (Apenso: 02738/15)  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
 Responsáveis: Paulo Nébio Costa da Silva - CPF n. 139.244.192-72, Damásio Balbino - CPF n. 028.390.402-04  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva – Vereador/Presidente, expedindo-lhe o termo de quitação, com conseqüente arquivamento dos autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 01594/15  
 Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
 Responsáveis: Luiz Mário de Freitas Santiago - CPF n. 563.387.242-87, Jória Baptista de Souza Lima - CPF n. 386.305.672-87, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Christian Piana Camurça - CPF n. 326.317.662-53, Liana Silva Pedraça de Souza - CPF n. 591.840.942-49  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, na qualidade de Presidente, à época; afastar a responsabilidade do Senhor Luiz Mário de Freitas Santiago e da Senhora Liana Silva Pedraça de Souza; dar quitação ao Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 01540/15  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
 Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49, Domingos Sávio Fernandes Araújo - CPF n. 173.530.505-78  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, à época, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de

Saúde; dar quitação ao responsável; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 03008/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação

Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n.

982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n.

017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA pediu vista deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

23 - Processo-e n. 03513/16

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Representação

Responsável: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n.

170.349.493-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: “Preliminarmente, ratificar o conhecimento da representação, oferecida pelo douto magistrado, o Excelentíssimo Dr. Lucas Niero Flores, por intermédio do Ofício n. 38/2016, sob o Protocolo n. 10.936/2016, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da manifesta ausência de elementos complementares, o que prejudica, sensivelmente, a referida análise do feito ante a imprecisão dos dados para aferição dos serviços executados no âmbito do contrato; arquivar os autos, sem análise de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, caracterizada pela ausência de elementos indiciários da ocorrência de eventual dano ao erário; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 00235/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Assunto: Processo Adm. n. 01-1601.004953-0000/2014.

Responsáveis: Raquel Barbosa de Arêa - CPF n. 615.193.672-87,

Maricélia do Lago Moreira Pereira - CPF n. 389.758.662-20, Maria da Conceição Gomes de Oliveira - CPF n. 972.604.447-20

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator do Voto-Substitutivo: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “O MPC propõe julgamento regular com ressalva do feito, talvez esse seja o entendimento do nobre relator, mas acho que só não ficou pontuado na parte dispositiva essa manifestação de encerramento. Esse apontamento é só a título de auxílio mesmo.”

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto manifestou-se nos seguintes termos: “Presidente, essa discussão já é vetusta nesta Câmara, mas neste processo vou acompanhar o MPC, como fiz em outros casos, vou julgar, há convergência plena na essência, é só uma divergência no dispositivo. Espero que o Conselheiro Wilber se realmente se consolida a posição de ele ser vencido, ele em algum momento até diga que não concorda, mas acolhe a jurisprudência para me poupar desse trabalho de ter que fazer um voto-substitutivo, eventualmente vitorioso em nossa posição. Minha posição é para que se julgue regular com ressalvas. Na verdade, é julgar regular a TCE. Esse é a divergência pontual.” Em seguida, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza manifestou-se nos seguintes termos: “Embora não discorde de Vossa Excelência, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devo acompanhar a Sua Excelência, Paulo Curi.” Após, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se nos seguintes termos: “Me mantenho firme, Excelência, nesse entendimento. Inclusive, foi motivo de exposição e que não vou cansá-los, tenho dito que o papel do julgador em órgão colegiado não é convencer um colega, mas é trazer à colação a forma em que ele vê o mundo, a forma em que ele vê o direito e não o desiderato de tentar convencer alguém, ainda mais no meu caso, que não tenho por propósito doutrinar ninguém. Por óbvio, como tenho visto o mundo e tenho dado um colorido diferente, sob essa perspectiva da colegialidade, que inclusive ela tem assento, quando nós temos profusão de ideias é que a inovação floresce. Espero também, assim como é a certeza dos senhores, que façam reflexão, quem sabe, ao invés de eu ter que mudar, Vossas Excelências terem que se adequar a esse pensamento. Mas resistirei bravamente, porque não é o propósito nosso aqui.”

DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação às Senhoras Maria Conceição Gomes de Oliveira, Maricélia do Lago Moreira

Pereira e Raquel Barbosa de Arêa (Professoras), tendo em vista não ter restado comprovada a ocorrência de dano ao erário, concedendo-lhes quitação; POR MAIORIA, nos termos do voto do relator”.

## PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

### PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

1 - Processo n. 00309/15 (Apenso: 00316/15, 00317/15, 00981/15, 00979/15, 03171/15, 03173/15, 03468/15, 03830/15, 03154/15, 03153/15, 03161/15, 03035/15, 03092/15, 03158/15, 03470/15, 04097/15, 04109/15, 03012/15, 03156/15, 03162/15, 03169/15, 04343/15, 00088/16, 00064/16, 01081/16, 01807/16)

Interessados: Mario Benicio Maia Neto - CPF n. 537.793.634-53, Lorraine Lopes Frazão - CPF n. 531.205.662-68, Mirian do Carmo Silva - CPF n. 861.337.562-68, Maria do Carmo Voitena - CPF n. 497.752.272-91, Gilaine Silva Souza - CPF n. 892.636.342-20, Gisely da Silva Cirilo - CPF n.

573.459.452-00, João Carlos Lima Bezerra - CPF n. 530.159.322-68, Erica Alves dos Reis - CPF n. 003.478.772-06, Gilvane Lima Sobrinho - CPF n. 963.815.072-68, Flexilaine da Silva Paraizo - CPF n. 964.086.502-87, Elisangela do Nascimento Reis - CPF n. 760.559.902-10, Edilberto Alves - CPF n. 762.553.872-91, Elvis Silva Carmo - CPF n. 807.061.932-53, Eloisio Ferreira de Araujo - CPF n. 515.605.938-49, Carla Martins Ramos - CPF n. 115.683.637-96, Claudio Marcio Fiorenza de Souza - CPF n. 960.482.391-49, Debora Queiroz da Silva - CPF n. 000.276.452-07, Diandra Santos Souza - CPF n. 014.515.172-70, Patricia Lima de Paula - CPF n. 873.737.182-72, Sílvia da Luz Haas - CPF n. 916.461.112-49, Simone Abreu da Silva Loncloff - CPF n. 970.169.342-68

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Sônia Cordeiro de Souza, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo n. 04070/13 (Apenso: 02359/14, 00917/15)

Interessados: Bismarck Gonçalves dos Santos e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 002/2013

Responsável: Valmir Aparecido Pessoa, Marco Antônio Ferreira

Origem: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 02143/17

Interessado: Valdinei Moreira de Moraes - CPF n. 885.396.101-59

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo-e n. 03982/17

Interessados: João Pedro da Silva Antelo, Vanilda Silva Santana - CPF n. 991.782.812-53, Sandra Ferreira Pais - CPF n. 689.601.582-91, Márcia Vargas de Souza Silva - CPF n. 813.451.192-91, Geneilton Teixeira Brito - CPF n. 005.373.072-06

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 03983/17

Interessados: Nilza Aparecida Alves - CPF n. 663.212.042-34, Wagner da Silva Souza - CPF n. 985.183.132-87, Simone Pereira da Silva - CPF n. 768.586.772-91, Rosimar dos Santos Souza - CPF n. 002.271.092-28, Naiana Cruz Tavares Cardoso - CPF n. 848.278.402-10, Clauza de Oliveira - CPF n. 711.460.912-49, Adriana Lima dos Santos - CPF n. 989.910.602-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 04011/17

Interessado: Wellis Pinheiro da Silva - CPF n. 937.130.532-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 04021/17

Interessados: Adilso José Diniz Candido - CPF n. 715.787.902-63, Ana Mércia da Silva Dantas - CPF n. 775.227.452-68

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 04026/17

Interessados: Alex Roberto da Silva - CPF n. 710.965.742-68, Amanda Rodrigues da Silva - CPF n. 815.037.502-30

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 04030/17

Interessados: Gleisson Roger da Silva Pereira - CPF n. 002.854.652-01, Maria de Fátima da Silva - CPF n. 684.215.752-87, Romildo Barroca - CPF n. 737.488.972-00, Ariana de Andrade Silva - CPF n. 000.395.042-55

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 02129/11 (Apenso: 02641/11, 03416/12, 02286/12, 01710/12, 02337/12, 03074/12, 02275/12, 02279/12, 01867/12, 02276/12, 04003/12, 02296/14, 02333/14, 02152/14, 02757/14, 00245/15, 00638/15, 00844/15, 00125/16, 02948/15, 03043/15, 03121/15)

Interessados: Marcela Regina Stein dos Santos e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2010

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo n. 02126/11 (Apenso: 02961/11, 02608/11, 03932/11, 04046/11, 04068/11, 04801/12, 02338/12, 03898/12, 02622/12, 01680/12, 01688/12, 01605/12, 01682/12, 02630/12, 02627/12, 03403/12, 02626/12, 02631/12, 02548/12, 00573/13, 00597/13, 03922/13, 00109/15)

Interessados: Hosana Cristina Sandim Candioto e Outros

Responsável: Braulino Carlos

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2010

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo n. 03845/13

Interessados: Andréia Zulke e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 149/2009

Responsável: Carla Mitsue Ito

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGP, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 03532/17

Interessados: Patricia Alves Genelhu Souza - CPF n. 866.298.162-34, Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Rosiane de Jesus



Rodrigues Santos - CPF n. 925.236.172-34, Marcia Ricardo dos Santos - CPF n. 723.275.292-04, Fernanda Félix da Silva - CPF n. 774.506.712-04, Roberson Nogueira Lopes - CPF n. 023.152.362-90, Mychelli Loubach da Cunha Franskoviak - CPF n. 092.108.377-70, Raylan Douglas Felipe dos Anjos - CPF n. 983.710.022-20, Natanael Camilo da Costa, Erica Mendes de Araujo - CPF n. 796.567.302-91, Elisete dos Santos Miranda - CPF n. 013.561.507-05, Uilson Manoel da Silva - CPF n. 685.626.912-91, Eliezio Jesus Rodrigues de Oliveira - CPF n. 121.542.757-37, Arissandro Gomes Zetoles - CPF n. 015.136.652-78, Thiago Adriel de Lima Sartoro - CPF n. 010.221.262-70, Angélica Dalmoro - CPF n. 009.390.532-76, Ivete da Silva Gomes - CPF n. 680.638.902-30, Thais da Silva de Sá - CPF n. 700.366.282-55, Alessandro da Silva Ferreira, Alexandra Tetzner Piske dos Santos - CPF n. 011.923.352-52, Risimar Jean Trindade Maia Junior - CPF n. 989.202.192-49, Ana Mara Costa Correa dos Santos - CPF n. 007.419.992-77, Tayara Vale Barroso - CPF n. 016.102.932-90, Alcir Betti - CPF n. 877.632.222-04, Thiago Custodio Jorge - CPF n. 866.318.292-91, Valdecir Fernandes da Silva - CPF n. 658.321.402-49, Jhessica de Castro Rocha - CPF n. 011.730.972-95, Felipe Diordanne de Almeida dos Anjos - CPF n. 797.358.862-00, Erivaldo Pedro da Silva - CPF n. 004.398.012-06, Fernanda Pereira da Silva - CPF n. 929.579.602-06, Fabiana Santos Araujo - CPF n. 004.362.542-80, Gilson Carlos Borchardt - CPF n. 291.394.828-63, Gessiane de Souza Costa - CPF n. 750.277.392-49, Jaqueline de Azevedo Souza - CPF n. 011.431.322-97, Marcelo Ximenes Bazoni - CPF n. 882.342.902-15, Marcos Antonio Bertolagio - CPF n. 327.121.382-87, Juliana Flaidoch de Souza - CPF n. 929.050.802-72, Liciléia Figueira dos Santos - CPF n. 884.427.302-06, Marcelo Alves de Souza - CPF n. 006.810.742-05, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Maria Inês Leitão Leopoldo - CPF n. 420.251.332-00, Ana Paula Neumann Andrade - CPF n. 024.287.632-37

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017

Responsável: Gislaíne Clemente

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 03475/17

Interessados: Elaine Silva Santos, Geziane da Silva Martins - CPF n. 882.389.702-53, Miriam Santana - CPF n. 856.315.582-20, Rosinei Barbosa Rego - CPF n. 485.787.622-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 02527/11

Interessado: João de Queiroz Carneiro

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator". à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 03819/17

Interessada: Irene Pereira de Lima - CPF n. 139.331.912-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 03820/17

Interessado: Sebastião Helker - CPF n. 211.957.499-53

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 02465/17

Interessado: João Teixeira de Melo

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 00903/16

Interessada: Celita Socorro Barros de Lima Oliveira - CPF n. 420.366.582-53

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo n. 03352/09

Interessado: João de Oliveira - CPF n. 045.847.832-68

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Valdir Alves de Oliveira - CPF n. 885.192.442-20

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 03718/16

Interessado: José Emanuel de Vasconcelos Porto - CPF n. 191.319.504-00

Assunto: Pensão Municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 04214/15

Interessado: João Carlos da Silva Lampert

Marcelino de Oliveira Silva - CPF n. 469.380.522-04

Assunto: Pensão Municipal

Responsável: Juliano Souza Guedes

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03730/16

Interessada: Maria do Rosário Vieira dos Santos - CPF n. 686.900.702-06

Assunto: Pensão Municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, opinando pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo n. 03381/14

Interessados: Lucas Gabriel Luciano Azevedo, Edmilson Bezerra de Azevedo

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo n. 01807/14

Interessados: Percília Julien Justiniano do Nascimento, Sara Kimbele

Justiniano Martins Macedo, Maria Alice Justiniano do Nascimento

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo n. 01554/14

Interessados: Suzan Sherida Reis Feitoza - CPF n. 072.520.655-10,

Andréa Legal Lopes Feitosa, Silvângela Reis Feitoza - CPF n.

033.246.542-03, Silvério Reis Feitoza Júnior

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 02434/17

Interessado: Maurício Luiz de França

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Servidor Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 02407/17

Interessado: Ronaldo Galvão da Silva - CPF n. 283.174.912-34

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Servidor Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 01567/17

Interessado: José Roberto Pereira de Lima

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Servidor Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 02157/17

Interessado: Wilson Oliveira Rangel

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Servidor Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00920/17 – (Processo Origem: 01219/03)

Recorrente: Luna Mares Lopes de Oliveira - CPF n. 287.989.023-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01219/03-TCERO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 02904/15 (Apenso: 03580/15)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Possível irregularidade na administração pública do Município de Porto Velho, com pedido de tutela antecipatória (arts. 79 e 108-A do RITCE).

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n.

135.750.072-68, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Hely

de Sá Luna - CPF n. 172.474.032-68, Maria de Fátima Ferreira Nunes -

CPF n. 048.712.432-49, Sidomar Pereira da Silva - CPF n. 149.403.882-

04, Jandaluze Odísio dos Santos - CPF n. 286.325.672-68

Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Eduardo

Augusto Feitosa Ceccatto - OAB n. 5100, Igor Habib Ramos Fernandes -

OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 05066/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Pregão Eletrônico n. 030/2016

Processo Administrativo n. 08.00614-00/2015.

Responsável: Domingos Sávio Fernandes Araújo - CPF n. 173.530.505-78

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 15 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

### Edital de Concurso e outros

#### Edital

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO  
SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 011/2017  
- TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016, de 30.8.2016, nos termos do Chamamento Interno de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 011/2017, item 10, subitens 10.1 e 10.3, COMUNICA a relação dos 16 (dezesesseis) candidatos selecionados e os CONVOCA para participar da segunda etapa – Prova teórica discursiva (item 6, subitem 6.3 do Chamamento n. 011/2017), na forma a seguir:

1. CANDIDATOS SELECIONADOS

ALINE SPADETO  
AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS  
ANA CAROLINA SANTOS MELLO  
ANA SHEILLA DA SILVA GARCEZ  
ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL  
CAIO CESA POLIANO TIAGO  
GUSTAVO SERPA PINHEIRO  
JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
LIDIANE COSTA DE SÁ  
MARIELI SZCZEPANIAK  
NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO  
RAFAEL AGUIAR DOS REIS  
RAÍSA ALCANTARA BRAGA  
ROGÉRIO TELES DA SILVA  
VANESSA MONTEIRO BANEGAS

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA – PROVA  
TEÓRICA DISCURSIVA (item 6, subitens 6.3 e 6.3.1 do Chamamento Nº  
011/2017):

Data: 13.12.2017 (Quarta-feira);

Horário: 9h – Os candidatos devem comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência, municiados de documento de identificação com foto;

Local: Sala de Aula I da Escola Superior de Contas – ESCon – 2º andar do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria – Porto Velho;

Observação: O candidato poderá consultar, no momento da realização da Prova Teórica Discursiva, o Vade Mecum (geral, não comentado), e será de responsabilidade do candidato dispor de exemplar impresso, razão porque não poderá emprestar, nem tomar emprestado, de outro candidato. O Vade Mecum (geral) portado pelo candidato não poderá conter interpretação da legislação.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para  
Cargo em Comissão